

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA**

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

**ACESSO DIRETO A MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: plataforma virtual
para combate à violência doméstica contra a mulher no âmbito do Tribunal de
Justiça de Rondônia**

PORTO VELHO/RO

2023

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

ACESSO DIRETO A MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: plataforma virtual para combate à violência doméstica contra a mulher no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em parceria com a Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON) como cumprimento de requisito para obtenção do título de Mestre

Orientador: Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

PORTO VELHO/RO

2023

Catalogação da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

C837a Costa, Juliana Paula Silva da.

Acesso direto a medidas protetivas de urgência: plataforma virtual para combate à violência doméstica contra a mulher no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia / Juliana Paula Silva da Costa. - Porto Velho, 2023.

151 f.: il.

Orientação: Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1. Violência de gênero e doméstica. 2. Mulher. 3. Medidas protetivas de urgência. 4. Plataforma Virtual. 5. Acesso direto. I. Jacarandá, Rodolfo de Freitas. II. Título.

Biblioteca Central

CDU 343.8-055.2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA

ATA DE DISSERTAÇÃO

Aos 20 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 16h, teve início sessão aberta de Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso, nível pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPGDHJUS), em sala virtual, onde se reuniram os membros da Banca Examinadora composta pelos professores Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá (Presidente/PPGDHJUS), Profª Drª Thaís Bernardes Maganhini (membro interno/PPGDHJUS) e Prof. Dr. Audarzean Santana da Silva (Membro externo/EMERON), a fim de arguirem **JULIANA PAULA SILVA DA COSTA**, acerca do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “ACESSO DIRETO A MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: plataforma virtual para combate à violência doméstica contra a mulher no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia”, sob orientação do Prof. Rodolfo de Freitas Jacarandá. Aberta a sessão pelo presidente, os trabalhos tiveram início com a apresentação da pesquisa pela mestranda. Após, foram feitos os questionamentos pelos membros da banca examinadora. Na forma regimental, dentro do tempo regular, a mestranda respondeu às arguições, apresentando as explicações necessárias. Após deliberação, a presente banca decidiu pela **APROVAÇÃO** no Exame de Defesa.

Prof. Dr. Rodolfo Jacarandá (Orientador/PPGDHJUS)

Profª Drª Thaís Bernardes Maganhini (membro interno/PPGDHJUS)

Prof. Dr. Audarzean Santana da Silva (Membro externo/EMERON)



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO DE FREITAS JACARANDA, Docente**, em 21/11/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS BERNARDES MAGANHINI, Docente**, em 21/11/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1565162** e o código CRC **140640EC**.

AUDARZEAN
SANTANA DA
SILVA:1011995

Assinado de forma digital
por AUDARZEAN
SANTANA DA
SILVA:1011995
Dados: 2023.11.22
11:02:14 -04'00'

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por tudo que tenho e sou, e aos meus pais, Adalberto e Graça, pelo dom da vida, pelo esforço desmedido em minha criação e pelos valores inculcados: as primeiras noções de amor, justiça e equidade.

Agradecimentos especiais ao meu esposo, Evandro, e aos meus filhos, Gabriel e Levi, pela prazerosa partilha, pela jornada conjunta, pela compreensão nos momentos de ansiedade e ausência, pelo incondicional apoio nos momentos difíceis e pelo incentivo abnegado, sempre presentes em minha vida, dando a tudo isso sentido, vontade de prosseguir e força para continuar a acreditar.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá, o maior apoiador de minha matrícula e também da não desistência do curso, pela solidariedade, insistência e companheirismo, sem os quais não seria possível fazer tudo que era ideia virar, de fato, um produto a serviço do bem social.

Aos meus amigos, fazendo um destaque ao grande incentivador, mestre e doutorando, Robinson Brancalhão da Silva, pessoa de exponencial competência e capacidade, responsável pela minha inscrição no processo seletivo, no último dia de prazo e pelo apoio na confecção do meu primeiro projeto, quando eu estava dentro de um hospital.

Também agradeço aos colegas de turma, representada por nossa líder, Ana Luíza Pante, aos professores do curso, com destaque à Professora Aparecida Luzia Alzira Zuin, pessoa extraordinária no aspecto humano e acadêmico, aos servidores e à Direção da Escola da Magistratura de Rondônia, representada pelo Diretor e Desembargador, Raduan Miguel Filho, por toda a caminhada, a convivência, a contribuição, o conhecimento, a experiência e o resultado compartilhados.

Agradecimento especial ao Tribunal de Justiça de Rondônia, representado pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e seus juízes auxiliares, Guilherme Ribeiro Baldan, Ilisir Bueno Rodrigues e Rinaldo Forti da Silva, com destaque à Coordenadoria da Mulher, capitaneada pelo Desembargador Álvaro Kálix Ferro, à Corregedoria Geral de Justiça, sob a gestão do Desembargador José Antônio Robles e seus juízes auxiliares, Inês Moreira da Costa, Johnny Gustavo Cledes e Marcelo Tramontini, por proporcionarem a transformação de um projeto acadêmico em uma realidade, capaz de expandir o acesso à justiça a mulheres em situação de violência de gênero e doméstica, promovendo efetiva garantia de direitos humanos.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todas as mulheres, de todas as origens, idades, raças, crenças, culturas, classes sociais, com votos de que possam encontrar em si, forças para resistir ao pior tipo de subjugo: a violência, em qualquer das suas formas.

Espero que o produto desse trabalho, as ferramentas e instrumentos aqui veiculados possam ajudar o maior número possível de mulheres em situação de violência, a saírem desta condição dolorosa o mais cedo possível, bem como sirva de efetiva garantia de direitos femininos, na construção de uma sociedade mais livre, mais justa, mais solidária e mais igual.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON e a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, suas coordenações, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2023.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA
Mestranda

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA**

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

**ACESSO DIRETO A MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: plataforma virtual
para combate à violência doméstica contra a mulher no âmbito do Tribunal de
Justiça de Rondônia**

Natureza: Dissertação para conclusão de curso.
Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Banca examinadora:

Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

Orientador

Dr. Audarzean Santana da Silva

Membro Externo

Dra. Thais Bernardes Maganhini

Membro

RESUMO

A dissertação tem como tema central os meios virtuais de acesso direto à vítima a medidas protetivas de urgência, por meio do desenvolvimento de plataforma virtual dedicada ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O panorama da violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é preocupante, se traduz e consubstancia em grave violação de Direitos Humanos a demandar instrumentos digitais, seguros e céleres para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A pesquisa se concentra em discutir as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger as vítimas, bem como viabilizar, como produto final, a implementação de mecanismos de acesso que proporcionem aumento da efetividade dessas medidas protetivas de mulheres. Durante a recente pandemia da Covid-19, visto que os meios virtuais figuraram meio seguro à utilização pelas vítimas, foi possível acelerar o desenvolvimento do produto. Na contextualização da pesquisa, abordou-se o panorama histórico da luta feminista, os marcos regulatórios internacionais e nacionais contra a violência de gênero e contra as mulheres na região da Amazônia Ocidental. A dissertação se concentrou em um projeto piloto de plataforma de acesso virtual disponibilizada às vítimas que podem agora realizar a solicitação das medidas protetivas por meio de ferramentas oferecidas na página do Tribunal de Justiça de Rondônia e por meio de aplicativo dedicado, sem que a mulher precise se deslocar até uma unidade policial ou uma instituição de referência nesse tipo de atendimento. O objetivo do produto é promover e ampliar o acesso direto ao Poder Judiciário e garantir os direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade ou impossibilidade de locomoção.

Palavras-Chave: Violência de gênero e doméstica. Mulher. Medidas protetivas de urgência. Plataforma Virtual. Acesso direito.

ABSTRACT

The central theme of this paper is the virtual means of the victim's right to urgent protective measures, through the development of a virtual platform, focused on tackling domestic violence against women in the Court of Justice of the State of Rondônia. The panorama of gender violence in the domestic and family environment is alarming. It represents a serious violation of human rights, demanding digital, safe and fast instruments to protect women who are victims of domestic violence. The research concentrates on discussing the urgent protective measures available to protect victims, enabling, as the final product, a mechanisms of access that provide increased effectiveness of these women restraining orders. During the recent COVID-19 pandemic, since the virtual resources represented a safe tool to be used by the victims, it was possible to accelerate the development of the product. In the research context, the historical background of the feminist movement, the international and national regulatory frameworks against gender violence, and the situation of violence against women in the Western Amazon region, were discussed. The dissertation focused on a pilot project of a virtual access platform available to victims who can now request protective measures through tools offered on the website of the Court of Justice of Rondônia, through a dedicated app, without the need for these women to go to a police unit or an institution of reference in this type of service. The goal of the product is to promote and expand direct access to the Judiciary and to guarantee the rights of vulnerable women who are unable of locomotion.

Keywords: Gender and domestic violence. Women. Urgent Protective Measures. Virtual Platform. Right access.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Casos novos de violência contra a mulher por ano.....	71
Figura 2: Violência contra as mulheres – 2018	75
Figura 3: Total de vítimas de feminicídio - 1º semestre de 2019 a 2022 a cada ano	76
Figura 4: Homicídio de mulheres e Feminicídios na Amazônia Ocidental.....	77
Figura 5: Crimes tentados - Homicídio de mulheres e Feminicídios na Amazônia Ocidental	78
Figura 6: Lesão Corporal Dolosa na Amazônia Ocidental.....	79
Figura 7: Lesão Corporal Dolosa por Unidade da Federação	81
Figura 8: Incidência geográfica de Lesão Corporal dolosa contra mulheres em 2020 - por localização	82
Figura 9: Incidência geográfica de Lesão Corporal dolosa contra mulheres em 2021 - por localização	83
Figura 10: Medidas Protetivas de Urgência concedidas – MPU.....	85
Figura 11: Taxa média de homicídio de mulheres de 2016-2021.....	88
Figura 12: Expedição de medidas protetivas - demonstrativo por cidades do Estado de Rondônia de 2017-2023.....	91
Figura 13: Demonstração da capa do Módulo no celular	98
Figura 14: Demonstração do passo a passo do Módulo no celular – informações	99
Figura 15: Demonstração do passo a passo do Módulo no celular - Dados da vítima e fluxo.....	100
Figura 16: Demonstração do passo a passo do Módulo no celular - Informações e envio do requerimento.....	101
Figura 17: “Botão do Pânico”/ES.....	105
Figura 18: Ferramenta SOS MULHER/MT	107
Figura 19: Aplicativo SOS MULHER/MT	107
Figura 20: Sítio Maria da Penha Virtual TJ/RJ	108
Figura 21: Instruções do sítio Maria da Penha Virtual TJ/RJ	109

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	17
2.1 Histórico das lutas feministas: do mundo ao Brasil	20
2.2 Marcos jurídicos internacionais	24
2.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: igualdade entre homens e mulheres	25
2.2.2 Conferências Internacionais da Mulher de 1975	27
2.2.3 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979.....	28
2.2.4 Conferências Mundiais da Mulher da década de 1980	30
2.2.5 Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e a questão de gênero de 1993	33
2.2.6 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 (A Convenção de Belém do Pará)	34
2.2.7 A Agenda 2030 e o direito das mulheres	46
2.3 Marcos jurídicos nacionais	48
3 MEDIDAS PROTETIVAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ..	54
3.1 As formas de prevenção da violência contra a mulher no Brasil: O Princípio da Vulnerabilidade.....	55
3.2 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas	57
3.3 Do conceito, da natureza jurídica e do procedimento das medidas protetivas de urgência	64
4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMAZÔNIA OCIDENTAL.....	71
4.1 A rede de instrumentos administrativos e judiciais.....	73
4.2. Os dados no Brasil: números da violência contra mulheres.....	74
4.2.1 Homicídio de mulheres e Feminicídio	75
4.2.2 Lesão corporal dolosa - violência doméstica.....	78
4.2.3 Lesão corporal dolosa em violência doméstica – Rondônia X Demais Unidades da Federação	80
4.3 Medidas protetivas de urgência e Ligações ao 190	83
4.4 O caso Rondônia - por que Rondônia é destaque no cenário nacional da violência contra a mulher?	86
5 QUESTÕES METODOLÓGICAS E PEDIDO VIRTUAL DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.....	94
5.1 A medida protetiva on line como facilitadora de acesso à justiça para vítimas de violência doméstica: questões metodológicas e ampliação de instrumentos	96
5.2 Módulo Lilás - medida protetiva on line: apresentação do meio de acesso à justiça pelas plataformas constantes do aplicativo e do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.....	97
5.3 Questões metodológicas envolvidas na implementação da plataforma: apresentação dos desafios enfrentados na implementação e justificativa da escolha do método utilizado	102
5.4 A experiência do uso de ferramentas e aplicativos para solicitação de medidas urgentes em outros Estados.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS.....	118

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar, configura grave violação de Direitos Humanos, combatida por tratados internacionais, cartas constitucionais e legislações internas, por sua enorme expressão e ofensa à dignidade humana, caracterizando problema social complexo, baseado nas relações de dominação e poder, o que desafia a criação de mecanismos de combate, eliminação e erradicação dessa prática.

No Brasil, os anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal vigente foram marcados pela criação das secretarias especializadas nas pautas das mulheres, que culminaram na elaboração de políticas públicas mais específicas e na criação de uma Secretaria, com *status* de ministério, na primeira metade do ano 2000 (ONU, 2021).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) visa a garantir a criação de mecanismos internos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226, da Constituição da República, dispositivo que atribui ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos integrantes, viabilizando meios para o combate da violência do âmbito das relações (BRASIL, 2006; BRASIL, 1988).

Com efeito, a própria legislação especial estabelece a possibilidade da concessão judicial de medidas protetivas de urgência, as quais configuram poderoso e célere instrumento jurídico de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme se verifica em seus artigos 22 e seguintes, cujo pedido pode ser viabilizado pelas polícias, pelo Ministério Público, diante do seu papel constitucional; pela Defensoria Pública ou por advogado, representando os interesses da ofendida, ou mesmo diretamente por ela, sem que se discuta a capacidade postulatória, nos termos do que dispõe o artigo 19 da norma.

Ocorre que vários fatores sociais, culturais, econômicos, geográficos, religiosos e pessoais, na maioria das vezes, representam óbices a essa tomada de providência pela vítima da violação, podendo servir de exemplo, a dependência econômica, a dependência emocional, a distância geográfica, as crenças de natureza religiosa e patriarcal, a submissão, a opressão, o medo, a vergonha, a preocupação com os filhos, dentre outros.

Considerando o contexto cultural, o problema social que produz enormes reflexos na saúde pública, a necessidade de promoção da igualdade de gênero, o combate à misoginia e a proteção da dignidade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar – imperiosa a implementação do máximo de mecanismos de acesso a possibilitar proteção.

O acesso à justiça também configura assunto afeto aos Direitos Humanos, igualmente previsto em normas de caráter internacional. Internamente, é direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) e confere a todos os brasileiros e brasileiras, a possibilidade de apresentar demanda ao Poder Judiciário, com a finalidade de garantir ou reivindicar direitos, obtendo provimento jurisdicional proferido em tempo hábil, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.

Da análise dos direitos apontados e diante da necessidade de aumentar as portas de acesso à mulher vítima de violência doméstica e familiar ao Poder Judiciário, em busca de proteção, surge a proposta do uso das tecnologias modernas disponíveis, tais como aplicativos, recursos de inteligência artificial, dispositivos eletrônicos, todos com vistas a estimular e aumentar a quebra do silêncio, do ciclo de violações e a busca da rede de proteção, notadamente em casos de pedidos de medidas protetivas de urgência.

Não bastasse toda a realidade cultural e a gravidade do problema social já verificados, o advento da pandemia causada pela disseminação da Covid - doença causada pelo vírus Sars-Cov 2 - ensejou confinamento, distanciamento e isolamento social, contexto que desencadeou o aumento dos casos de violência contra a mulher em ambiente doméstico (MARCOLINO, 2021, p. 2; SANTOS, 2022, p. 100276).

Diante do cenário atual, a Lei nº 14.002, de 7 de julho de 2020, dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia, em especial o seu artigo 4º; §2º, que estabeleceu a possibilidade: “Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento *on line*” (BRASIL, 2020).

Considerando o papel do Poder Judiciário, diante dos atuais desafios, em atenção ao aumento dos casos de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e às dificuldades encontradas pelas vítimas, em razão da excepcionalidade do momento da pandemia (durante a pesquisa houve o advento, no

ano de 2020, da pandemia de Covid-19), além de vários fatores que, mesmo em tempos de normalidade, são óbices à solicitação da autoridade policial ou ao comparecimento a uma instituição do sistema de justiça, apresentou-se a proposta de implementação do projeto-piloto, “Lilás - Medidas Protetivas *on line*”, na Capital de Rondônia, a exemplo da prática adotada pelos Tribunais do Mato Grosso e do Rio de Janeiro, através de ambiente virtual, que permita à mulher pedir proteção urgente diretamente ao Poder Judiciário.

Em alguns Estados, existem aplicativos criados pelas polícias como por exemplo, na Bahia, contudo, a delimitação material da dissertação cinge-se aos aplicativos desenvolvidos e/ou mantidos pelos Tribunais.

A pesquisa tem características exploratório-operacional, já que o foco do trabalho que ora se apresenta, é criar um produto digital que possa contemplar, via estrutura do próprio Poder Judiciário, as vítimas em condições de vulnerabilidade ou de extrema impossibilidade de se locomover até o sistema formal presencial de justiça, quando necessitam solicitar medidas protetivas de urgência.

O preenchimento do pedido pela vítima deve ser realizado com um mínimo de informações, relativas a perguntas em linguagem simples, autoexplicativas e rápidas, em conformidade com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, este de acordo com a Lei nº 14.149/21 (BRASIL, 2021), sendo ao final registrado e encaminhado ao juízo, enfrentado perante os Juizados Especializados ou pelo plantão judicial forense.

O problema que se identifica é o acesso ao sistema de justiça para a concessão de medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência doméstica que estão impedidas, impossibilitadas, fragilizadas e psicologicamente sem condições ideais de tomada de decisão e/ou de locomoção até uma unidade policial para prestar queixa.

Objetiva-se com o produto, promover, incentivar e potencializar o acesso direto ao Poder Judiciário por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, consoante preconiza a Lei Maria da Penha, em casos de necessidade de pedido de Medidas Protetivas de Urgência.

Diante dessas circunstâncias, a presente pesquisa buscou promover condições de oferta de mecanismo de acesso direto ao Poder Judiciário a tais mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, promovendo a garantia de direitos, evitando a reprodução da violência em todas as suas formas e a consumação do feminicídio.

A dissertação está estruturada na apresentação de um tópico sobre a violência de gênero praticada contra a mulher, por meio da apresentação de um panorama histórico dessa triste situação, fruto da enorme desigualdade no tratamento das mulheres. Enumeram-se as lutas feministas no Brasil e no mundo; em seguida, apresentam-se os marcos regulatórios internacionais e nacionais que enfrentam essa violência em todas as suas dimensões e conjunturas econômicas, sociais e culturais.

A seguir, trata-se das Medidas Protetivas de Urgência a partir do aparato administrativo, policial e judiciário para o enfrentamento da violência contra a mulher; abordam-se as formas de prevenção da violência contra a mulher no Brasil em cotejo com o Princípio da Vulnerabilidade; trata-se do conceito, da natureza jurídica e do procedimento dessas medidas urgentes.

Afunilam-se as análises para o contexto local e para um diagnóstico situacional da violência contra a mulher na Amazônia Ocidental, de forma a contemplar a rede de instrumentos administrativos e judiciais; os dados no Brasil quanto as medidas protetivas em números, tais como de Homicídios de Mulheres, Feminicídios, Lesões Corporais, quantitativo de Medidas Protetivas de Urgência e, ao final, expõe-se o caso Rondônia como um Estado destacado no cenário nacional da violência contra a mulher.

Por fim, discutem-se as questões metodológicas e o pedido virtual de Medidas Protetivas de Urgência, que culminaram na elaboração de um projeto piloto de plataforma de acesso pelo aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e se apresenta finalmente o produto, “Lilás - Medidas Protetivas *on line*”, o qual já se encontra expandido a todas as comarcas e em plena operação.

2 A MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A proteção à mulher avançou na medida em que evoluíam os papéis sociais e os papéis de gênero da sociedade. É sabido que o Direito com a sociedade evolui e a luta das mulheres por igualdade, seus movimentos e agendas tiveram forte influência ao longo do tempo e, por sua vez, contribuíram para a evolução legislativa de referência nacional e internacional, abordadas no presente tópico.

No passado, por um longo período, as mulheres eram submetidas a relações opressivas, patriarcais e de dependência. Essas características perduraram no Brasil, em grande parte, porque o sistema social era baseado na propriedade privada, de modo que a emancipação feminina foi postergada (DELAP, 2022). O papel da mulher era de servidão, docilidade e socialidade emocional (GOMES, 2018, p. 31; BUTLER, 2003).

Inicialmente, o poder masculino e o controle do sexo feminino foi estabelecido pela força bruta e, aos poucos, foram introduzidas novas ferramentas de dominação masculina como leis, religião, cultura, filosofia, política e ciência (COLOMBAROLI, PRADO, 2020, p. 106). Cientificamente, buscaram-se argumentos nos debates para sustentar o fato de que as mulheres tinham limitações essencialmente intelectuais e morais (SANTOS, 2019, p. 5).

Na Roma Antiga, apenas o homem que decidia recorrer ao tribunal podia se divorciar. A mulher perderia a guarda dos filhos, *status* social e herança (TELES; MELO, 2017). Portanto, há uma legislação e padronização óbvias, que constroem uma subordinação e inferioridade completamente artificiais. No decorrer da história, o conceito de mulher como sujeito separado dos titulares de direitos foi fundamental, de modo que valores como herança, virgindade, modéstia e honra do casamento levaram ao desenvolvimento de uma lei profundamente discriminatória (SANTOS, 2019, p. 36).

A violência contra as mulheres, em particular, impediu que, como grupo, usufríssem plenamente dos benefícios dos direitos humanos, sofrendo violência na família, na comunidade e nos estados.

Na atualidade, as mulheres são vulneráveis à violência por sua sexualidade (o que gera casos de estupro e mutilação genital feminina); por estarem relacionadas a um homem (violência íntima, dote, rituais de mutilação sexual feminina) ou por pertencerem a um grupo social onde a violência é usada como meio de humilhação dirigido à coletividade (estupro durante conflitos armados ou conflitos étnicos). As

mulheres sofrem violência doméstica (violência, abuso sexual de mulheres, incesto, privação de alimentos, estupro conjugal, mutilações), violência comunitária (estupro, abuso sexual, assédio sexual, tráfico de mulheres, prostituição forçada) e violência do estado (mulheres presas e estupradas durante conflito armado) (CIRCLE OF RIGHTS, 2022; TOSUN, 2011)

As relações de poder históricas responsáveis pela violência contra mulheres incluem forças econômicas e sociais que exploram o trabalho e os corpos das mulheres, mais vulneráveis ao assédio sexual, ao tráfico de seres humanos e à escravidão sexual (LATHAM-SPRINKLE, 2019, p.9). São forçadas ao trabalho escravo e mal pago em muitos empreendimentos econômicos ao redor do mundo. Como trabalhadoras migrantes, muitas vezes enfrentam dificuldades no exterior (WASHBURN, 2022, p. 2074784).

Mesmo que os instrumentos internacionais busquem situar a pessoa como portadora da proteção jurídica e, portanto, detentora do poder de criar suas próprias regras e administrar as atividades da vida doméstica e familiar, há muito o que avançar (GUSMÃO; DORNELLES, 2017).

Lincoln Kaye, em seu artigo “To bear any burden: Asian women pay a disproportionately high price for the region's economic boom” (1997, p. 42-43), para a revista *Far Eastern Economic Review*, verificou a discriminação multifacetada e a exploração enfrentadas pelas mulheres mundo afora.

Especialmente em relação aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais verifica-se que:

Processes of political and economic transformation that have changed the face of the world over the past decades have had a profound impact on the lives of women. Many of these changes have been positive. Some, however, have strengthened the bonds of subordination and discrimination against women, restricting them from enjoyment of their economic and social rights (CIRCLE OF RIGHTS, 2022).¹.

Mundialmente, a rápida globalização das economias levou não apenas a programas de ajuste estrutural que enfraquecem as economias nacionais e os Estados-nação, mas também interferiram na industrialização e nas formas de realizar a agricultura, que utilizam mais recursos humanos e naturais. Dessa forma, as

¹ Os processos de transformação política e econômica que mudaram a face do mundo nas últimas décadas tiveram um impacto profundo na vida das mulheres. Muitas dessas mudanças têm sido positivas. Algumas, no entanto, fortaleceram os laços de subordinação e discriminação contra as mulheres, restringindo-as de desfrutar de seus direitos econômicos e sociais.

estatísticas mostram que a força de trabalho feminina é a que mais sofre. À medida que os pobres do mundo se tornam mais pobres, as mulheres se tornam as mais pobres. “A ‘feminização’ da pobreza é uma realidade no mundo de hoje em muitos países, segundo as instituições financeiras internacionais” (CIRCLE OF RIGHTS, 2022).

No contexto brasileiro, o cenário não é diferente, mas a partir da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em atendimento à recomendação da Organização dos Estados Americanos - OEA, como efeito da condenação imposta ao Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, num grave caso de violência doméstica, houve um grande avanço nacional na melhoria da tutela dos direitos das mulheres (OEA, 2001).

A Lei Maria da Penha foi adotada como uma ação afirmativa no âmbito jurídico (FREITAS, 2018, p. 40-41), pela necessidade de intervenções estatais que apoiassem políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica sofrida pelas mulheres.

Claro que, a partir da referida legislação, foram e ainda serão necessárias ações para aperfeiçoar os mecanismos nela previstos, mas já houve enorme avanço, inclusive em termos de rechaçar defesas na seara criminal, sob justificativas estapafúrdias, por homens que matavam suas parceiras:

A pressão realizada pela militância feminista buscava denunciar os casos de homicídios contra mulheres perpetrados por seus parceiros íntimos, os quais haviam permanecido impunes pelo amparo legal possibilitado pela justificativa de que os crimes praticados teriam ocorrido baseados na “legítima defesa da honra”. A expressão argumentativa, utilizada pelos advogados de defesa no julgamento pelo tribunal do júri de homens que praticaram homicídios contra suas companheiras, marcou fortemente a luta feminista para que o sistema de justiça formal desse maior atenção aos assassinatos de mulheres em seu espaço doméstico. Apesar de não ser encontrada no Código de Processo Penal, a expressão foi utilizada muitas vezes em julgamentos em plenário para diminuir a responsabilidade penal de homens que afirmavam ter praticado o crime motivados por um “ímpeto de emoção”, como resposta à “injusta provocação” das vítimas (uma vez que apresentavam-se como companheiros exemplares, que mantinham relação de fidelidade, sustentavam economicamente as parceiras, etc.). A possibilidade de utilização do critério “legítima defesa da honra” acabava por legitimar uma relação entre honra masculina e comportamento feminino (VASCONCELLOS, 2015, p. 53).

O Brasil passou a expandir seu papel na prevenção e no combate à violência doméstica com maior engajamento a partir da Lei Maria da Penha, principalmente pela adoção de medidas mais eficazes de proteção à mulher, que passou a englobar, na prática, mecanismos para prevenir e coibir a violação de direitos femininos,

instrumentos que se tornaram fundamentais para buscar reduzir os números da violência contra as mulheres no país.

O presente item se refere ao arcabouço histórico e normativo, bem como aos marcos jurídicos internacionais e de âmbito interno, no que se refere à violência de gênero, em especial, quanto à mulher, dado o objeto de estudo e consequente produto a ser desenvolvido como proposta final para enfrentamento desse tipo de violência.

2.1 Histórico das lutas feministas: do mundo ao Brasil

No Brasil e no mundo, as relações de discriminação feminina estavam institucionalizadas em diferentes seguimentos como a educação, a religião, o casamento, a família, o mercado de trabalho, a política, dentre outros. Esse desprestígio do papel feminino na sociedade culminou nos primeiros movimentos feministas, a partir do século XIX, em busca de igualdade e melhorias nas condições de trabalho, direito ao voto, participação política, educação, trabalho, lazer e outras.

O feminismo se caracterizou como movimento emancipatório, que visava conceder maior liberdade à mulher numa maior amplitude, que incluísse o reconhecimento à autonomia de decisão quanto à sua vida e ao seu corpo (COHEN, 2000, p. 63-64; PINTO, 2010).

Essa luta teve longa duração, progressivamente se disseminou mundo afora, em particular, nos países ocidentais, ampliando gradativamente os direitos pertencentes às mulheres (JESUS, BARBOSA, 2016, p. 135).

Internamente, insta consignar como importante conquista nesse processo, a criação da primeira Lei do Ensino em 1827, a qual assegurava o acesso das meninas ao estudo primário e, do mesmo modo, o ingresso na cadeira do curso de Pedagogia por mulheres (BRASIL, 1827).

Permitiu-se maior desenvolvimento intelectual feminino, bem como se promoveu redução da sua condição de inferioridade social marcante até então. Contudo, o próprio magistério passou a se configurar uma carreira feminina, com baixa remuneração, o que ocasionou maior sobrecarga de trabalho às mulheres, pela necessidade de busca de outras carreiras exercidas em concomitância (HAMEL, 2017).

Os homens não consideravam adequada a rentabilidade oferecida pela docência e os que optaram por exercê-la eram tratados com distinções de natureza salarial e profissional (SOUZA, SILVA, ABREU, 2017, p.402).

O ensino superior era carreira privativa aos homens, porém, no ano de 1879, D. Pedro II aprovou uma lei autorizando as mulheres a entrarem em instituições de ensino superior. Em que pese a vitória legislativa, era difícil a aceitação de mulheres visto que os estudos secundários eram cursados em sua maioria, pelos homens e tinham custos elevados (CRUZ, 2019, p.114). As mulheres que conseguiam acesso à essa categoria profissional sofriam discriminações.

A Constituição de 1891 tentou garantir os direitos políticos femininos, mas em sua confecção, as emendas no artigo 70 foram indeferidas, pois tinham como objeto a evidência do direito da mulher ao voto e naquele cenário político predominava a concepção na qual o sufrágio feminino era maculado por inconstitucionalidade (SAFIOTTI, 2013).

No Brasil, na década de 1910, a luta pelos direitos femininos propagou-se em meio à política. A bióloga Bertha Lutz foi a personalidade que iniciou os primeiros movimentos em prol do sufrágio: o direito das mulheres votarem e serem votadas (QUADROS, 2018, p. 78). A década de 1920 foi marcada por mudanças significativas que, posteriormente, nos anos 30, foram levadas a cabo, rompendo com algumas barreiras que impediam a liberdade feminina e afrontavam seus direitos fundamentais (HAHNER, 2003, p. 292).

Bertha Lutz foi uma das principais vozes do empoderamento feminino e da sua incursão nos meandros da política. Aguerreda defensora das ideias feministas, lutou contra a desigualdade de gênero e conseguiu não apenas se reunir de forma produtiva com outras mulheres para engajamento em ações de busca da equidade entre homens e mulheres, como de fato, foi responsável por conquistar mais espaço para as mulheres na arena política, inclusive na confecção de políticas públicas para mulheres (VASCONCELLOS, OLIVEIRA, 2022, p.10-15).

O Brasil constituiu-se como um país onde as tradições machistas sempre foram um entrave ao desenvolvimento feminino. Lutz desempenhou ainda um papel relevantíssimo na atuação internacional, digna de grandes estadistas. Diplomata, foi designada para discutir as demandas por igualdade entre homens e mulheres nas discussões para a elaboração do texto da Declaração Universal dos Direitos do

Homem, organizada pela Organização das Nações Unidas de 1948 (VASCONCELLOS, OLIVEIRA, 2022, p.11).

As reivindicações subsistiram por anos, mas somente em 1932, com a formulação do Novo Código Eleitoral, sob a administração de Getúlio Vargas, foi alcançado o total direito ao voto pelas brasileiras, incorporado à Constituição Federal de 1937 (KARAWCZYK, 2019).

A Constituição Federal de 1946 incorporou importantes iniciativas em prol da emancipação feminina: a) aposentadoria feminina, desde que preenchesse os requisitos essenciais, ou seja, o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos ou completasse os 70 (setenta) anos; b) isonomia na esfera trabalhista e; c) prisão do devedor de pensão alimentícia (DIAS, SAMPAIO, 2011, p. 76-78).

Nos anos 60, com o início do processo de modernização do país, houve melhor acesso ao trabalho e à educação pelas mulheres, o que automaticamente importou em modificações culturais e sociais. Condutas mais livres, relacionadas à afetividade e sexualidade foram possíveis, dentre elas a incorporação do uso da pílula anticoncepcional em 1961 (NAPOLITANO, 2014). Os reflexos se projetaram sobre as relações privadas, planejamento familiar e disponibilidade maior de mulheres para assumir postos de trabalho.

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121, de 27/08/1962, representou uma notável conquista nos direitos femininos, eliminando a exigência de autorização conjugal para que as mulheres exercessem prerrogativas essenciais, como o ingresso no mercado de trabalho, a recepção de heranças e, de maneira especialmente marcante, a solicitação da guarda dos filhos em casos de separação conjugal. Ao conferir autonomia jurídica às mulheres casadas, esta legislação não apenas refletiu a importância crescente atribuída à igualdade de gênero na década de 1960, mas também sinalizou um avanço significativo para uma sociedade mais justa e equitativa. Este marco legal não apenas coadunou-se com os ideais emergentes de igualdade e emancipação feminina na época, mas também lançou as bases para posteriores transformações nos direitos e no *status* das mulheres ao longo das décadas subsequentes.

As discussões sobre temas domésticos, como educação dos filhos, direito ao prazer e ao trabalho, casamento em crise, divórcio, planejamento familiar e financeiro, passaram a ser possíveis. A modernidade trouxe rupturas sobre o padrão tradicional dos 'valores das relações familiares' e embates quanto ao autoritarismo e patriarcado.

Segundo Peralva (2000, p. 74), esse movimento acontecia enquanto se desenvolvia a ditadura militar, que era contra essas manifestações por considerá-las ameaças.

A Constituição seguinte, de 1967, modificou para 30 anos o tempo de contribuição feminina, o que possibilitou também aumento do acesso ao direito ao trabalho e à aposentadoria (BRASIL, 1967).

Os movimentos sociais femininos mais heterogêneos, do ponto de vista de seus posicionamentos, estruturaram-se depois de 1970. Esses grupos progressistas sobressaíram-se devido à atuação na redemocratização da pátria, preservando firme frente ao regime militar (SARTI, 2004).

Consequentemente, novos direitos foram alcançados, novos movimentos criados e mais forte a atuação política feminina se tornava, o que auxiliou a democracia. A participação política feminina aspirava reivindicações na esfera pública atinentes ao direito ao prazer, aborto, equidade salarial e contracepção (VASCONCELLOS, 2015, p. 34).

Alguns desses movimentos almejavam obter vantagens sociais mais imediatistas, voltadas às creches e escolas em bairros mais necessitados (NAPOLITANO, 2014). Em oposição à ditadura, o engajamento feminino na luta armada configurou episódios de resistência e desobediência às diretrizes impostas às mulheres.

As militantes questionavam a costumeira função das mulheres e discutiam temas sensíveis, como a virgindade e o casamento, isso corroborava para o afastamento do centro político e social do movimento que, gradativamente, se expandia na década de 70 (NAPOLITANO, 2014).

Nos anos 1980, foram criados (a) os Conselhos da Condição Feminina, em 1983; (b) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985; (c) a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher e (d) o Sistema Único de Saúde, em 1988. Todos foram resultados da atuação desses movimentos feministas, que tiveram várias fases e conquistas progressivas (AZEVEDO, 2009, p. 20).

Nas palavras de Fraser (2012, p. 308-309), os movimentos feministas tradicionalmente, desde os anos 60, se ligaram à luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, em meio a um capitalismo extremamente machista. A igualdade material era a palavra de toque dessa agenda feminista.

A Constituição Federal de 1988, embora dedique-se ao assunto exaustivamente, por si só não é capaz de agenciar a passagem do direito material e

formalmente garantido à prática. A declaração de igualdade entre homens e mulheres não a torna imediatamente efetiva, sendo impreterível o empenho para a efetivação prática (ATCHABAHIAN, 2006).

Essa revolução feminista ganhou destaque e interferiu sensivelmente no âmbito privado, como, por exemplo, o nascimento de discussões sobre temas domésticos, educação dos filhos, direito ao prazer, divórcio, planejamento familiar, aborto e casamento em crise (AZEVEDO, 2009, p. 27-28).

Todo esse panorama histórico permitiu que evoluíssem as normas em âmbito interno e externo, que protegiam a condição feminina de diversos tipos de violência, na tentativa de mitigação do problema.

2.2 Marcos jurídicos internacionais

O Direito Internacional também é instrumento adicional às normas internas do Direito brasileiro, para complementar e promover a Proteção da Mulher. O cenário mundial foi permeado por uma forte resistência ao reconhecimento dos direitos das mulheres.

Por exemplo, embora a Carta das Nações Unidas de 1945 expressamente reconhecesse a igualdade entre homens e mulheres, apenas trinta dos cinquenta e um signatários originais da Carta de São Francisco concediam às suas mulheres o direito de votar e exercer funções públicas (MONTEBELLO, 2000, p.155).

Não obstante, o surgimento de instituições como a Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e outras relacionadas ao Direito Humanitário, pouco a pouco rompiam a tradição do Direito Internacional, que servia apenas como a lei de uma determinada comunidade dos Estados. Elas iniciaram um trabalho de flexibilização da soberania absoluta desses Estados, admitindo-se intervenções em benefício da proteção aos direitos humanos.

Os principais documentos internacionais de defesa dos direitos humanos passaram a proclamar a igualdade de todos. Na prática, a equidade ainda tem sido mantida no âmbito formal das normas, mas a caminhada da concessão de direitos às mulheres mostra que já podem ser contabilizados vários passos na direção da melhoria de sua condição para se chegar a uma lógica do razoável (PIOVEZAN, 1997, p. 140).

A agenda internacional dos Direitos Humanos reforça o combate à violência:

Apesar da regularidade histórica da violência na família, em tempos mais recentes começou a ser elevada a sua intolerância social. Diversos Organismos Internacionais (e.g., Comissão Europeia, Nações Unidas, Organização Mundial da Saúde) têm vindo a assumir o combate à violência contra crianças, mulheres e idosos como uma das prioridades da agenda política internacional, conduzindo vários países a incluir, na sua moldura penal, legislação protetora dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica. Esta é cada vez mais encarada como uma violação dos Direitos Humanos, assumindo a configuração de um verdadeiro problema público nas sociedades contemporâneas (ALVES, OPPEL, 2021, p. 61).

Constitui-se importante temática dos Direitos Humanos Internacional a tarefa de transformar a igualdade formal em igualdade real entre mulheres e homens e conquistar ações mais factíveis nesse sentido (ATCHABAHIAN, 2006). Contudo, a estruturação histórica dos direitos humanos foi permeada por uma resistência em se excluir a mulher e o reforçar as ideologias patriarcalistas.

O presente tópico trata da caminhada histórica que paulatinamente criou normas e instrumentos de proteção internacional e reforço às ações internas aos Estados que viabilizam o exercício de direitos das mulheres, em especial o direito à vida, à integridade física, ao acesso a condições dignas de trabalho e estudo, dentre outros.

2.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: igualdade entre homens e mulheres

A Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional ocorreu de 25 de abril a 26 de junho de 1945, em São Francisco, em solo norte americano. Uma cúpula histórica reuniu líderes mundiais para discutir os direitos humanos. A conferência teve como objetivo elaborar uma Declaração Universal sobre os Direitos Humanos, a qual foi aprovada pela cúpula.

A oficialização da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) deu-se em 24 de outubro daquele ano, com a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, ou seja, a Declaração Universal sobre os Direitos Humanos é considerada um marco na história dos direitos humanos e estabelece os direitos humanos universais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos também criou o Conselho de Direitos Humanos, que é o principal órgão da ONU para a promoção e proteção dos direitos humanos. Os países signatários se comprometem, dentre outras

obrigações, a “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 1945).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida na França, em sua capital, proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Nela, estabeleceu-se formal e expressamente, pela primeira vez na história, a proteção universal dos direitos humanos.

No texto da Declaração Universal, a Organização das Nações Unidas firmou em seu preâmbulo, o compromisso com a promoção da não discriminação entre as pessoas, bem como a igualdade entre homens e mulheres:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; (...) Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

A internacionalização dos direitos humanos trouxe o reconhecimento da mulher enquanto ser humano detentor de direitos tal qual o homem. No que diz respeito aos direitos das mulheres propriamente ditos, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta dispositivos de proteção.

No seu primeiro artigo estabeleceu que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. No artigo segundo consigna que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 16 que:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma

família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes (ONU, 1948).

A partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver e ampliar cada vez mais, o que resultou na confecção de inúmeros tratados internacionais voltados à defesa dos direitos fundamentais. As pautas sobre a proteção aos direitos das mulheres, de igualdade de tratamento e de oportunidades passou a ser debatida sem a obstaculização ou o mal-estar de outrora, de modo que tais assuntos não eram mais causadores de tanto incômodo a nível internacional.

As pautas sobre desigualdade de gênero e violência contra a mulher passaram cada vez mais a receber a atenção no panorama dos direitos humanos, nas discussões de âmbito internacional e nas reuniões da ONU. A própria Organização passou a buscar soluções para a enorme desigualdade de gênero existente nos países. Nesse contexto, surgem as Conferências Mundiais das Mulheres.

2.2.2 Conferências Internacionais da Mulher de 1975

A primeira Conferência Mundial da Mulher foi realizada em 1975, na Cidade do México. Com o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, o tema central da Conferência foi “a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social”. Adotou-se um plano de ação para orientar os governos e a comunidade internacional na década de 1976-1985, enfatizando a plena igualdade de gênero e a eliminação da discriminação de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e a maior contribuição das mulheres para a paz mundial (ONU, 1975). Na oportunidade, devido à importância do evento, a ONU definiu 1975 como o Ano Internacional da Mulher.

A conferência teve a participação de 133 delegações, sendo 113 lideradas por mulheres. Outro ponto alto da Conferência foi a realização do Fórum de Organizações Não-Governamentais, que contou com a participação de 4.000 ativistas. Criou um espaço estratégico, o qual viria a se consolidar nas demais conferências da Mulher. Propiciou a criação do Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher, o qual viria a ser convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), em 1985, por decisão da Terceira Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 2022).

A Conferência Internacional da Mulher de 1975, realizada pelas Nações Unidas em Nova Iorque, nos Estados Unidos, com o objetivo de celebrar o 20º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve como tema principal “Equal Rights, Equal Opportunities: Progress for All” e consagrou os 10 (dez) anos posteriores como “a década da mulher” (ONU, 1975).

A conferência abordou questões como a igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres, a educação e a formação profissional, a saúde e o bem-estar, a participação das mulheres na vida política e na tomada de decisões, e o desenvolvimento econômico. O evento culminou com a aprovação da Declaração de Istambul, que reconheceu a necessidade de uma abordagem global para a promoção da igualdade de gênero.

As recomendações daquela Organização tinham por finalidade unir as atividades da comunidade civil (OSC) com as das instituições competentes, para abordar as dificuldades ainda enfrentadas pelas mulheres.²

2.2.3 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979

Em 1979, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês). A Convenção foi o primeiro instrumento internacional a dispor sobre os direitos humanos das mulheres de forma geral.

A CEDAW é internacionalmente conhecida como uma declaração de direitos para as mulheres. Seu conteúdo consiste em um preâmbulo e 30 artigos que definem o que constitui discriminação contra as mulheres e estabelecem ações para extinguir tal discriminação. Assim, ao ratificar a Convenção, os Estados comprometem-se a incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seu sistema legal como medida para acabar com a discriminação contra as mulheres em todas as formas.

Cabe ressaltar que, além de ficarem legalmente obrigados a cumprir o disposto no tratado, os países que ratificaram a Convenção devem apresentar, pelo menos a cada quatro anos, relatórios nacionais que

² Particularmente no Brasil, as Conferências Internacionais da Mulher de 1975 ocorreram em um momento crucial para a história do país, que vivia um contexto de repressão política e censura de liberdade de expressão. As Conferências oficiais da ONU sobre a situação das mulheres mundo afora foi um forte impulso local à confrontação política por meio de grupos confidenciais, como 'Brasil Mulher', 'Nós Mulheres' e 'Movimento Feminino pela Anistia', que lutavam não apenas pelos direitos das mulheres, mas também contra a repressão ilegal existente. A partir daí, as mulheres começaram a participar de forma crescente da vida política do país, contribuindo para a redemocratização durante a década de 1980 (SARTI, 1988, 2001; RODRIGUES; PRADO, 2010; OLIVEIRA, 2021).

apresentem as medidas tomadas por eles para colocar as obrigações em prática (SOUZA, 2017, p. 311-312).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) inclui 30 artigos que enumeram os direitos das mulheres em áreas como a educação, a saúde, o emprego, a política e a vida familiar.

Os Estados-partes da Convenção têm a responsabilidade de garantir a igualdade de gênero e de eliminar qualquer forma de discriminação contra as mulheres por meio da implementação de políticas e leis que protejam seus direitos. A CEDAW é considerada uma das mais importantes declarações internacionais de direitos humanos das mulheres, com 189 Estados signatários.

Estabeleceu em seu primeiro artigo que “a discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana” (ESPÍNOLA, 2018).

Foi criado um Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, cuja Recomendação Geral nº 19, traz a definição de Violência de Gênero no item 6 dos seus Comentários Gerais:

A Convenção define a discriminação contra a mulher em seu artigo 1. A definição de discriminação inclui a violência por razão de gênero, que é a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que lhe afeta de forma desproporcional. Abarca atos que infligem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade (ONU, 1979).

Essa Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi aprovada no Brasil apenas em 1983, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e sua promulgação deu-se por meio do Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984.

A CEDAW dispõe em seu artigo 1º, da parte 1, o seguinte:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

A discriminação baseada na ideologia de gênero e no patriarcado não foi inicialmente considerada parte da agenda de direitos humanos. A exclusão da discriminação de gênero e da violência contra a mulher da agenda de direitos humanos também se deve ao fato de que a opressão das mulheres não é considerada política. A subjugação das mulheres é tão profunda que continua sendo vista como inevitável ou natural, e não como uma realidade politicamente construída e perpetuada por interesses, ideologias e instituições patriarcais (BUNCH, 1995, p. 11-17).

Esse marco normativo internacional tenta modificar essa realidade e trouxe, além das garantias de igualdade e proteção, a estipulação de medidas para efetivar essa igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural dessas mulheres (PIMENTEL, 2013).

2.2.4 Conferências Mundiais da Mulher da década de 1980

No início da década de 1980, um grupo de mulheres de todo o mundo se uniu para formar as Conferências Mundiais de Mulheres. A primeira conferência havia sido realizada na Cidade do México em 1975 e contou com a presença de representantes de mais de 100 países. A conferência foi organizada em resposta ao crescente movimento global de mulheres e o objetivo era criar um fórum para discussão e debate sobre os problemas enfrentados pelas mulheres em todo o mundo.

A conferência foi um sucesso e as conferências subsequentes foram realizadas em Copenhague (ONU, 1980), Genebra (1984) e Nairóbi (1985). Cada conferência baseou-se no sucesso da anterior e a conferência de Nairobi contou com a participação de mais de 10.000 mulheres de 156 países.

Na segunda Conferência Mundial da Mulher, ocorrida em Copenhague no ano de 1980, o lema foi: “Educação, Emprego e Saúde”. Os compromissos ali firmados se referiam à igualdade no acesso à educação, promoção de maiores oportunidades de trabalho e maior atenção à saúde feminina.

Segundo a ONU Mulher, essa Conferência demandou dos Estados fortes medidas:

para garantir a propriedade e controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade. No balanço do decênio chegou-se à constatação de

‘que poucas metas tinham sido alcançadas, conduzindo a mais organização e pressão da sociedade civil. Houve cobrança de mais participação das mulheres na produção das riquezas das sociedades. Em razão disso, foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões. Dentre os compromissos, destacam-se: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres (ONU, 1980).

Nessa Conferência, as delegadas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovaram a Declaração de Copenhague sobre a Emancipação das Mulheres. Essa declaração reconheceu o direito das mulheres de serem livres de todas as formas de discriminação e opressão.

A Conferência das Mulheres de 1984, em Genebra, foi um evento inovador que reuniu mulheres de todo o mundo para discutir questões de paz, desenvolvimento e direitos humanos. A conferência foi organizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e foi realizada de 26 de agosto a 7 de setembro de 1984.

A conferência contou com a presença de mais de 1.500 delegados de 156 países, incluindo representantes de governos, ONGs e organizações internacionais. A conferência resultou na adoção da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Mulher, que foi o primeiro documento internacional a reconhecer os direitos das mulheres como direitos humanos.

A Declaração de Genebra influenciou na formulação de leis e políticas internacionais sobre os direitos das mulheres e foi citada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A conferência também resultou na criação do Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Mulher (UNIFEM), que é a agência da ONU dedicada a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

O Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Mulher (UNIFEM), fornece assistência financeira e técnica a organizações e projetos de mulheres em todo o mundo e tem sido fundamental no apoio à implementação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada na Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995.

A III Conferência Mundial da Mulher foi realizada no ano de 1985 em Nairóbi, no Quênia, com o tema “Estratégias Orientadas ao Futuro para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”.

Nessa conferência, as delegadas da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovaram a Declaração de Nairóbi sobre a Emancipação das Mulheres. Essa declaração reconheceu o direito das mulheres de serem livres de todas as formas de violência e exploração.

O evento de 1985 teve como uma das principais pretensões avaliar os dados e resultados dos avanços referentes aos compromissos estabelecidos nas convenções anteriores, que concluiu, por fim, que os avanços foram limitados (LOPES, 2018).

No balanço do decênio chegou-se à constatação de que poucas metas tinham sido alcançadas, conduzindo a mais organização e pressão da sociedade civil. Houve cobrança de mais participação das mulheres na produção das riquezas das sociedades. Em razão disso, foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões. Dentre os compromissos, destacam-se: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres. O programa de ação da Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher demandou medidas nacionais mais fortes para garantir a propriedade e controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade (ONU, 2022).

As Conferências Mundiais da Mulher dos anos 80 foram importantes eventos internacionais que abordaram questões relacionadas à igualdade de gênero e à emancipação das mulheres. Essas conferências serviram como um marco na história das mulheres e foram um ponto de virada na luta pelos direitos das mulheres. Elas reforçaram a luta pelos direitos das mulheres e para a consolidação da igualdade de gênero como um direito humano fundamental.

As conferências foram uma parte vital do movimento global de mulheres e forneceram uma plataforma para as mulheres discutirem as questões que importavam para elas, ajudaram a aumentar a conscientização sobre os problemas enfrentados pelas mulheres em todo o mundo e a construir a solidariedade internacional entre as mulheres.

2.2.5 Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e a questão de gênero de 1993

A Conferência da ONU sobre as mulheres de 1993 é considerada um marco na história dos direitos das mulheres. A conferência, que teve lugar em Viena, na Áustria, sediou a primeira vez em que a questão do gênero foi abordada de forma sistemática e abrangente pelas nações do mundo.

A Convenção aumentou os direitos e a promoção da igualdade das mulheres em todo o mundo, estabelecendo padrões globais para a proteção e promoção de direitos humanos das mulheres.

O objetivo da Convenção de Viena é estabelecer direitos e igualdade para as mulheres em todos os âmbitos da vida pública e privada, visa garantir que as mulheres sejam tratadas igualmente e tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que os homens.

A Convenção buscou assegurar também que as mulheres acessem serviços de saúde adequados, recebam proteção legal, sejam reconhecidas como cidadãs iguais, com acesso à educação, bem como direito à participação na vida política e econômica.

Além disso, objetivou garantir que as mulheres sejam protegidas de todas as formas de violência e discriminação, além da igualdade de tratamento em termos de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e outros direitos humanos; direito à educação; direito a um nível de vida adequado; direito à proteção legal; direito à liberdade de expressão; direito à liberdade de associação; direito à igualdade de tratamento no trabalho; direito à participação política; direito à livre escolha de profissão; direito à proteção contra a exploração; e direito à autodeterminação.

A Conferência resultou na Declaração e Plataforma de Ação de Viena, que estabeleceram o compromisso das nações com a igualdade de gênero e os direitos das mulheres. Desde então, a Declaração e a Plataforma de Ação de Viena têm sido um guia para as ações da ONU e de outras organizações internacionais, para promover a igualdade de gênero e os direitos das mulheres.

Reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são

incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher (ONU, 1993).

A ratificação desse instrumento se deu por 172 Estados-membros. No entanto, muitos ainda não ratificaram a Convenção – o que significa que não estão cumprindo os seus compromissos relativos à promoção e proteção dos direitos das mulheres. Assim, é importante que mais Estados-membros ratifiquem a Convenção para garantir que os direitos das mulheres sejam protegidos e promovidos em todo o mundo.

2.2.6 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 (A Convenção de Belém do Pará)

Para se chegar à realização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, é preciso retroceder ao ano de 1990, momento em que ocorreu a primeira Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência (CIM). Esse evento reuniu mulheres para discutir a questão da violência de gênero e a partir disso, foram organizadas duas reuniões intergovernamentais com especialistas para esclarecer questões e elaborar uma proposta.

Em 1994, foi apresentado o instrumento final, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, ou seja, a Convenção de Belém do Pará, o primeiro tratado a abordar a violência contra as mulheres.

A Convenção foi aprovada em uma Assembleia Especial Extraordinária dos delegados da CIM em abril de 1994, endossada e submetida à Assembleia Geral da OEA. Foi adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 e endossada por 32 dos 34 Estados membros da OEA. Foi adotada pelo Brasil em 9 de dezembro de 1994 e entrou em vigor em 8 de janeiro de 1995 (FREIRE, 2019, p. 22).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 é um importante instrumento do Direito Internacional de Direitos Humanos, ratificado por vários países da América Latina, Caribe e Estados Unidos.

Apresenta, em seus primeiros artigos, a definição de violência contra a mulher e sua abrangência:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (OEA, 1994).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher afirma que essa espécie de violência constitui uma afronta à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder históricas desiguais entre homens e mulheres, define violência de gênero como qualquer ato ou omissão que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em discriminação, exploração ou opressão baseada no gênero.

A Convenção descreve a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, seja na esfera pública ou privada, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no espaço público quanto no privado.

Regulamenta a Convenção os direitos das mulheres protegidos, as obrigações dos Estados Partes, os mecanismos interamericanos de proteção à mulher e outros mecanismos gerais no âmbito regional. O texto da convenção lista os direitos das mulheres protegidos em seu Capítulo II, quando tratou dos “Direitos Protegidos”: Artigo 3: “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994). O terceiro artigo da Convenção discute as causas e consequências da violência contra as mulheres, como desigualdade de gênero, pobreza, desequilíbrios de poder entre homens e mulheres e a aceitação social da violência, o que afronta os Direitos Humanos e gera graves consequências para as mulheres (AKHMEDSHINA, 2020, p. 15).

Há um consenso teórico e doutrinário de que as consequências da violência contra a mulher podem ser ligadas ao sofrimento físico, mental e emocional, das

vítimas mulheres (CASIQUE, CASIQUE, FUREGATO, 2006, p. 956; PICO-ALFONSO, 2006, p. 599) e de crianças e adolescentes, assim como sua morte e de suas crianças e adolescentes (CHANDAN, 2020, p. e014580; ALMIŞ, GÜMÜŞTAŞ, KÜTÜK, 2020, p. 242), inclusive, em meio à crise do Coronavírus (PETERMAN, 2020; BRADBURY-JONES, ISHAM, 2020³).

O quarto artigo da Convenção contém a responsabilidade do Estado de prevenir e eliminar a violência contra as mulheres.

Artigo 4 Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (OEI, 1994).

O Estado é responsável por proporcionar às mulheres acesso à justiça e por proteger as mulheres de todas as formas de violência. O Estado também deve trabalhar para mudar as normas sociais e culturais que permitem que a violência contra as mulheres ocorra.

O quinto e o sexto artigos contém recomendações sobre como prevenir e responder à violência contra a mulher, bem como a discriminação:

Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais

³ As autoras verificaram que na pandemia criou-se um paradoxo: “ficar seguro em casa” com um eventual agressor ou sair de casa e expor-se à contaminação pelo Coronavírus. “Governos de todo o mundo pediram a todos nós que desempenhássemos nosso papel individual no combate à COVID-19, ficando em casa, mas uma atenção crítica ao que isso significa para muitas mulheres e crianças também é importante”. Elas mencionam, com dados de 2020 do The Guardian que houve “aumento de casos de violência doméstica” e se configurou um padrão global: “aumento de 40% ou 50% no Brasil. Em uma região da Espanha, o governo alegou que as chamadas para sua linha de ajuda aumentaram 20% nos primeiros dias do período de confinamento e, em Chipre, as chamadas para uma linha direta semelhante aumentaram 30% na semana após o país confirmar seu primeiro caso de coronavírus. No Reino Unido, a Refuge, uma das principais organizações de abuso doméstico, informou que as chamadas para a Linha de Apoio à Violência Doméstica [...] aumentaram 25% nos sete dias seguintes ao anúncio de medidas mais rígidas de distanciamento social e lockdown pelo governo” (BRADBURY-JONES, ISHAM, 2020, p. 2047).

sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6 O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (OEA, 1994).

Muitas práticas costumeiras, tradições e crenças religiosas relegam às mulheres posições subordinadas e, às vezes, até negam às mulheres adultas, sua legitimidade. A maioria das mulheres se define tanto como indivíduos quanto como membros de uma comunidade com base em fatores culturais que estão inextricavelmente ligados a fatores sociais e considerações econômicas em um mundo conflituoso.

Explicit and implicit cultural legitimation for violence against women is found in all societies. All societies contain both traditions and innovations, continuity and change – and what was tradition yesterday may not be a tradition tomorrow, and what is an innovation today, can easily become a tradition in the future.

Giving violence legitimacy increases the acceptability of specific acts of violence against individuals who are socially devalued and discriminated against by the dominant culture. Transformed into 'the norm', acts of violence remain unquestioned, acquiring impunity (ONU, 2011)⁴.

Diferenças e identidades se multiplicam e a questão dos direitos culturais continua sendo uma das mais controversas. Examinar os direitos culturais a partir dos direitos das mulheres é muito problemático. A Convenção das Mulheres reflete uma clara consciência deste problema em seus artigos quinto e sexto, acima colacionados.

De fato, a violência contra as mulheres só pode ser superada quando a 'cultura da violência' for substituída por uma cultura de paz e com os meios adequados para resolver as diferenças pacificamente (BRETHERTON, 2001, p. 80).

Como afirma Sardenberg (2011, p. 7), para lidar com os desafios, algumas das recomendações incluem: criar campanhas de conscientização pública sobre a violência contra as mulheres, fornecer serviços de apoio às vítimas de violência e

⁴ “A legitimação cultural explícita e implícita da violência contra as mulheres é encontrada em todas as sociedades. Todas as sociedades contêm tanto tradições e inovações, continuidade e mudança - e o que foi tradição ontem pode não ser uma tradição amanhã, e o que é uma inovação hoje, pode facilmente se tornar uma tradição no futuro.

Dar legitimidade à violência aumenta a aceitabilidade de atos específicos de violência contra indivíduos que são socialmente desvalorizados e discriminados pela cultura dominante. Transformados em "norma", os atos de violência permanecem inquestionáveis, adquirindo impunidade” (livre tradução).

treinar as autoridades policiais e judiciais sobre como responder efetivamente à violência contra as mulheres.

Portanto, entre as medidas previstas na Convenção estão: A obrigação dos Estados de prevenir, investigar e punir os casos de violência contra a mulher; A necessidade de promover a educação e conscientização sobre a igualdade de gênero e a violência contra as mulheres; A criação de medidas de proteção e apoio às vítimas de violência, como abrigos, assistência médica e psicológica e programas de emprego e educação; A realização de pesquisas e estudos sobre a violência de gênero, visando à implementação de políticas públicas eficazes.

A Convenção é considerada um marco na luta pelos direitos das mulheres na América Latina e Caribe, e é o principal instrumento internacional de proteção contra a violência de gênero na região. Atualmente, todos os países da América Latina e Caribe são signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

De fato, a Convenção ajudou a criar um rol atualizado de direitos da mulher a serem protegidos, representou um reconhecimento da necessidade de maior resguardo às mulheres, inclusive em relação aos seus direitos culturais e buscou mudar a estratégia de organização social patriarcal, garantindo amplos direitos que visam a promover a mudança cultural e a reprimir a discriminação (GONÇALVES, 2013).

O capítulo III da Convenção de Belém do Pará dispõe sobre os deveres dos Estados-parte, dos artigos 7 ao 9, essas obrigações encontram-se expressamente previstas:

Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f estabelecer

procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (OEA, 1994).

No artigo 8º da Convenção, os Estados Contratantes acordam em tomar medidas especiais progressivas, incluindo programas destinados a promover para as mulheres:

uma vida livre de violência [onde] se respeitem e protejam seus direitos humanos; b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (OEA, 1994).

Os nove artigos contidos na Convenção fornecem uma visão abrangente da questão da violência contra a mulher e oferecem recomendações sobre como prevenir e responder a este tipo de violência.

Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada

a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (OEA, 1994).

Se a condição da mulher é de vulnerabilidade em razão da raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade, essas situações também ensejarão a proteção conferida por essa Convenção.

Para Gonçalves (2013), a definição dos deveres e obrigações dos Estados-Partes é fundamental, pois quaisquer denúncias baseadas em violação de Direitos Humanos de um Estado-parte são encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. As ações tomadas pelo Estado Parte acusado devem ser declaradas.

Após o advento da Convenção de Belém do Pará, seguiu-se a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, com o tema "Agir pela Igualdade, Desenvolvimento e Paz", cujo destaque foi a adoção da Declaração de Pequim, que identificou doze áreas de preocupação para os direitos das mulheres e meninas, a saber:

1. Mulheres e pobreza;
2. Educação e empoderamento das mulheres;
3. Mulheres e saúde;
4. Violência contra as mulheres;
5. Mulheres e conflitos armados;
6. Mulheres e economia;
7. Mulheres no poder e liderança;
8. Mecanismos institucionais para o avanço das mulheres;
9. Direitos humanos das mulheres;
10. Mulheres e mídia;
11. Mulheres e meio ambiente
12. Direitos das meninas.

Os instrumentos internacionais de amparo aos direitos humanos apresentam caráter subsidiário e funcionam, no ordenamento jurídico brasileiro, como reforço na guarda dos direitos das mulheres, especialmente para os casos de falha dos instrumentos de proteção nacional.

Isso vale para todos os Estados partes de tratados e convenções sobre a temática de direitos humanos.

A responsabilidade por tutelar os direitos fundamentais pertence aos Estados partes e, eventualmente, pode ser delegada à comunidade internacional se essa interferência for a única forma de se resguardar direitos e suprirem omissões e entraves na proteção das mulheres.

Nessa Conferência de Pequim, foi definido:

o conceito de gênero para a agenda internacional, empoderamento das mulheres e transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero. Para a ONU, “a transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos” (ONU, 2022).

Vinte anos depois, o mundo fez progressos significativos em algumas áreas, mas o progresso tem sido desigual e ainda há muito trabalho a ser feito para implementar plenamente a Plataforma de Ação de Pequim. Neste documento, se discute o progresso feito em cada uma das áreas de especial preocupação em relação às mulheres e os desafios que permanecem.

Em relação à área de preocupação 1: Mulheres e pobreza, a Convenção verificou que a porcentagem de mulheres que vivem na pobreza diminuiu desde 1995, mas as mulheres ainda constituem a maioria dos pobres do mundo. De acordo com o Banco Mundial, 70% das pessoas que vivem em extrema pobreza são mulheres (SKROCH, 2022).

As mulheres são mais propensas a viver na pobreza do que os homens porque têm menos acesso à educação, ao emprego e à propriedade. Elas também assumem a maioria do trabalho de cuidado não remunerado, o que lhes deixa menos tempo para aquisição de renda.

É bem verdade que tem havido algum progresso na abordagem do empoderamento econômico feminino, considerando que o número de mulheres com emprego remunerado aumentou e mais mulheres estão iniciando seus próprios negócios. Entretanto, as mulheres ainda recebem menos do que os homens por

trabalho equivalente e estão concentradas em empregos mal remunerados e pouco qualificados.

Sobre as mulheres e educação, (área 2), segundo a UNESCO, 64 milhões de meninas não estão matriculadas na escola primária ou secundária (UNESCO, 2022) e, mesmo quando estão matriculadas, elas frequentemente enfrentam discriminação e têm menos probabilidade de completar sua educação do que os meninos.

Estima-se que existam 776 milhões de adultos analfabetos, o que representaria cerca de 16% da população mundial, dos quais dois terços são mulheres (MATHIAS, 2008).

Houve progresso no aumento do acesso das meninas à educação, mas muito mais precisa ser feito para garantir que recebam educação de qualidade, que seja relevante para suas necessidades. De acordo com a Parceria Global para a Educação, apenas um em cada cinco países alcançou a paridade de gênero no ensino primário.

Com relação à área de preocupação 3: Mulheres e saúde, a taxa de mortalidade materna diminuiu no Brasil, em 45%, desde 1995, mas as mulheres ainda enfrentam disparidades significativas em termos de saúde. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, as mulheres são mais propensas que os homens a morrer de causas evitáveis, como complicações na gravidez e no parto, HIV/AIDS e violência doméstica (ANDI, 2014).

Houve também progresso na expansão do acesso aos serviços de saúde (área 3) sexual e reprodutiva, mas muito mais ainda precisa ser feito. As mulheres que querem usar a contracepção moderna não são capazes de fazê-lo, por falta de “empoderamento social e econômico”. Nessa situação, foram contabilizadas cerca de 160 milhões de mulheres e adolescentes em 2019, segundo pesquisa do *The Lancet*, divulgada pelo jornalista Lucas Rocha, na CNN (ROCHA, 2022). Esta falta de acesso à contracepção contribui para altas taxas de mortalidade materna e gravidez não planejada.

Área de preocupação 4: Violência contra a Mulher, a qual trata de mulheres e violência, o número de mulheres que sofreram violência física ou sexual diminuiu desde 1995, mas continua sendo um problema generalizado e persistente. De acordo com a ONU, uma em cada três mulheres sofrerá violência física ou sexual durante sua vida.

É essencial que a igualdade de gênero seja promovida e que as mulheres sejam capacitadas para que possam se proteger e se defender da violência. Além disso, é importante que sejam implementadas políticas públicas que garantam a punição dos agressores e o acesso das mulheres à justiça. A proteção dos direitos das mulheres é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. (PANDJIARJIAN, 2002; VIVIAN et al., 2003; FAÚNDES, 2006; CRISTIÃO, ALOÍSIO e LUIS, 2006; SILVA, 2010; HEIDY et al., 2020; NATHALIA et al., 2020; LETÍCIA, SONDRE, 2020).

Após a ratificação da Convenção, os Estados partes devem implementar medidas legislativas, administrativas, judiciais e de outra natureza com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Essas medidas incluem a criação de legislação penal adequada, a instituição de mecanismos de proteção para vítimas e a criação de serviços de apoio, incluindo serviços de saúde para mulheres vítimas de violência.

Além disso, os Estados partes devem assegurar que as vítimas de violência sejam protegidas contra qualquer forma de discriminação ou retaliação pela busca de justiça. Para assegurar a implementação eficaz da Convenção, os Estados partes também devem estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação, para verificar se as medidas estão sendo implementadas de acordo com os termos do tratado.

Os Estados partes devem estabelecer sistemas de cooperação entre as instituições governamentais e não governamentais para abordar a violência de gênero.

Quanto à área de preocupação 5, acerca do número de mulheres mortas em conflitos armados, esse indicador continua alto. Houveram progressos na proteção dos direitos das mulheres em situações de conflito e pós-conflito.

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas adotou várias resoluções sobre mulheres, paz e segurança e há um maior reconhecimento da necessidade de atender às necessidades específicas das mulheres e meninas em situações de emergência humanitária, entretanto, muito mais precisa ser feito para prevenir a violência sexual em conflitos, bem como para assegurar que tenham um papel significativo nas negociações de paz e na reconstrução pós-conflito (ROQUE; SARAIVA, 2021, p. 43-69).

Em relação à mulher e a economia (área 6), houve também progresso na expansão do acesso das mulheres aos serviços financeiros, mas urge a

implementação de mais medidas para garantir que mulheres tenham igual acesso à terra, à propriedade e a outros bens, considerando que, em muitos países, as mulheres sequer possuem os mesmos direitos que os homens, de possuir e herdar propriedade, a exemplo de alguns países da África (CARVALHO, 2019). Há lugares onde apenas 15% das mulheres têm acesso à propriedade da terra.

Por exemplo, em Camarões, embora a lei determine que as mulheres têm os mesmos direitos de propriedade que os homens, a realidade é diferente. As mulheres enfrentam desafios sociais, culturais e econômicos que as impedem de acessar e controlar a propriedade.⁵ Portanto, naquele país, assim como em muitos países africanos, as mulheres suportam cotidianamente, em várias áreas da sociedade, práticas que possam ser consideradas discriminatórias, principalmente quando se trata de propriedade da terra (WORLD RAINFOREST MOVEMENT, 2016).

Em todo o mundo, as mulheres ainda têm apenas três quartos dos direitos legais concedidos aos homens – uma pontuação agregada de 76.5 dos possíveis 100 pontos, que denota paridade total. No entanto, apesar do efeito desproporcional sobre as vidas e os meios de subsistência das mulheres em decorrência da pandemia, 23 países promoveram reformas em suas leis no ano de 2021, dando passos importantes rumo à inclusão econômica das mulheres, conforme o relatório do Banco Mundial (WORLD BANK, 2022).

A situação limita suas oportunidades de participação em atividades econômicas e as expõe a riscos ambientais, como a exploração de recursos naturais sem controle adequado. Isso pode limitar suas opções de investimento e deixá-las em uma posição vulnerável em caso de divórcio ou morte do cônjuge. Além disso, as mulheres muitas vezes enfrentam barreiras culturais e sociais que as impedem de participar plenamente das decisões que afetam o meio ambiente e a gestão dos recursos naturais. Para abordar essas questões, é necessário um esforço concentrado para

⁵ A tradição de Camarões não reconhece a propriedade das mulheres, que muitas vezes é vista apenas como um “acessório” do homem. As mulheres também enfrentam discriminação nas instituições e nos tribunais, que muitas vezes favorecem os direitos dos homens. Além disso, a falta de educação e informações jurídicas, bem como a burocracia, tornam difícil para as mulheres acessarem e protegerem seus direitos de propriedade.

No entanto, existem iniciativas que buscam mudar essa realidade, através da sensibilização da sociedade e da capacitação das mulheres em questões jurídicas e de gestão da terra. Essas mudanças podem não só beneficiar as mulheres, mas também contribuir para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável da região (WORLD RAINFOREST MOVEMENT, 2016).

promover a igualdade de gênero e capacitar as mulheres em busca da justiça socioambiental.

Sobre a Área de preocupação 7: Mulheres no Poder e na Tomada de Decisões, destaca-se que a participação e liderança das mulheres enfrenta desafios significativos, como evidenciado pela persistente lentidão no progresso. Estima-se que serão necessários aproximadamente 40 anos para atingir a paridade nos parlamentos nacionais, destacando a urgência de medidas concretas. A implementação de leis inclusivas de gênero, aliada a iniciativas educacionais e ações contra estereótipos, são cruciais para uma inclusão sustentável das mulheres em posições de liderança e tomada de decisão. Obstáculos como preconceitos em relação aos papéis e habilidades das mulheres, a falta de modelos apropriados, barreiras de acesso a oportunidades de desenvolvimento e a escassez de programas de formação personalizada são desafios a serem superados.

Mulheres na política enfrentam sexismo, ciberódio e assédio, enquanto os talentos femininos na ciência e pesquisa continuam subaproveitados, evidenciando discriminações profundamente arraigadas. Uma mudança de atitude é necessária por parte de autoridades, governos, mídia e setores econômicos para garantir a representação equitativa de mulheres como especialistas, desafiando percepções estereotipadas de gênero e assegurando que vozes de mulheres pertencentes a grupos minoritários também sejam ouvidas e valorizadas como especialistas.

Mecanismos Institucionais para o Progresso das Mulheres é o tema da área 8, que se consubstancia ainda em grandes desafios, destaca-se necessidade de a Administração Pública internalizar e aplicar suas próprias recomendações em relação aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero. Para garantir a eficácia dessas medidas, é crucial continuar adotando ações positivas específicas, destinadas a combater e eliminar as desigualdades persistentes entre mulheres e homens. Além disso, a centralidade, visibilidade e proteção dos direitos das mulheres devem ser mantidas e promovidas, com o reforço contínuo dos mecanismos para a igualdade de gênero. Uma análise de gênero antes da adoção de leis ou políticas, incluindo planos setoriais nacionais, é necessária, assim como a implementação de orçamentos de Estado sensíveis ao gênero, com análises sistemáticas do impacto dos recursos investidos sobre mulheres e homens, na igualdade de gênero.

Um desafio importante é o investimento significativo na formação sobre igualdade de gênero, *mainstreaming*⁶ de gênero e orçamentação com perspectiva de gênero, direcionado a líderes e funcionários no âmbito das estruturas governamentais. Essa formação, especialmente obrigatória para ingresso na administração pública, progressão na carreira e acesso a cargas de liderança, é essencial para promover uma cultura organizacional mais inclusiva e igualitária.

Área 9 preconiza confrontar um discurso neutro e ataques às chamadas de atenção específicas para os direitos humanos femininos. Enfatizando a necessidade de divulgação abrangente de informações sobre os direitos humanos das mulheres, os mecanismos legais de defesa, a promoção do empoderamento político e a inclusão sistemática de Organizações Não-Governamentais dedicadas aos direitos das mulheres nos processos de elaboração, negociação, implementação e avaliação dos direitos humanos, com destaque para a importância da integração dos direitos das mulheres em todas as políticas nacionais de direitos humanos, incluindo a migração, com financiamento adequado, e a criação de indicadores estatísticos desagregados por sexo, desenvolvidos sob uma perspectiva de gênero, para avaliar o impacto nas políticas de direitos humanos.

Garantia de acesso das mulheres à justiça, por meio de linguagem não-sexista que contempla a divulgação de informações relevantes sobre seus direitos e opções legais

As áreas 10 (Mulheres e mídias), 11 (Mulheres e Meio ambiente) e 12 (direito das meninas), os desafios acabam por serem desdobramentos dos já mencionados e evidenciados nas demais áreas.

2.2.7 A Agenda 2030 e o direito das mulheres

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi lançada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015 e possui 17 objetivos globais, além de outros 169 objetivos, criados para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

⁶ Termo referente à concepção de que tanto homens quanto mulheres estão submetidos a uma forma de ser determinada por normas de gênero. Uma sociedade organizada de maneira desigual na distribuição do trabalho, papéis sociais e poder, prejudicial para ambos os sexos.

A igualdade de gênero está presente no ODS 5 e está vinculada a outros 12 objetivos da agenda, a qual estabelece metas a serem alcançadas até 2030 e foi aprovada por unanimidade por mais de 190 países. Consiste em um plano de ação para a humanidade, que visa a promover a prosperidade, a paz e a justiça para todos, bem como a preservação dos recursos naturais e a luta contra a mudança climática.

O objetivo 5 visa a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e das meninas (LEAL FILHO, et al., 2021, p. 31), com a finalidade de garantir que mulheres e meninas tenham acesso a serviços de saúde, educação, direitos iguais, segurança e participação igualitária nos processos de tomada de decisão.

Noticia Gomes (2018, p. 31-32) que, em relação ao quinto Objetivo do Desenvolvimento Sustentável, os discursos continuam na direção da igualdade de gênero:

Em seu discurso para o Dia Internacional da Mulher, em 2016, o Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Antônio Guterres, procurou mostrar o significado que a igualdade de gênero representa para o desenvolvimento econômico e para a negociação da paz. Ao falar sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, ele apresentou uma reflexão sobre o quinto objetivo enfatizando o quanto essa igualdade é essencial para o cumprimento da agenda.

A Agenda 2030 é uma oportunidade para dar às mulheres o direito de ter voz e participar na tomada de decisões, além de servir para incentivar e apoiar as mulheres para que possam desempenhar um papel ativo no desenvolvimento de suas comunidades, inclusive econômico (BRADSHAW, CHANT, LINNEKER, 2017, p. 166). As mulheres devem ser vistas como um recurso essencial para o desenvolvimento global e para o alcance dos objetivos da Agenda 2030.

Um dos principais ODS que se relaciona diretamente ao direito das mulheres e à violência contra elas se refere ao ODS número 5.2, cuja finalidade é “Eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas”. Esse ODS visa a reduzir as violências de gênero, garantindo o acesso à justiça para as mulheres em caso de relações violentas e trabalhar pela proteção e prevenção de abusos e violências (BRASIL, 2016).

A ONU Mulheres lançou então a iniciativa global “50-50 para o planeta até 2030: Um passo decisivo para a igualdade de gênero”, conforme consta no sítio eletrônico oficial da ONU.

Mais de 90 países se comprometeram a eliminar a desigualdade de gênero: um trabalho que pertence a todos, mulheres, homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e mídia.

É importante destacar a importância da participação das mulheres nos esforços de implementação da Agenda 2030. Para alcançar os objetivos estabelecidos, é necessário envolver mulheres de todas as partes do mundo, de todas as classes sociais e de todas as idades, esforço conjunto fundamental para o sucesso e alcance da igualdade de gênero.

2.3 Marcos jurídicos nacionais

A Carta Brasileira de 1988 inova ao incorporar os direitos enunciados nos tratados internacionais no campo da proteção constitucional, (artigo 5º, §2º), (PIOVESAN, 1997, p. 49).

O texto constitucional registra que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais” (BRASIL, 1988). Dessa forma, reputa-se que a Constituição Federal incluiu no rol de direitos constitucionalmente protegidos, aqueles direitos previstos nos tratados internacionais aos quais o Brasil seja signatário.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu as bases sociais da igualdade de gênero e, por conseguinte, os direitos femininos, os quais não eram instituídos nas constituições anteriores (ATCHABAHIAN, 2006), agora com destaque a previsão da igualdade entre homens e mulheres, em seu artigo 5º, inciso I, onde consignou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A insistência em estabelecer a igualdade e extinguir discriminações de gênero busca efetivar o estímulo à proteção, respeito às diferenças e à diversidade cultural, bem como, a proteção ao exercício das liberdades singulares dentro dos limites estabelecidos pelos direitos do outro (individual ou coletivamente considerado).

Uma sociedade mais igual é a que apresenta menor desigualdade social, mitiga preconceitos e busca punir atos de intolerância e violência que desrespeitam os diferentes modos de vida. O desapego social em moldar uma sociedade justa, igualitária de direitos e deveres com base numa democracia é um dos principais problemas que a luta pela igualdade tende a enfrentar nos dias de hoje. O desinteresse em promover uma sociedade igualitária é uma questão não só de promoção de políticas públicas, mas de engajamento e conscientização social.

A Constituição da República de 1988 trouxe expressamente mecanismos de proteção da família pelo Estado, inclusive visando a coibir violência doméstica no âmbito da relação familiar, conforme art. 226, §2º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Apesar do exposto dispositivo constitucional acima transcrito, é de se destacar que essa evolução não significou a igualdade entre homens e mulheres verdadeiramente, assim como não denotou a extinção ou diminuição das violências ocorridas na prática, no seio familiar.

A proteção à mulher no Brasil é regulamentada por diversas leis, que visam a assegurar os direitos das mulheres e combater a violência contra elas.

A primeira lei específica para proteger mulheres foi a Lei Maria da Penha, 11.340/06, a qual, por ser a base legal da pesquisa, será detalhada em momento posterior. Consigna-se, porém, desde logo, que essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção às vítimas.

No Projeto de Lei, justificou-se a necessidade da norma pela

necessidade de criação de legislação para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que está previsto tanto na Constituição quanto em acordos internacionais. com o qual o Brasil se compromete, membro. signatário, confirmando informações que mostram sua presença no cotidiano das mulheres brasileiras (BRASIL, 2006).

O texto de lei para o enfrentamento da violência contra as mulheres em âmbito doméstico recebeu grande influência da esfera internacional, especificamente do âmbito do Sistema Regional Americano dos Direitos Humanos:

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou «simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo» e «o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que geral» (PLANALTO, 2004).

Desde então, foram criadas outras leis para complementar a proteção às mulheres. Em 2012, foi aprovada a Lei de Cotas para Mulheres na Polícia, que reserva 20% das vagas para mulheres nas forças policiais do país. Já em 2015, foi criada a Lei do Feminicídio, que tipifica como crime a morte de mulheres por questões de gênero, como o machismo e o sexismo.

Outras leis importantes para as mulheres no Brasil são a Lei da Igualdade Salarial (2012), que proíbe a discriminação salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função; e a Lei de Acesso à Informação (2011), que assegura o direito de todos os cidadãos de solicitar e ter acesso às informações públicas.

Essas leis são importantes para assegurar os direitos das mulheres e lutar contra a violência de gênero. No entanto, é preciso que haja uma maior fiscalização e cumprimento dessas leis para que elas realmente cumpram seu papel.

A Lei Carolina Dieckmann (BRASIL, 2012) é uma norma que visa a coibir a divulgação de imagens íntimas de mulheres sem o seu consentimento, a qual, inclusive, foi criada após o vazamento de um vídeo íntimo da atriz referida, que sofreu um ataque cibernético.

Essa lei prevê sanção de até cinco anos de pena privativa de liberdade para quem divulgar imagens íntimas de outra pessoa sem o seu consentimento, além de conter obrigação aos provedores de *internet* de removerem as imagens íntimas divulgadas sem o consentimento da vítima, sob pena de multa. Apresentando-se como importante instrumento para coibir a violência contra as mulheres.

A Lei do Minuto Seguinte (BRASIL, 2013) busca garantir atendimento imediato e gratuito às vítimas de violência sexual, realizado logo em seguida à agressão e disponibilizado obrigatoriamente por todas as unidades de saúde integrantes da rede do SUS.

É uma lei que embora tenha dez anos de existência, ainda é pouco conhecida e enfrenta problemas estruturais, de falta de informação e desigualdade regional, que obstam seu funcionamento de forma plena em todo o território nacional.

A lei em questão dispõe que as vítimas devem ter acesso a um atendimento completo, que inclui o amparo médico, psicológico e social, a coleta de material para a realização do exame de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), a administração de medicamentos contra gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, a facilitação do registro da ocorrência e o fornecimento de orientações sobre seus direitos legais e os serviços sanitários disponíveis (Sobreira, 2018). As medidas e procedimentos adotados logo após a violência sofrida visam prevenir gastos maiores para o estado, dado que o tratamento medicamentoso é mais barato do que tratar eventuais consequências, como doenças ou a necessidade de realização de um aborto (TV Câmara São Paulo, 2018).

Apesar de válida, essa lei não é amplamente conhecida pela população do País. Além disso, saber da sua existência não garante o atendimento. O atendimento oferecido pelas unidades de saúde e de segurança pública é criticado pelas vítimas, que apontam dificuldades, diante do despreparo por parte de quem atende (Coelho, 2018). Diante da problemática, foi criada uma campanha para divulgar essa lei.

Contudo, apesar de todo esse aparato legal, as políticas de disseminação da lei e atendimento às vítimas de violência sexual ainda se encontram em processo de desenvolvimento em diversos estados brasileiros, necessitando da sensibilização dos gestores e de investimentos em recursos humanos e em capacitação das equipes para trabalhar com a temática. Por fim, entende-se que há violências, num sentido amplo. Como também, a própria concepção de gênero e identidade de gênero são passíveis de serem interpretadas e refletidas aqui como resultado de dado momento cultural, histórico e social [...] não foram identificados materiais promocionais direcionados aos profissionais da área de saúde e de segurança pública. Este aspecto aponta para uma das principais fragilidades da campanha e que, possivelmente, em caso de não sensibilização destes públicos pelos estados e municípios, a existência da lei e o conhecimento por parte das mulheres não tornam a campanha eficaz em termos de desenvolvimento de política pública. (SANTOS, GONDIM-MATOS E LESSA, 2023).

Para esclarecer possíveis dúvidas e recolher informações de recusa ou de atendimento inadequado, foi criado pelo Ministério Público Federal o *site* “Lei do Minuto Seguinte” (<https://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>), também sendo viável a utilização do Disque 180.

A lei prevê em seu “Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e

às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual”.

Verifica-se a extrema importância de criação de mecanismos digitais que possam facilitar a confecção dos registros de ocorrência e encaminhamento aos exames de referência para a comprovação do crime.

A Lei Joana Maranhão (BRASIL, 2012) é uma lei que tem por finalidade coibir o assédio sexual contra mulheres. A lei foi criada após o caso da modelo Joana Maranhão, que sofreu um assédio sexual durante um evento de moda. A lei prevê penas de até cinco anos de prisão para quem cometer o crime de assédio sexual, além de estabelecer medidas de proteção às vítimas, como a criação de protocolos de atendimento e a disponibilização de linhas de emergência.

A Lei Joana Maranhão é importante para combater o assédio sexual contra as mulheres, entretanto, como outras citadas, também precisa ser melhor fiscalizada e cumprida para que possa realmente promover relevante impacto na sociedade.

A Lei do Feminicídio, nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), é uma lei que tipifica e qualifica o crime caracterizado pela morte de mulheres por questões de gênero, como o machismo e o sexismo. A lei prevê pena privativa de liberdade de até 30 anos de prisão para quem cometer o crime com menosprezo ou discriminação da condição de mulher da vítima. Além disso, estabelece medidas de proteção às vítimas, como a criação de protocolos de atendimento e a disponibilização de linhas de emergência.

De acordo com a lei, o feminicídio é caracterizado quando o crime ocorre contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que se traduz em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo à dignidade da vítima.

As penas para o feminicídio variam de 12 a 30 anos de prisão,⁷ sendo que o tempo pode ser ampliado de um terço até a metade, em casos de configuração de causas legais de aumento da reprimenda, como se o crime for cometido na presença física ou virtual de ascendentes ou descendentes da vítima, se a vítima estiver grávida ou nos três meses posteriores ao parto, se contar a vítima com mais de sessenta anos ou deficiência ou doença degenerativa ou se for caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

⁷ As penas para os crimes de feminicídio são definidas no Capítulo VII da Lei nº 13.104/2015, artigos 121 a 123: Art. 121 - Praticar feminicídio: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa. Art. 122 - Tentar cometer feminicídio: reclusão de 8 (oito) a 18 (dezoito) anos e multa. Art. 123 - Auxiliar, incitar ou facilitar a prática do feminicídio: reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa.

A Lei do Feminicídio também promove ações preventivas e de proteção das mulheres, estimulando a investigação das causas, circunstâncias e motivações desse tipo de crime, bem como medidas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Recente legislação, a Lei nº 14.550/2023 (BRASIL, 2023), alterou a Lei Maria da Penha para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação, bem como, que a vigência durará enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus descendentes.

Referida lei trouxe mais abrangência às medidas protetivas de urgência, ao destacar que serão concedidas em sede de juízo de cognição sumária, a partir das declarações da vítima perante a autoridade policial ou de suas alegações escritas, dispensando-se tipificação legal, boletim de ocorrência ou prova pré-constituída.

Conforme evidenciado, os direitos femininos são respaldados por um arcabouço jurídico, caracterizando-os como direitos humanos universais, inalienáveis e inegociáveis, em âmbito interno e internacional.

A fim de garantir esses direitos, é imperativo que o Estado os observe estritamente, pois em casos de omissão ou negligência, a vítima tem direito de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de fazer valer sua ação. Cabe a todos os órgãos estatais criar mecanismos de acesso direto das vítimas ao sistema protetivo e de justiça.

3 MEDIDAS PROTETIVAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O aumento do número de casos de violência doméstica tem sido uma preocupação crescente nos últimos anos, e dados recentes apontam para um crescimento ainda maior em 2021 (JACARANDÁ, 2022). No entanto, o aumento das medidas protetivas de urgência concedidas sugere que o Poder Judiciário está atuando de forma mais firme e contundente para combater a violência doméstica e garantir a proteção das vítimas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Apesar disso, ainda há preocupação em relação aos números de feminicídio, que cresceram significativamente nos últimos anos. É fundamental estabelecer mecanismos para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, em consonância com o princípio da proteção adequada dos direitos fundamentais e vedação à ineficácia da proteção das mulheres.

Para Bobbio (2002, p. 115), o “preconceito antifeminino” é fruto de uma arraigada disparidade entre a condição masculina e feminina, originária do âmbito social, disseminada por preconceitos que se demonstram por meio de ações praticadas por algumas pessoas, radicadas no comportamento, valores, em suas formas de pensamento e ideologias.

Graças a esses componentes sociais, o machismo e a violência contra o gênero feminino prosperam, tornando as mulheres extremamente vulneráveis em suas relações sociais. É por essa razão que se tornou imprescindível a criação de um sistema de proteção, para dar maiores garantias às mulheres em situação de risco iminente.

A presente seção trata das medidas protetivas de urgência previstas legalmente em favor de mulheres vítimas de violência doméstica. A violência de gênero é um problema social gravíssimo que afeta mulheres de todas as idades e classes sociais e, no Brasil, representa uma das principais causas de morte de pessoas do sexo feminino.

Para coibir a violência contra a mulher, é importantíssima a tomada de medidas protetivas e tendentes, a evitar a reprodução da conduta agressiva ou mesmo a consumação do feminicídio.

Uma das principais medidas protetivas é a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência, os abrigos oferecem um local seguro para mulheres, onde podem

receber assistência médica, psicológica, social e jurídica. Além disso, os abrigos também podem oferecer oficinas de capacitação profissional, para que vítimas possam se inserir no mercado de trabalho e auferir sua própria renda.

Outro reforço às medidas protetivas são as linhas de atendimento telefônico, como o Disque 180, que oferece atendimento gratuito e confidencial para mulheres vítimas de violência.

Também é importante investir em campanhas de conscientização, as quais são importantes porque ajudam a sensibilizar a sociedade acerca do grave problema que caracteriza a violência contra a mulher, além de auxiliarem na identificação de casos de violência e servirem de orientações para mulheres e meninas.

O panorama da violência de gênero e doméstica no país e no Estado de Rondônia demanda instrumentos digitais, seguros e céleres para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Esse instrumento será apresentado na quinta seção do trabalho.

3.1 As formas de prevenção da violência contra a mulher no Brasil: O Princípio da Vulnerabilidade

Reputar a mulher especialmente vulnerável significa reparar uma condição social de inferioridade, imposta por muitos anos, até que alguma emancipação feminina pudesse ser observada no mundo ocidental.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher é uma das principais causas de morte entre as mulheres com idade entre 15 e 44 anos. No Brasil, a violência contra a mulher é responsável por cerca de 30% das mortes de mulheres com idade entre 15 e 29 anos. Devastadoramente, de forma generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência (OPAS, 2021).

No contexto nacional, a violência contra a mulher no Brasil é um fenômeno trágico, que se apresenta diária e repetidamente nos mais diversos cenários em que as mulheres vivem, sendo apresentada em casa, no trabalho, na escola, na rua, na mídia, em qualquer lugar onde as mulheres estejam em situação de vulnerabilidade (SOUZA, WANZINACK, 2022).

Dos 25 países com os mais altos índices de feminicídio - homicídio de mulheres por questões de gênero -, 14 deles estão na América Latina. Nesta área, o Brasil, em 2017, liderou o ranking dos países latino-americanos com o maior índice

de assassinatos de mulheres, em números absolutos, com um total de 1.133 assassinatos (OLIVEIRA, 2022).

A criação de uma lei específica para combater a violência doméstica e familiar levou um tempo considerável para o Brasil. A América Latina é formada por 20 países e o Brasil foi o 18º país a ter uma lei integral de proteção à mulher. Além disso, a criação de uma lei específica não foi espontânea, já que entre as medidas estruturantes na defesa do direito das mulheres brasileiras, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Brasil adotasse políticas públicas nesse sentido. (BIACHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021)

A Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, positivou no Direito brasileiro a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplinou diversas questões ligadas a essa temática, como a assistência à mulher em situação de violência doméstica, as medidas de integração e de prevenção, o atendimento da mulher pela autoridade policial e os procedimentos a serem adotados. Estipulou também, a competência para o processo e o julgamento de casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público, a assistência judiciária e a equipe de atendimento multidisciplinar, além de outras questões.

A vulnerabilidade observada, nesse caso, é a definida por Gerhard, (2014), no sentido de que a mulher é a parte frágil e hipossuficiente numa relação, situação que se agrava, principalmente depois de noticiar às autoridades constituídas a conduta do agressor. Verifica-se uma situação de insegurança da mulher frente aos homens e à sociedade, o que a faz estar exposta mais facilmente às violações de seus direitos. A partir dessa perspectiva, observa-se um estado de vulnerabilidade feminina.

O princípio da vulnerabilidade é um instrumento que direciona a atuação do legislador, polícia e julgador na aplicação de normas protetivas que reequilibram as relações jurídicas, em nome da justiça material. Essas vulnerabilidades possuem origem, principalmente, na história da construção social.

No caso do Brasil, as mulheres, por sua vez, também se tornaram grupos vulneráveis, por conta da estrutura social patriarcal, desde a colonização portuguesa.

Somado ao problema do racismo estrutural, a mulher negra é a que mais sofre preconceitos e percebe as menores remunerações, o que a relega à condição de vulnerabilidade e maior risco de sofrer violência (GOMES, 2018, p. 28-48). Em ambos

os casos, as condutas opressivas e discriminatórias da sociedade continuam agindo sobre esses grupos.

O comportamento dominante e violento masculino para com o sexo feminino, longe de ser inato, advém da combinação de vários fatores, sendo os significados atribuídos aos gêneros um dos grandes responsáveis pela organização da sociedade patriarcal capitalista.

Manifestando-se de várias formas, tem na violência doméstica contra as mulheres e crianças sua consagração por excelência: como pai ou como marido, o homem estabelece seu poder hierárquico dentro da família, tomando como propriedade a mulher e os filhos, e estes, como objetos pertencentes, necessariamente devem obediência às vontades do patriarca e dos regramentos sociais, sob pena de serem coagidos, física ou simbolicamente. Atualmente, apesar de ser notória a desconstrução de certos papéis de gênero e a grande inclusão das mulheres nos espaços anteriormente inacessíveis a elas, percebe-se ainda a força do discurso conservador e machista, entranhado na mentalidade da maior parte da população (COLOMBAROLI, PRADO, 2020, p. 106).

Portanto, a vulnerabilidade caracteriza-se em um estado social proveniente de um processo histórico contínuo de opressão, que torna determinados grupos sociais fragilizados perante as representações de poder e expostos a riscos de violações de seus direitos (BERNARDES, 2020, p. 30). Assim, minorias sociais tais como mulheres e negros, ocupam posição hierárquica inferior em meio à sociedade majoritária, no que diz respeito às relações de poder entre elas.

É imperiosa a tomada de providências legais, constitucionais e de caráter internacional para o alcance da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana do gênero feminino.

3.2 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é uma lei federal brasileira que estabelece medidas protetivas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sancionada em 7 de agosto de 2006. Conhecer os antecedentes da pessoa que serviu de fonte para o nome da lei é crucial para contextualizar o trabalho dissertativo sobre as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha.

O nome da lei faz alusão à vida dolorosa de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, que se tornou símbolo do combate à violência doméstica no Brasil. Casada com um professor universitário e economista, morava em Fortaleza-CE e tinha três filhas. Seu relacionamento foi permeado por violência, agressões repetidas e até duas tentativas de homicídio por parte do marido.

O primeiro episódio aconteceu em 29 de maio de 1983. Nesse período, seu então marido simulou um assalto e atirou nas costas dela com uma espingarda, deixando-a paraplégica. Poucos dias depois de voltar do hospital onde se recuperava, o agressor tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. A investigação sobre os casos relatados começou em junho de 1983 e o Ministério Público apresentou uma denúncia em setembro de 1984, um ano após o início da investigação. Em 1991, um júri condenou o agressor a oito anos de prisão, mas o julgamento foi anulado um ano depois. O ex-marido agressor foi julgado por um novo júri em 1996 e condenado a dez anos e seis meses de prisão. Somente em 2002, 19 anos após os fatos, o condenado foi, de fato, preso (CARNIETO, GIMENES, 2021; INSTITUTO MARIA DA PENHA).

O Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) junto com o Comitê de Defesa dos Direitos da Mulher na América Latina e no Caribe (CLADEM), duas organizações internacionais e não governamentais, ajudaram a vítima, Maria da Penha, a processar o Estado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (FERNANDES, 2019). As referidas organizações internacionais tomaram conhecimento do caso por meio de um livro escrito pela própria Maria da Penha, após o primeiro julgamento do agressor, quando se sentiu abandonada pelo Estado e decidiu contar sua história ao mundo (FERNANDES, 2019; AGUIAR, 2017).

Pela primeira vez, a OEA recebeu uma denúncia sobre condutas de violência doméstica (MP/MA, 2012, p. 16). Assim, em 2001, o Brasil foi internacionalmente responsável pelo silêncio e pela negligência no tratamento do caso da vítima Maria da Penha, bem como de todos os demais casos de violência doméstica contra a mulher, e foi obrigado a implementar diversas recomendações para mudar esse cenário de impunidade (FERNANDES, 2019).

O Estado brasileiro precisou da condenação internacional em virtude de um ex-marido efetuar disparos de arma de fogo nas costas da Sra. Maria da Penha fingindo ser um assaltante, e torná-la paraplégica aos 38 anos, para perceber a necessidade de proteger mulheres da violência doméstica e familiar, o que é uma triste e histórica realidade. Após o julgamento no sistema regional interamericano da OEA, o país criou um grupo de trabalho dedicado ao planejamento da Lei Maria da Penha em 2002. Finalmente, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 foi sancionada pelo presidente da República da época.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema gravíssimo no Brasil, persistente, estrutural e que atinge mulheres de todas as idades e classes sociais, além obviamente de seus filhos e filhas.

A Lei Maria da Penha prevê diversas medidas protetivas de urgência para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Projetos de Lei que antecederam a Lei Maria da Penha, foram objeto de pesquisa de Myllena Calazans e Iáris Cortes, que traziam diversas inovações, conforme Calazans (CALAZANS, 2011, p. 55-64):

- A suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo pelo agressor;
- O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- A proibição de aproximação e do contato, por qualquer meio de comunicação, entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas, inclusive com a fixação de um limite de distância;
- A proibição do agressor de acessar determinados locais, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima;
- A restrição ou suspensão de visitas e convivência aos dependentes menores;
- A prestação de alimentos provisionais ou provisórios em favor da vítima e dos filhos;
- A obrigação do agressor frequentar programas de recuperação e reeducação;
- O acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
- O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- A recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- O afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- A separação de corpos;
- A matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;
- O abrigo da vítima e de seus dependentes;

- A restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- A proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- A suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- A prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Além das medidas protetivas descritas na lei Maria da Penha, existe a possibilidade de serem aplicadas outras, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, conforme estabelece o §1º, do art. 22, da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Tais medidas previstas em leis aplicáveis podem ser:

- A obrigação do agressor de comparecer periodicamente em juízo;
- O monitoramento eletrônico do agressor;
- A suspensão da habilitação ou da permissão para conduzir veículos;
- A interdição do exercício de atividades profissionais que possam facilitar o contato com a vítima;
- A suspensão ou cancelamento de contratos de prestação de serviços que possam facilitar o contato com a vítima;
- A proibição de acesso às redes sociais;
- A destituição do agressor do cargo de dirigente ou membro de conselho de administração de empresas públicas ou privadas, dentre outras.

A Lei referida é um dos desdobramentos jurídicos mais importantes desde a Constituição de 1988, pois representou a caracterização da violência contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos e passou a dar-lhe visibilidade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

A Lei de Maria da Penha tirou a questão da violência de gênero da esfera privada para a agenda pública e governamental de uma vez por todas, deixando claro que a violência contra a mulher é um problema social. Apresenta-se o papel da mulher em seu pilar, ou seja, é fruto da luta de muitas mulheres, mas não raro, é possível que ainda se verifiquem resistências (AZEVEDO, 2009, p. 200; FERRO, 2021) e punição dos agressores (CAMPOS, 2015, p. 529).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A lei define, em seu artigo 5º, a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero contra uma mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, praticada por uma pessoa no âmbito da unidade doméstica ou da família, ou, em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual, definição que engloba a violação de natureza física, sexual, psicológica e econômica.

Santos (2019, p. 256) argumenta que a grande contribuição da Lei Maria da Penha foi o processo de visibilidade da violência contra a mulher, o que deixa claro e evidente que esses casos de violência não se limitam à tomada de providências pela família da vítima ou pela vítima, mas o Estado e a sociedade podem e devem intervir para romper o silêncio - e às vezes, o modelo de tolerância à violência familiar.

Violência doméstica é aquela que acontece no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

A violência familiar se reproduz perante a comunidade, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Por sua vez, a violência também se caracteriza quando se opera em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

as mulheres brasileiras têm de enfrentar a violência que ocorre dentro de suas próprias casas. Essa é uma das principais conclusões da pesquisa realizada exclusivamente com mulheres pelo DataSenado a respeito da Violência Doméstica contra a Mulher. Após 6 meses de aprovada a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*, que tipifica os crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, 15% das

mulheres entrevistadas declararam espontaneamente já ter sofrido algum tipo de violência. A situação é mais grave na Região Norte, onde 1 em cada 5 mulheres afirmaram que já foram vítimas de violência. [...] as mulheres agredidas no ambiente familiar resistem em denunciar seus agressores. Do total de vítimas, apenas 40% tomou a iniciativa de registrar uma denúncia nas delegacias comuns ou delegacias da mulher. As restantes optaram por não tomar nenhuma atitude ou procurar ajuda de familiares e amigos. Esse resultado demonstra a dificuldade da sociedade e do Estado brasileiro em lidar com questões ainda muito ligadas à esfera do privado, onde teoricamente o Estado tem pequena penetração. Os mecanismos institucionais de proteção às mulheres previstos na Lei precisam “sair do papel” e tornarem-se acessíveis a toda população (DATASENADO, 2007, p. 1).

A Lei Maria da Penha não apenas delineou as estratégias da abordagem preventiva da violência contra a mulher, mas também aboliu a conotação simbólica anteriormente atribuída ao processo punitivo relacionado à violência doméstica feminina, sob a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que categorizava esse tipo de delito como de menor potencial ofensivo (REBELLO, 2017).

A Lei Maria da Penha excluiu expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95, conforme seu artigo 1: “No caso de violência doméstica e crimes cometidos por violência doméstica contra a mulher, independentemente da pena aplicada não se aplica a Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006). Assim, exclui a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais, independente da pena prevista, quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A legislação especial referida também criou mecanismos jurídicos específicos, com competência cível e criminal (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p.143), que evidenciaram a complexidade dessas causas, criando os Juizados de Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher, para buscar dar eficácia às medidas protetivas em relação ao atendimento de mulheres em Delegacias especiais (PASINATO, 2010, p. 226; OLIVEIRA, 2015; CAMPOS, 2015, p. 520).

O artigo 7º trata das formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006) (grifo nosso).

O artigo 7º estabelece a lista de formas violências, mas são exemplificativas, sendo possível identificar e descrever também outras formas de violência.

Do ponto de vista do sujeito de direito a ser protegido, tem-se que podem ser elencados a mulher e a mulher transexual⁸, dada a sua identificação com a figura feminina representar vulnerabilidade e o fato da Lei nº 11.340/06 ter trazido em seus artigos, 2º e parágrafo único do artigo 5º, a vedação a qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha trouxe muitas inovações para o campo do direito e da ordem pública, dentre as quais podemos destacar: proteção exclusiva da mulher; tipificação da violência sexual; retirada dos crimes de violência doméstica da lista de crimes de menor potencial ofensivo; sua aplicação independentemente da orientação sexual; criação de medidas de proteção de emergência; criação de varas especializadas em violência familiar e doméstica (CAMPOS, 2015, p. 520).

O estudo do IPEA denominado “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha”, constatou que “a lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos, desde 2006” (IPEA, 2015).

Esta queda deve-se provavelmente ao fato de que a lei ofereceu melhor proteção às vítimas de violência doméstica e lhes deu mais opções para buscar ajuda.

⁸ Segundo Hélio Silva (2007, p.208), as transexuais “radicaliza/(m) a perspectiva da produção cultural de gênero, tornando a dimensão biológica secundária na decisão”, enquanto as travestis renegam a possibilidade de redesignação sexual.

O período de 2003 a 2016 foi marcado por diversos avanços, com incentivo à atuação integrada de diferentes setores, como saúde, justiça, segurança pública e rede socioassistencial. Diversos documentos, como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência (Brasil, 2011a), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011b) e os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres de 2004, 2007 e 2013 (Brasil, 2013), foram implementados.

Apesar dessas medidas governamentais, a violência doméstica no Brasil continua alta. Esse índice se elevou com o decreto de emergência para enfrentar a pandemia de covid-19, que estabeleceu o isolamento das pessoas nas casas, a realização e o trabalho remoto e o fechamento de grande parte do comércio, mantendo apenas os serviços vistos como essenciais. Diante do isolamento social, as famílias passaram a conviver mais tempo no ambiente doméstico e em situação de insegurança e tensão em termos econômicos, de saúde e relacionais, o que reverberou no aumento da violência doméstica, que tomou proporções alarmantes, exigindo novas medidas para o seu enfrentamento (SOUZA, FARIAS, 2022, p. 214).

Apesar dos progressos alcançados, a violência doméstica continua sendo um grave problema no Brasil. A cada ano, milhares de mulheres são mortas por seus parceiros íntimos. Além disso, muitas mulheres sofrem de formas não fatais de violência doméstica, tais como agressões físicas e sexuais, que podem ter um impacto duradouro em sua saúde física e mental.

A lei foi comemorada por aumentar a conscientização sobre a violência doméstica e proporcionar maior acesso à proteção e serviços às vítimas, sem cair na armadilha do “populismo punitivista” (GARLAND, 2005). Por outro lado, alguns críticos argumentam que a lei não foi eficaz na redução da incidência de violência doméstica e que teve pouco impacto na mudança de atitudes e comportamentos sociais violentos.

3.3 Do conceito, da natureza jurídica e do procedimento das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência contidas na Lei nº 11.340/2006 são inovações jurídicas que contribuíram para que as Nações Unidas reconhecessem a Lei Maria da Penha como uma das três leis mais avançadas do mundo nessa temática, pois não havia mecanismos perante a legislação para remover imediatamente a vítima do convívio com o agressor ou que fornecesse abrigo e auxílio material à agredida para buscar proteção, ainda quando estivesse em situação de dependência financeira em relação ao seu agressor:

As medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher. Até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais [...] As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018).

Desde a entrada em vigor da lei, surgiu o questionamento sobre a natureza jurídica dessas medidas, que foram divididas em "Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor", "Medidas protetivas de urgência para a vítima" e "Medidas relativas à proteção patrimonial". Houve divergências sobre a natureza jurídica dessas medidas, pois elas têm o objetivo de enfrentar, ao mesmo tempo, condutas que configuram crimes, mas também ilícitos civis, envolvendo também a participação ativa dos Ministérios Públicos estaduais, delegacias especializadas e alterações no Código Penal, entre outras inovações. Isso levou à discussão acadêmica e judicial sobre as medidas protetivas, sem uma resposta definitiva. Por exemplo, quando uma mulher é agredida por seu parceiro (ou parceira), ela é vítima de um crime de lesão corporal conforme o artigo 129, §9º do Código Penal. No entanto, ao mesmo tempo, seus direitos de personalidade, como intimidade, integridade, imagem e honra, são violados, configurando um ilícito civil.

As medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos que têm por objetivo resguardar as mulheres em situação de violência doméstica, possuem caráter preventivo e visam a garantir assim a segurança da vítima e de seus familiares, de forma a evitar que mal maior suceda. Contudo, a própria lei não esclareceu muito bem sua natureza, prazos, recursos e procedimentos dessas medidas, apenas mencionando no artigo 13 a aplicação suplementar do Código de Processo Penal e Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.

Expõe-se a divergência doutrinária sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, sendo que alguns autores entendem que elas têm natureza criminal, outros, cível, havendo ainda quem as considere de natureza híbrida, *sui generis* e medida cautelar inominada.

A maioria dos autores, contudo, prefere não adentrar na discussão da natureza jurídica das medidas protetivas, como Bianchini (2011, p. 241) que afirma "as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP", servindo para assegurar os direitos previstos na Lei Maria da Penha.

Ha quem a classifique como medidas cautelares inominadas assemelhadas aos writs constitucionais (LIMA, 2011:329; DIAS, 2012:148), ou tutela de amparo sui generis com natureza acautelatória especial (CAMPOS; CORREA, 2007:384). Ha ainda a posição de se tratar de medidas híbridas (DINIZ, 2014:9; COPEVID, Enunciado 4). Cavalcanti (2010:223) cinde as medidas protetivas em criminais (art. 22, incisos I, II e III, da LMP) e cíveis (incisos IV e V) e Souza (2013:151 e 176) aparentemente segue essa linha. Normalmente, os criminalistas tendem a reconduzir as medidas protetivas de urgência a lógica das medidas cautelares criminais, ainda que o façam genericamente, sem discutir sua efetiva natureza jurídica (DELMANTO, 2008:163 [...]; BELLOQUE, 2011:309; CRUZ, 2011:181). [...] Ha precedentes conflitantes do STJ sobre o tema, dois entendendo pela natureza cível e autônoma das medidas protetivas (BRASIL, 2014b; BRASIL, 2016) e outro afirmando se tratar de uma cautelar criminal (BRASIL, 2017). Todavia, a interpretação proposta neste trabalho sustenta que todas as medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da LMP, são de natureza cível, mesmo que venham a ter reflexos no sistema cautelar criminal (AVILA, 2019).

Conclui Thiago Pierobom Avila que, para definir a natureza jurídica das medidas protetivas, deve-se considerar que a própria Lei Maria da Penha previu a natureza cível:

ao fazer referência, em seu art. 22. § 5º, a aplicação do art. 461 do CPC/1973, que então se referia a tutela inibitória das obrigações de fazer ou não fazer; a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada a proteção da esfera de direitos da mulher, como tutela de inibição de um novo ato ilícito (AVILA, 2019).

Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei são tutela cível, de cunho inibitório ou reintegratório, dotadas de caráter satisfativo e independentes de qualquer processo principal.

Esse entendimento é contrário ao de autores como Juliana Belloque, que entende as medidas protetivas como aquelas que possuem "natureza indireta de cautelar criminal" (2011, p. 313).

Ao contrário do que afirma Avila, no sentido de que não há uma discussão sobre a natureza jurídica, nos escritos de Denílson Feitoza (2009), este autor defende que

as medidas protetivas tem caráter híbrido, ou seja, ora assumem natureza cível, como as constantes do art. 22, IV e V; art. 23, III e IV, e art. 24, II, III e IV, sendo que as medidas elencadas no art. 22, I, II e III, “a”, “b” e “c”, no entendimento de Feitoza, teriam natureza penal.

Concorda-se com a corrente que considera que todas as medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da LMP, são de natureza cível, mesmo que possam ter reflexos no sistema cautelar criminal, como sustentam Maria Berenice Dias (2012) e Julia Bechara (2010).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu a natureza cível na discussão apresentada no Agravo de Instrumento nº 0002143- 51.2015.8.22.0000, cujo voto do Desembargador Alexandre Miguel consignou:

O Des. Kiyochi Mori manifesta-se pela redistribuição deste recurso no âmbito das Câmaras Criminais ao argumento de que a matéria arguida nos autos foi prolatada pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Comarca, de modo que a competência para julgamento é daquela Câmara, nos termos do art. 136, I, “d” do RITJ/RO. Em análise aos autos, verifico que da decisão de fls. 30/31 que fixou alimentos provisionais em favor da vítima, como medida protetiva na forma do art. 22, V, da Lei 11.340/2006, foi interposto Recurso de Apelação, que ao fundamento da divergência existente na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível, e vislumbrando que a aplicação do princípio da fungibilidade é medida passível a ser adotada em juízo de admissibilidade, o Juiz singular remeteu os autos a esta Corte para apreciação do recurso. [...] Ressalto, por oportuno, que o art. 14 da Lei Maria da Penha não estabelece especificamente quais as causas que não se enquadram na competência cível, com relação às hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica. [...]

No procedimento de sua concessão, basta uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (criminal ou não criminal), pois a necessidade de proteção é presumida pela lei.

Devem ser levados em conta os estudos psicossociais sobre fatores de risco, o atendimento dos requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência e seu prazo.

A Lei Maria da Penha tem sido bem sucedida na redução da incidência da violência doméstica no Brasil. No entanto, a lei não está sem seus críticos. Alguns argumentam que a lei não faz o suficiente para proteger as mulheres da violência doméstica, outros sustentam que a lei é muito vaga e que não prevê medidas específicas suficientes a serem tomadas para proteger as mulheres da violência doméstica.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: 41 I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; 42 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

A Lei delega aos entes federativos a missão de criar, dentro de suas competências, mecanismos auxiliares para a efetivação da Lei no seu art. 35, onde estabeleceu que:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

De acordo com o artigo 19, da referida lei, as medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela ofendida.

Ao passo que as cautelares necessitam de indícios suficientes da prática do crime, as medidas protetivas já não necessitam da demonstração de infração penal, bastando a ocorrência ou risco de violência doméstica, prevista no art. 7 da lei 11340/06, “não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria” como ocorre nas cautelares. Como pondera Bianchini, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha tem “natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal” (BIACHINI, 2011, p. 225-234).

A solicitação deve ser feita por meio de um requerimento da vítima, que deve ser apresentado à autoridade judicial competente, pela polícia, pela Defensoria Pública, por advogado, pelo Ministério Público, ou pela própria ofendida, diretamente, considerando que a própria lei a outorga referida capacidade postulatória, com a finalidade de garantir-lhe a mais ampla possibilidade de obter proteção e socorro em caso de risco à incolumidade física, psíquica e à vida.

Como explica Cavalcanti:

a autoridade policial deverá providenciar para que a vítima preencha formulário próprio, solicitando ao juiz o deferimento do pedido de alguma medida de urgência que deverá ser encaminhado pela polícia judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade judicial. Estabelece também o mesmo artigo os requisitos mínimos do pedido da ofendida, que são: (a) qualificação da ofendida e do agressor; (b) nome e idade dos dependentes; (c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela

ofendida. Deverá a autoridade policial anexar ao pedido boletim de ocorrência e cópia de documentos disponíveis (CAVALCANTI, 2007, p. 185).

As medidas protetivas podem ser requeridas a qualquer momento, seja durante a fase de investigação policial, durante o processo judicial ou mesmo após a condenação do agressor, sem descuidar que, independentemente da tramitação de um procedimento formal, bastam as declarações da vítima.

Se o agente não cumprir a medida protetiva e se aproximar da vítima, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor, de acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal da Lei nº 12.403/2011 e o artigo 20 da Lei 11.340/2006 (em caso de violência doméstica), com o objetivo proteger a integridade física e psicológica da vítima.

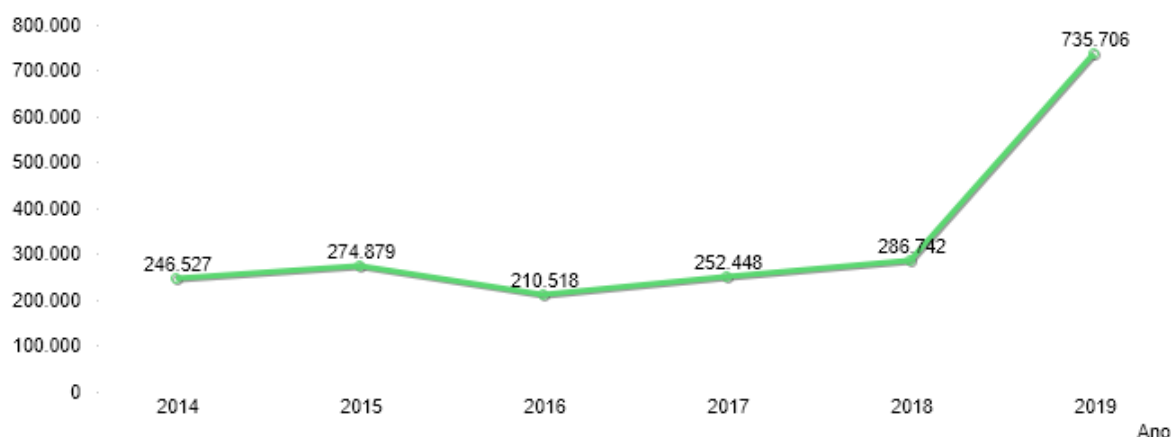
4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No presente tópico, destaca-se a violência de gênero como um problema global que afeta milhões de mulheres em todo o mundo (RUSSEL e HARMES, 2006), incluindo a região da Amazônia Ocidental, no Brasil. Para combater esse tipo de violência, existe uma rede de instrumentos administrativos e judiciais, que visa a proteger as mulheres vítimas de violência e punir os agressores, os quais são destacados no presente capítulo.

No Brasil, as medidas protetivas são um dos principais instrumentos utilizados para proteger mulheres vítimas de violência doméstica. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020 foram concedidas mais de 400 mil medidas protetivas em todo o país (MMFDH, 2020).

Foi possível identificar no *site* do Conselho Nacional de Justiça, no campo “Justiça em Números”, a incidência de novos casos anuais, o que demonstra realidade preocupante e urge que medidas eficazes sejam implantadas, Figura 1:

Figura 1: Casos novos de violência contra a mulher por ano



Fonte: Painel CNJ

Apesar dos esforços para a proteção legal de mulheres, o Brasil ainda enfrenta altos índices de violência praticada contra as mulheres. Em 2020, foram registrados 1.350 casos de feminicídio, o que representa uma média de 3,7 casos por dia. Além disso, houve mais de 105 mil casos de lesão corporal dolosa em situação característica de violência doméstica, o que demonstra a gravidade do problema.

O programa do governo brasileiro "Mulher, Viver sem Violência" teve como objetivo enfrentar a violência contra as mulheres e garantir seus direitos humanos ao prevenir e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Lançado em 2013, o projeto teve como prioridades a prevenção, o atendimento às vítimas e a punição dos agressores. Entre as ações previstas, estavam a ampliação da rede de atendimento especializado, a qualificação dos serviços de saúde, a criação de campanhas de conscientização, a capacitação de profissionais e a adoção de medidas de proteção às mulheres em situação de violência. O projeto "Mulher, Viver sem Violência" foi coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em parceria com outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais, contudo, descontinuado no ano de 2017 (JUSTIÇA DE SAIA, 2018).

Para lidar com a violência contra a mulher de forma mais eficaz, o sistema de justiça brasileiro conta com medidas protetivas de urgência supracitadas, que podem ser solicitadas por mulheres em situações de emergência. Além disso, as mulheres podem dar notícias e pedir providências através do telefone de emergência 190.

O Estado de Rondônia é um dos destaques nacionais na luta contra a violência doméstica contra a mulher.

A Polícia Militar de Rondônia criou a Patrulha Maria da Penha, grupo especializado na temática, que realiza visitas às mulheres que possuem medidas protetivas de urgência.

O programa estadual "Mulher Protegida" também é destaque e tem por objetivo prestar assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações. (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2021).

Projeto da ONG "Filhas do Boto Nunca Mais" trata da necessidade que a vítima tem de ter um atendimento humanizado, diante da situação traumática vivenciada. Segundo a presidente da ONG, presidente Anne Cleyanne, "Existem mulheres, mães e idosas que não denunciam por medo e vergonha. Medo de chegar lá e ficar cara a cara com o agressor. Até então, ambos ficavam no mesmo local. Essa sala oferece essa segurança e alívio, além de não precisar estar junto [do agressor]".

Tereza Reis, fundadora e presidente da associação situada na zona leste de Porto Velho, noticia o projeto "As Guerreiras da Leste", que teve origem em 2013,

quando ela própria encontrou a coragem necessária para escapar do ciclo de violência em que vivia. Após deixar seu ex-companheiro, que também era seu agressor, Tereza decidiu dedicar-se a ajudar outras mulheres que enfrentavam a mesma situação (NÚBIA, 2022).

A associação recebe mensalmente mais de cem mulheres. Na sede, são oferecidos cursos de capacitação, encaminhamento para atendimento psicológico e orientação para confecção de registros policiais, além do auxílio no pedido de medidas protetivas às vítimas de violência doméstica.

A Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Rondônia ainda implementou e desenvolve os Projetos “Maria Urgente” e “Maria no Distrito”, sendo o primeiro destinado à facilitação do pedido de medidas protetiva de urgência pela vítima, mas protocolizado pela polícia militar e, o segundo, caracterizado pelo atendimento de vítimas de violência doméstica nas localidades distantes da sede da Comarca, durante a tramitação processual.

Projetos voluntários e do Ministério Público, como a Sala Lilás e a Ouvidoria da Mulher, foram criados com objetivo de proteger mulheres que enfrentam o ciclo de violência doméstica.

Segundo a delegada entrevistada, titular da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (Deam), Amanda Ferreira Levy, vítimas e testemunhas também podem denunciar agressores pelo Disque 180 e 197, da Polícia Civil (NÚBIA, 2022).

A seguir serão destacadas as ações e a exposição de alguns dados.

4.1 A rede de instrumentos administrativos e judiciais

A rede de instrumentos administrativos e judiciais para combater e controlar a violência contra a mulher envolve diversas ações e políticas públicas que objetivam proteger as mulheres vítimas de violência e punir os agressores

- Medidas protetivas: são instrumentos judiciais que visam a garantir a proteção das mulheres vítimas de violência, como a proibição de aproximação e contato do agressor em relação à vítima e/ou seus familiares, o afastamento do agressor do lar ou lugar comum de habitação, entre outras medidas.

- Delegacias Especializadas: são unidades da polícia civil especializadas em atender casos de violência contra a mulher, formadas por equipes preparadas e treinadas para o tratamento e atendimento específicos das situações. Nessas

delegacias, as mulheres podem solicitar os registros em boletins de ocorrência policial, solicitar medidas protetivas e receber apoio psicológico e jurídico.

- Casas de Acolhimento: são espaços temporários onde as mulheres vítimas de violência podem ficar abrigadas com seus filhos, com oferta de assistência jurídica, psicológica e social, enquanto buscam apoio e proteção.

- Juizados de Violência Doméstica e Familiar: são varas especializadas na análise de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo objetivo também é o de dar tratamento humanizado, imprimir celeridade aos processos e garantir a proteção das mulheres vítimas de violência, contando com equipe técnica multidisciplinar e especializada para atendimento dos casos.

- Programas de Educação e Prevenção: são ações de conscientização e educação sobre a violência contra a mulher, que visam a prevenir a ocorrência de novos casos, incluem campanhas de mídia, palestras em escolas e empresas, entre outras atividades.

Essas são algumas das principais medidas adotadas para combater e controlar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. No entanto, é importante ressaltar que ainda há muito a ser feito para erradicar esse problema.

Nesse sentido, a seguir serão destacados os números de violência que corroboram esse entendimento, e no capítulo seguinte será demonstrada uma nova ferramenta para aprimorar a proteção e buscar reduzir os números alarmantes de violência contra a mulher na Amazônia Ocidental.

4.2. Os dados no Brasil: números da violência contra mulheres

Os dados de homicídios de mulheres e feminicídio no Brasil e na Amazônia Ocidental são apresentados geralmente por meio de gráficos, tabelas e relatórios, que mostram a evolução dos casos ao longo do tempo e sua distribuição geográfica, divulgadas pelos órgãos responsáveis pela segurança pública e pela proteção dos direitos das mulheres.

No Brasil, esses dados são coletados e divulgados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, que reúne informações sobre óbitos registrados em todo o país. A partir desses dados, é possível identificar o número de mulheres que foram vítimas de homicídio ou feminicídio em cada estado e região do país.

Na Amazônia Ocidental, os dados podem ser coletados e divulgados pelos órgãos de segurança pública locais, como a Secretaria de Segurança Pública do estado ou a Polícia Civil.

Além disso, esses dados também podem ser apresentados com outras informações, como a idade e a raça das vítimas, o perfil dos agressores e as circunstâncias dos crimes.

4.2.1 Homicídio de mulheres e Feminicídio

Os dados de homicídios de mulheres e feminicídio divulgados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública são considerados importantes fontes de informação sobre a violência contra as mulheres no Brasil.

Em 2018, dava-se conta de que 4.519 mulheres haviam sido assassinadas, com taxa de 4,3 mulheres mortas a cada 100 mil, e 68% eram negras.

Figura 2: Violência contra as mulheres - 2018.



Fonte: IPEA, 2020.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, “uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas em 2021, tendo sido registrados 1.319 feminicídios em 2021. Houve diminuição de 2,4% no número de vítimas registradas em relação a 2020 (FBSP, 2021).

Em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas.

Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas.

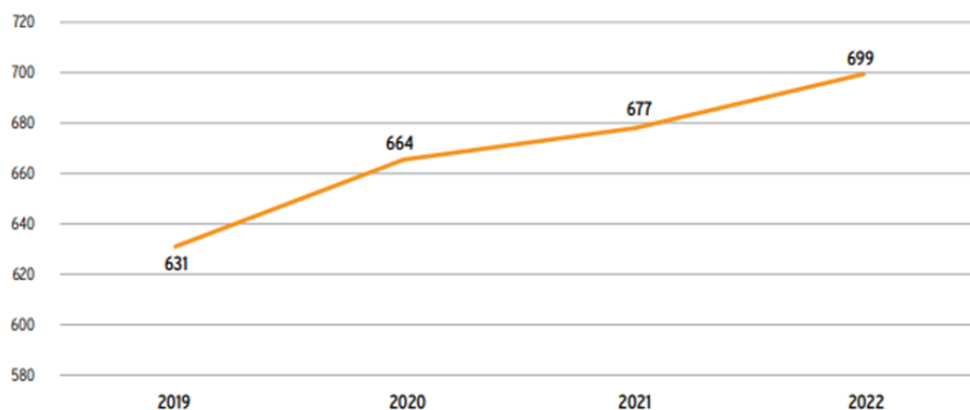
A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino (FBSP, 2021, p. 3).

No primeiro semestre de 2022, os dados aparentam crescimento, já que nesse período é relatado 4 mulheres em média vítima de feminicídio no Brasil:

No primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. Os dados indicam um crescimento contínuo das mortes de mulheres em razão do gênero feminino desde 2019. Em relação ao primeiro semestre de 2019, o crescimento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero (FBSP, 2022, p. 2).

Como representação gráfica do dado preliminar, em comparação com o primeiro semestre de 2019 a 2022, tem-se:

Figura 3: Total de vítimas de feminicídio - 1º semestre de 2019 a 2022 a cada ano.



Fonte: FBSP, 2022, p. 3.

Dessa forma, houve de crescimento no Brasil, da violência contra a mulher, nos seis primeiros meses de 2019; 2020; 2021 e 2022. Em 2022, a tendência foi seguida pela Região Norte.

O IPEA é uma instituição de pesquisa ligada ao Governo Federal que desenvolve estudos e análises sobre diversos temas, incluindo a violência contra as mulheres. Os dados registrados na Amazônia Ocidental podem ser demonstrados, conforme segue.

Figura 4: Homicídio de mulheres e Feminicídios na Amazônia Ocidental.

Estados	2020	2021	2020	2021
Amazonas 	68	110	16	23
Rondônia 	56	49	14	16
Acre 	31	29	12	13
Rorálma 	16	26	9	5

Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

Como é possível observar, tem ocorrido aumento do registro dos casos, mesmo com ações e políticas públicas implantadas, o que corrobora com a hipótese de que não são executadas suficientemente para a redução da prática e consumação de crimes violentos contra a mulher no Brasil, especialmente na Amazônia Ocidental.

Insta salientar que os números registrados foram institucionalizados pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e que deve ser considerada a deficiência de alguns registros que não são feitos, a existência de casos que se encontram em investigação para identificar a causa, o que pode ensejar alterações no número divulgado pelo Instituto de Pesquisa.

Destaca-se também, a existência de registro na modalidade tentada dos referidos crimes, conforme se observa.

Figura 5: Crimes tentados - Homicídio de mulheres e Feminicídios na Amazônia Ocidental.

Estados	2020	2021	2020	2021
 Rondônia	161	138	33	38
 Roraima	59	87	8	5
 Acre	42	60	18	22
 Amazonas	30	51	33	36

Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

No entanto, é importante destacar que a divulgação de dados sobre homicídios de mulheres e feminicídio ainda é um desafio no Brasil. Conforme menção anterior, muitos casos não são registrados ou não são classificados corretamente pelas autoridades responsáveis, o que pode levar a subnotificação dos episódios de violência contra as mulheres.

Além disso, é importante considerar que os dados divulgados pelo IPEA podem apresentar variações de acordo com a metodologia de coleta e a qualidade das informações fornecidas pelos órgãos responsáveis. Por isso, é importante analisar essas estatísticas com cuidado e considerar outras fontes de informação para compreender a dimensão do problema da violência contra as mulheres no Brasil.

4.2.2 Lesão corporal dolosa - violência doméstica

Conforme informado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, com base em dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, em conjunto com o Observatório de Análise Criminal (NAT-MPAC), a Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais (COINE/RN), o Instituto de Segurança Pública do RJ (ISP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi apresentada, com base na tipificação penal constante do artigo 129, §9º do Código Penal, quando a lesão corporal dolosa é praticada em contexto doméstico.

Assim, seguem os dados obtidos, com destaque para a região da Amazônia Ocidental.

Figura 6: Lesão Corporal Dolosa na Amazônia Ocidental.

Estados		2020	2021
 Rondônia 		4309	4003
 Amazonas 		2352	2617
 Roraima 		709	1435
 Acre 		534	1051

Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

É crescente o número de registros de violência contra a mulher no âmbito doméstico, com a observação que o Estado de Rondônia conseguiu reduzir o número de ocorrências considerando o comparativo de 2020 e 2021.

Em pesquisa desenvolvida (JACARANDÁ, 2022), foi evidenciado que o Acre é o líder nacional em homicídio de mulheres nos últimos 5 anos; Roraima é líder nacional em homicídio de mulheres nos anos de 1989 a 2019 (IPEA); Roraima foi o líder nacional em homicídio de mulheres em 2021. Os estados da AOC registraram médias de homicídios de mulheres superiores a qualquer outra região do país nos últimos 5 anos; Roraima e Rondônia são, respectivamente, o 2º e o 3º estados do país em violência doméstica (taxas médias de lesão corporal em violência doméstica); por fim, identificou-se que Porto Velho/RO é a capital mais violenta do país em 2021, em casos de violência doméstica (lesão corporal) (JACARANDÁ, 2022).

Em suma, de acordo com dados atualizados até 2022, a Região Amazônica enfrenta um preocupante aumento no número de registros de violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico. Entretanto, destaca-se o Estado de Rondônia, que conseguiu reduzir o número de ocorrências em comparação entre os anos de 2020 e 2021. Essa conquista pode ser atribuída, em parte, aos serviços de acompanhamento judicial organizados e eficientes disponíveis na capital do estado, Porto Velho. Apesar destes feitos, no interior de Rondônia, a estrutura para o acompanhamento do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) ainda é deficiente, dificultando a garantia da segurança das mulheres.

A pesquisa publicada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública corroborou os dados expostos na análise da Figura 6. Rondônia ocupou a terceira posição nesse triste *ranking*. Além disso, os estados da Amazônia Ocidental (AOC) registraram médias de homicídios de mulheres superiores a qualquer outra região do país nos últimos cinco anos.

Apesar dos avanços observados em Rondônia, a capital Porto Velho se revelou como a cidade mais violenta do país em casos de violência doméstica, com destaque para o crime de lesão corporal. Essa constatação reforça a necessidade de ações efetivas e políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres na região amazônica como um todo, com especial atenção à implementação de serviços de acompanhamento e proteção também no interior dos estados, a fim de combater a violência e promover a segurança e a dignidade das mulheres.

Houve também a ampliação das medidas de proteção: a implementação de medidas protetivas de urgência, como a Lei Maria da Penha, principal amparo legal para proteger mais mulheres da violência doméstica e coibir a prática dos agressores, e a intensificação das ações de fiscalização: as autoridades responsáveis pela fiscalização e punição dos agressores podem ter expandido suas ações, garantindo uma maior responsabilização e punição dos culpados.

É importante ressaltar que, independentemente dos fatores envolvidos na redução dos casos de lesão corporal dolosa contra mulheres em violência doméstica em Rondônia, ainda há um longo caminho a percorrer na luta contra a violência doméstica e na proteção dos direitos das mulheres. Ainda há muitos casos de agressão que não são denunciados ou não recebem a devida atenção das autoridades responsáveis, e é preciso continuar lutando por mudanças para garantir um futuro mais justo e seguro para todas as mulheres.

4.2.3 Lesão corporal dolosa em violência doméstica – Rondônia X Demais Unidades da Federação

Com relação às violações registradas de lesão corporal dolosa no âmbito do convívio familiar, em domicílio, os números registrados nos estados são assustadores e há diversos interessados e instituições que monitoram e registram os números, sendo que os dados a seguir foram elaborados pelo IPEA, com base em diversas fontes, conforme se observa:

Figura 7: Lesão Corporal Dolosa por Unidade da Federação.

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	2020	2021
ACRE	534	1051
ALAGOAS	1233	1492
AMAPÁ	874	1240
AMAZONAS	2352	2617
BAHIA	10925	9899
CEARÁ	não divulgado	não divulgado
DISTRITO FEDERAL	3276	3127
ESPÍRITO SANTO	2278	1910
GOIÁS	9260	8131
MARANHÃO	3059	3279
MATO GROSSO	9735	9419
MATO GROSSO DO SUL	4804	4535
MINAS GERAIS	23031	22676
PARÁ	6569	8701
PARAÍBA	3283	3246
PARANÁ	17340	17449
PERNAMBUCO	9757	9090
PIAUÍ	1764	1755
RIO DE JANEIRO	25862	25814
RIO GRANDE DO NORTE	1387	1966
RIO GRANDE DO SUL	18905	18037
RONDÔNIA	4309	4003
RORAIMA	709	1435
SANTA CATARINA	13909	14981
SÃO PAULO	49865	51955
SERGIPE	1224	1533
TOCANTINS	1509	1520

Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

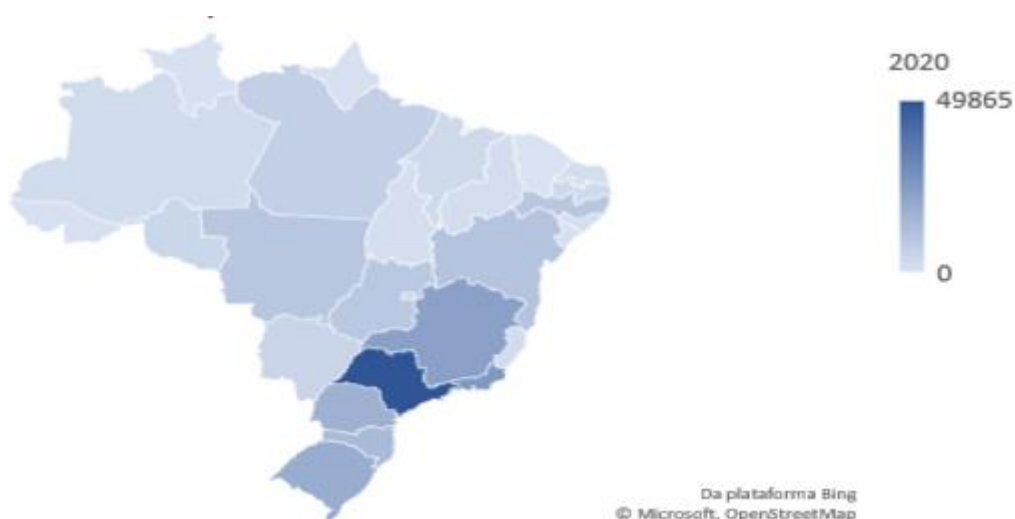
Infelizmente, os índices de lesão corporal contra mulheres ainda são elevados em todo o Brasil, conforme se destacam os números dos estados. De acordo com os dados acima, extraídos do Atlas da Violência 2022, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de casos de lesão corporal por violência doméstica contra mulheres aumentou em todas as capitais do país entre 2020 e 2021.

Entre os estados brasileiros, São Paulo é o que apresenta o maior número absoluto de casos de lesão corporal dolosa em violência doméstica, com 51.955 casos registrados em 2021. Em seguida, Rio de Janeiro, com 25.814 casos, e Minas Gerais, com 22.676 casos.

No entanto, é importante destacar que o número absoluto de casos não é o único indicador relevante para avaliar a gravidade da violência contra as mulheres no Brasil. Faz-se necessário considerar a taxa de incidência de casos por 100 mil mulheres, que pode variar significativamente de uma capital para outra, levando em conta as diferenças populacionais e socioeconômicas.

Esses dados destacam a urgência e a importância de ações efetivas para combater a violência, não apenas nas capitais, mas em todo o Brasil. É fundamental que a sociedade, as autoridades e as instituições se unam para enfrentar esse grave problema, garantir a proteção das mulheres e promover a equidade de gênero em nosso país.

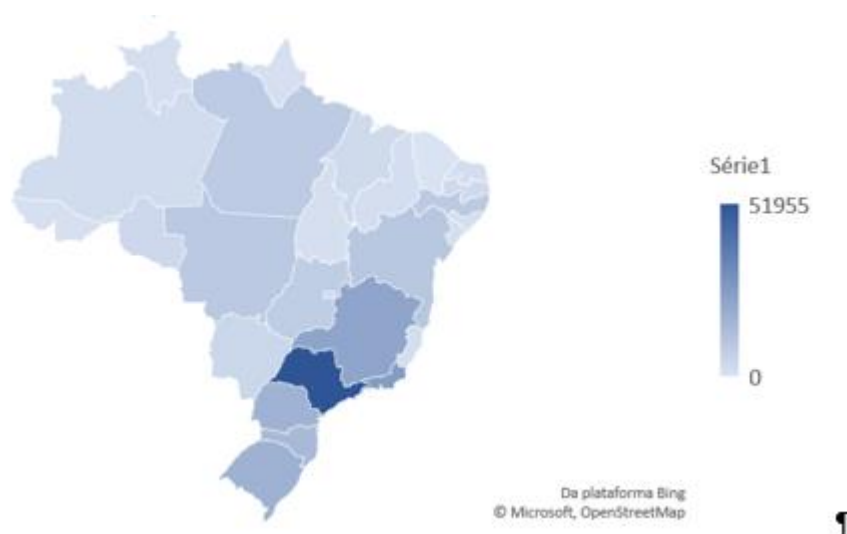
Figura 8: Incidência geográfica de Lesão Corporal dolosa contra mulheres em 2020
- por localização.



Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

Passa-se à análise da incidência do crime de Lesão Corporal com base na localização geográfica no ano de 2021.

Figura 9: Incidência geográfica de Lesão Corporal dolosa contra mulheres em 2021
- por localização.



Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

Considerando os números acima expostos, há indicativo de que a Amazônia Ocidental é uma região especialmente vulnerável, com altas taxas de violência contra as mulheres. No entanto, a situação não é muito diferente em outras partes do país, incluindo nas grandes capitais. A violência contra a mulher é um problema grave e complexo, que exige uma abordagem integrada e multidisciplinar para ser combatido de forma efetiva.

Somente com esforços coletivos e engajamento social é possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero. A luta contra a violência doméstica é um compromisso de todos e todas, e deve ser uma prioridade em nossas agendas políticas e sociais.

4.3 Medidas protetivas de urgência e Ligações ao 190

A Lei Maria da Penha foi estendida pela Lei nº 14.550/2023, buscando dar maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Estatuto garante que medidas protetivas de urgência possam ser aplicadas para afastar o agressor das vítimas, restringindo o acesso do mesmo ao local de residência ou ao espaço físico onde a mulher foi agredida.

A nova lei instituiu diversas modificações e inovações. Agora, as medidas protetivas de urgência passam a vigorar com caráter permanente, pois anteriormente tinham validade de apenas seis meses, sem possibilidade de renovar o afastamento.

Os agressores condenados por esses crimes têm o registro criminal definitivo e não mais provisório, tornando, assim, as penas mais rígidas e efetivas.

Estão incluídas na lei as formas de violência psicológica quando a ofensa for praticada mediante qualquer conduta causadora dos danos descritos, mesmo em forma de cibercrime, ou seja, por meio virtual, nos termos do inciso II do, art. 7º, da Lei.

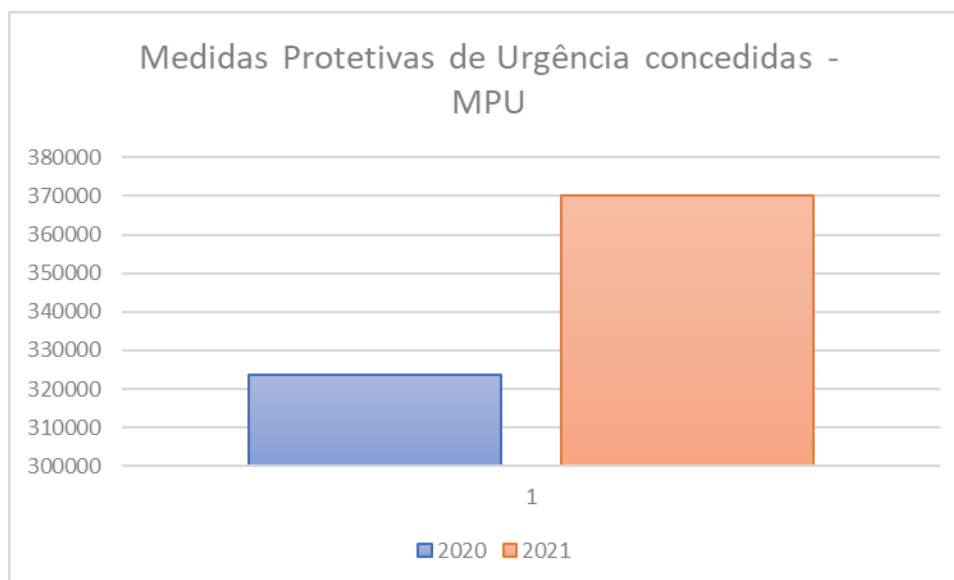
Outra mudança relevante trazida pela lei é a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre os direitos das mulheres sujeitas à violência nas unidades de saúde. A lei prevê ainda a aplicação de punições mais rigorosas aos transgressores e sua responsabilização, promovendo ações que visam garantir a prevenção e a redução da violência contra as mulheres. A reformulação concedeu mais segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, ao disciplinar a aplicação de medidas urgentes para punir os agressores, garantir mais proteção às vítimas e incentivar a prevenção de novos casos de violência.

O crescente número de casos de violência doméstica tem sido uma preocupação nos últimos anos, e dados recentes apontam para um crescimento ainda maior em 2021 e nos anos seguintes, se não forem tomadas medidas preventivas e adotadas políticas voltadas pelo menos, à mitigação do problema.

Apesar disso, ainda há preocupação em relação aos números de feminicídio, que cresceram significativamente nos últimos anos.

É fundamental estabelecer mecanismos eficazes para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, em consonância com o princípio da proteção adequada dos direitos fundamentais e vedação à ineficácia da proteção das mulheres.

A seguir, será demonstrado gráfico que indica um comparativo de 2020 e 2021, com base em dados do IPEA, que relaciona as medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário, onde se observa um aumento considerável.

Figura 10: Medidas Protetivas de Urgência concedidas – MPU.

Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

Houve um crescimento de cerca de 12,8% no número de casos novos de violência doméstica entre 2020 e 2021. No entanto, o aumento de MPUs concedidas foi ainda maior, com um crescimento de 14,4%. Isso sugere que o Poder Judiciário está atuando de forma cada vez mais firme e contundente para combater a violência doméstica e garantir a proteção das vítimas.

Em 2021, o número de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas aumentou em 84% em relação a 2020. No interior do estado, a estrutura para o acompanhamento do cumprimento dessas medidas é muito ruim ou quase nula. Na capital, que conta com serviços de acompanhamento judicial organizados e eficientes, o volume de ocorrências está sempre um passo à frente, o que desafia o poder público. (JACARANDÁ, 2022)

No entanto, apesar desse esforço, ainda há preocupação em relação aos números de feminicídio, que cresceram em cerca de 44,3% entre 2016 e 2021, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 156). Com base no exposto, é possível perceber que as medidas protetivas de urgência desempenham um papel crucial na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que ajudam a conter a escalada dos atos agressivos.

Conforme o FBSP (2022, p. 152):

faz-se indispensável, portanto, a existência de mecanismos eficazes de proteção à mulher, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência (MPUs), que são aplicadas justamente a partir de uma situação de

violência vivenciada por parte da vítima. O propósito elementar das MPUs é evitar a escalada e a progressão dos atos de violência contra a mulher, os quais tendem a começar com agressões verbais, passando a agressões físicas e podendo chegar até mesmo ao feminicídio.

Assim, é fundamental estabelecer mecanismos eficazes que garantam a efetividade dessas medidas, em consonância com o princípio da proteção adequada dos direitos fundamentais e vedação à ineficácia da proteção das mulheres, que por sua vez:

constitui-se em dimensão do princípio da proporcionalidade, tanto que Gilmar Mendes, em sede doutrinária, aduz que dizer que uma medida não é eficaz para a proteção de um direito fundamental é dizer que ela é desproporcional em sentido estrito.⁵ Em outros termos, uma medida é insuficiente (desproporcional) se ela não se revela capaz de realizar o fim a que se destina. Dessa forma, não basta a mera concessão da medida protetiva de urgência. A eficácia da decisão judicial está intimamente ligada à fiscalização por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, sobretudo porque as MPUs mais concedidas consistem em afastar do lar o agressor e proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a ofendida e seus familiares. A legislação evoluiu quanto a esse aspecto, na tentativa de mitigar a ineficácia das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, cabe destaque para a Lei n.º 13.641, de 2018, que incluiu o art. 24-A à Lei Maria da Penha, para efeito de tipificar a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, sujeitando o infrator à pena de 3 meses a 2 anos de detenção.⁶ Essa alteração, como é cediço, tem uma finalidade muito clara e importante, que é incutir receio no agressor quanto ao descumprimento das MPUs. (FBSP, 2022, p. 152).

Destaca-se que a simples concessão judicial da MPU não é suficiente. Para que haja efetividade na proteção, é necessário que haja um controle e fiscalização por parte do Estado, o que pode ser realizado de forma eficaz por meio do monitoramento eletrônico. Essa fiscalização poderia ser ainda mais eficiente caso fosse disponibilizado à vítima o uso de uma unidade portátil de rastreamento, com dispositivo de acionamento direto dos órgãos de segurança pública, criando áreas de exclusão dinâmicas.

4.4 O caso Rondônia - por que Rondônia é destaque no cenário nacional da violência contra a mulher?

O recorte geográfico da presente dissertação, dá enfoque à Amazônia Ocidental, considerando que o Acre é o líder nacional em homicídio de mulheres nos

últimos cinco anos, bem como pelo fato de Roraima ser líder nacional em homicídio de mulheres de 1989 a 2019 (IPEA).⁹

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública faz o registro de números de homicídios a partir de 2016, com base em dados enviados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, com taxas calculadas por 100 mil mulheres. Destarte, os estados da Amazônia Ocidental estão no topo do *ranking* nacional em homicídios de mulheres, considerando a taxa média de mortes de 2016 a 2021. Conforme se observa a seguir.

Quadro 1: Taxa média de homicídio de mulheres 2016-2021.

	UF	Taxa média
1	Acre	7,28
2	Ceará	6,60
3	Amazonas	6,08
4	Amapá	6,07
5	Bahia	6,05
15	Roraima	4,32
18	Rondônia	4,08
	AOC	5,44
	Brasil	4,66

Fonte: FBSP, 2022.

A taxa de mortalidade feminina por homicídio foi de 7,7 por 100 mil habitantes em 2016; 9,8 em 2017; 10,6 em 2018; 10,7 em 2019; 10,0 em 2020 e 7,5 em 2021. Em 2022 pode-se observar uma redução na taxa, havendo queda para 4,8. Não obstante, a taxa ainda é alta e chama a atenção para a necessidade de medidas efetivas para proteger as mulheres e punir os agressores (FBSP, 2022).

Os dados acima são corroborados também pelos dados do IPEA, que se apresentam semelhantes.

⁹ Conforme dados obtidos pelo Grupo de Pesquisa Ética e Direitos Humanos - CNPQ

Figura 11: Taxa média de homicídio de mulheres de 2016-2021.



Fonte: Elaborado com dados da pesquisa, a partir do IPEA, 2022.

É sabido que a violência contra as mulheres é um problema recorrente em Rondônia, como em todo o país. Rondônia vem figurando em destaque no cenário nacional da violência contra a mulher por apresentar, nos últimos 5 anos, altos níveis de violência doméstica e feminicídio.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, Porto Velho foi a 6ª capital mais violenta do país em relação aos casos de violência contra mulheres. Em 2019, foram registrados 2.361 casos de violência doméstica na cidade, sendo 1.626 casos de ameaça, 469 de lesão corporal e 101 de estupro (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Em relação às Medidas Protetivas de Urgência há uma divergência nas informações registradas pelo anuário brasileiro de segurança pública e os dados do TJ/RO.

O estado de Rondônia informa que, em 2021, a quantidade de processos decididos foi maior que a quantidade de casos novos em função do estoque processual. Para o valor de medidas concedidas, também foram considerados os movimentos processuais 12476 (medida protetiva determinada por autoridade policial), 219 (julgado procedente o pedido), 339 (concedida a medida liminar) e 892 (concedida em parte a medida liminar). (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 151).

Os dados registrados nos veículos midiáticos também são maiores do que os registrados pelo TJ/RO. Uma das hipóteses que podem explicar essa discrepância

nos dados do TJ e dos outros órgãos e instituições, é o fato de que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Monitor da Violência, G1, Centro de Estudos da Violência da USP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública e os veículos de informação/mídia levam em conta os números de requerimentos de medidas protetivas pelas autoridades policiais, além da soma das concessões judiciais.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou que de 2019 a 2021, as medidas concedidas pelos tribunais, registrou em Rondônia, as taxas médias de 448,2 em 2019, com 656,6 taxa média de pedidos; 585,2 em 2020, com 1437,9 taxa média de pedidos; 806,2, em 2021 com 1342,7 taxa média de pedidos, o que resultou em uma taxa média de 613,2, concessões conforme tabela:

Tabela 01: Taxa média de medidas protetivas distribuídas nos tribunais.

	UF	2019	2020	2021	média
1	Roraima	656,60	1437,90	1342,70	1145,73
2	Rio Grande do Sul	995,70	1062,20	929,20	995,70
3	Distrito Federal	583,90	972,60	901,20	819,23
4	Mato Grosso do Sul	709,90	833,40	896,10	813,13
5	Mato Grosso	590,90	782,10	804,80	725,93
6	Rondônia	448,20	758,80	793,20	666,73
9	Acre	365,10	646,80	726,50	579,47
16	Amazonas	314,30	392,30	411,90	372,83
	AOC	446,05	808,95	818,58	691,19
	Brasil	371,34	505,04	531,71	469,36

Fonte: FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022.

A seguir, apresenta-se a tabela de medidas protetivas concedidas pelos tribunais, após a sua regular distribuição.

Tabela 02: Taxa média de medidas protetivas concedidas pelos tribunais.

	UF	2019	2020	2021	MÉDIA
1	Rondônia	448,20	585,20	806,20	613,20
2	Mato Grosso do Sul	709,90	687,60	761,30	719,60
3	Mato Grosso	590,90	560,10	705,90	618,97
4	Rio Grande do Sul	681,60	661,70	701,50	681,60
5	Amapá	544,20	626,60	669,50	613,43
6	Distrito Federal	583,90	498,70	608,30	563,63
7	Roraima	656,60	524,50	487,80	556,30
13	Amazonas	314,30	308,30	331,10	317,90
23	Acre	365,10	327,60	240,80	311,17
	AOC	446,05	436,40	466,48	449,64
	Brasil	262,50	299,00	339,50	361,42

Fonte: FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022.

De acordo com informações levantadas pela jornalista no portal de notícias G1, foi registrado um aumento de 18,5% no número de medidas protetivas concedidas em Rondônia em 2020 em comparação com o ano anterior. Somente na capital, Porto Velho, foram expedidas 2.564 medidas protetivas em 2021. No total, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO) teria concedido mais de 7,2 mil medidas protetivas em 2022 (CRUZ, 2023).

Teria havido um aumento de 15,1% na concessão de medidas protetivas de urgência entre o primeiro semestre de 2020 e o de 2022 (MONITOR DA VIOLÊNCIA, G1, CENTRO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Quanto aos dados colhidos no próprio Tribunal de Justiça, a Figura abaixo traz o demonstrativo por cidades do Estado de Rondônia, de 2017 a 2023, em que se destacam os municípios com maior e menor número de medidas protetivas expedidas.

Figura 12: Expedição de medidas protetivas - demonstrativo por cidades do Estado de Rondônia de 2017-2023.

Comarca	Ano						
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Alta Floresta D'Oeste	64	80	70	67	62	69	62
Alvorada D'Oeste	78	61	97	101	86	72	77
Ariquemes	465	431	582	613	625	732	671
Buritis	67	88	97	124	125	119	109
Cacoal	303	332	381	371	336	343	396
Cerejeiras	88	92	109	80	112	113	107
Colorado do Oeste	73	86	72	91	75	89	87
Costa Marques	62	63	85	82	103	83	82
Espigão D'Oeste	88	104	108	132	113	118	126
Guajará-Mirim	228	203	211	246	241	284	296
Jaru	106	137	165	219	201	205	195
Ji-Paraná	321	432	427	494	555	535	589
Machadinho D'Oeste	32	40	81	99	119	149	193
Nova Brasilândia D'Oeste	42	52	58	45	56	63	72
Ouro Preto do Oeste	95	125	129	171	162	167	154
Pimenta Bueno	137	126	164	130	178	206	194
Porto Velho	1496	1.917	2.595	2.564	2.818	2.838	2.928
Presidente Médici	66	63	78	65	60	63	54
Rolim de Moura	162	185	217	260	258	249	255
Santa Luzia D'Oeste	61	52	78	63	78	52	64
São Francisco do Guaporé	47	73	79	103	90	87	87
São Miguel do Guaporé	109	97	104	108	94	87	100
Vilhena	244	382	471	511	603	611	608

Fonte: Dados colhidos pela Autora junto ao TJ/RO.

Quanto às medidas protetivas expedidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o levantamento das medidas de 2017 a 2023 mostra que progressivamente, ano a ano, houve aumento no número absoluto de medidas protetivas concedidas, com 4.434 expedidas em 2017; 5.221 em 2018; 6.458 em 2019; 6.739 em 2020; 7.150 em 2021; 7.334 em 2022 e o ápice em 2023, que foi de 7.506 medidas protetivas expedidas no TJ/RO.

Em todos os anos houve aumento progressivo de mais de 100 casos, chegando-se ao ápice de 1238 pedidos a mais de expedição de medidas protetivas em 2019, comparado com o ano de 2018. Em 2018 em relação a 2017, houve aumento de 788 medidas protetivas.

Os municípios onde mais medidas protetivas foram expedidas foram os municípios de Porto Velho, que apresentou o crescimento entre os anos de 2017 a

2023, seguido pelo Município de Ariquemes, que também teve tendência de crescimento no mesmo período, exceto de 2017 a 2018.

O município de Cacoal manteve-se relativamente estável, com cerca de 351 medidas protetivas no mesmo período de 2017 a 2023.

O município de Vilhena também apresentou tendência de alta entre 2017 e 2022, sendo que no ano de 2023 houve leve redução em relação ao ano anterior.

Os municípios Espigão do Oeste, Costa Marques, Buritis, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Santa Luzia, Jaru e Ouro Preto do Oeste apresentaram alta progressiva do ano de 2017 a 2020.

Considerado o período entre 2017 a 2020, a maioria dos municípios do Estado de Rondônia teve o ápice de medidas protetivas expedidas no ano da pandemia, ou seja, no ano de 2020, sendo que a capital Porto Velho teve um aumento de 71% na concessão de medidas protetivas, em relação a 2017.

Especificamente, o recorde de aumento no comparativo entre os anos 2017 e o ano de 2020, foi o município de Machadinho do Oeste, com 209% de aumento no número de medidas concedidas pelo TJ/RO, seguido de São Francisco do Guaporé, com 119%, Vilhena, com 110% e Jaru, com 107% de aumento.

O município de Buritis teve aumento de 83%, Ouro Preto do Oeste, aumento de 78%, Rolim de Moura, 61%, Ji-Paraná, 54% e Espigão do Oeste, 50% de aumento. Costa Marques e Ariquemes ficaram com 33% e 32%, de aumento no número de medidas protetivas respectivamente, seguidos por Alvorada do Oeste (29%) e de Cerejeiras com 22% de aumento em 2020, comparativamente a 2017.

No período pós-pandemia mundial de Covid-19, em 2021, Porto Velho apresentou acréscimo de 254 medidas expedidas em relação ao ano de 2020. Outros municípios que apresentaram aumento foram: Ariquemes (12); Buritis (1); Cerejeiras (32); Costa Marques (21); Ji-Paraná (61); Machadinho D'Oeste (20); Nova Brasilândia D'Oeste (11); Pimenta Bueno (48); Santa Luzia D'Oeste (15); Vilhena (92). Os demais apresentaram queda nos números de expedição de medidas protetivas pelo TJ/RO.

Em 2023, os municípios Alta Floresta D'Oeste (-7); Ariquemes (-61); Buritis (-10); Cerejeiras (-6); Colorado do Oeste (-2); Costa Marques (-1); Jaru (-10); Ouro Preto do Oeste (-13); Pimenta Bueno (-12); Presidente Médici (-9); Vilhena (-3), apresentaram redução na concessão de medidas protetivas pelo TJ/RO.

Machadinho D'Oeste teve aumento progressivo em todos os anos analisados, sendo que o ano de 2023 ainda está em andamento. A capital Porto Velho apresentou

aumento progressivo, apenas em 2019 e 2020 houve leve redução, voltando a crescer em 2021 até 2023. A cidade de Vilhena também segue uma tendência de aumento na concessão de medidas protetivas.

Essas medidas protetivas são uma importante ferramenta para proteger as mulheres em situação de violência, entretanto, a falta de estrutura e dessas políticas efetivas de prevenção e combate à violência contra a mulher na região contribuem para o destaque negativo de Rondônia na questão.

5 QUESTÕES METODOLÓGICAS E PEDIDO VIRTUAL DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em 2016, no Brasil, foram 250 mil concessões de medidas protetivas, quando os dados começaram a ser registrados pelo Conselho Nacional de Justiça. Em 2020, foram tramitados 1,2 milhão de casos de violência doméstica e quase 400 mil medidas protetivas expedidas pela Justiça brasileira (GONÇALVES, 2021).

Referido órgão está em vias de criação de um Banco Nacional de Cumprimento de Medidas Protetivas e recomendou aos Tribunais de Justiça a concessão de acesso aos seus sistemas informatizados aos órgãos de segurança pública encarregados de verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência por eles expedidas (CNJ, 2022).

De janeiro a junho de 2021, as mulheres solicitaram 45 medidas protetivas a cada hora, totalizando a concessão de 152 mil medidas concedidas, conforme monitoramento fruto da parceria entre o Monitor da Violência, G1, o Centro de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021). Esta é uma demonstração dos altos níveis de violência contra a mulher no país que requerem a adoção de políticas e medidas de proteção. Segundo esses órgãos, foram recebidas, em 2021, mais de 190 mil solicitações de medidas protetivas, o que representa um aumento de 14% em relação ao período correspondente em 2020. Urge a criação de melhorias, especialmente na elaboração de políticas públicas, criação de delegacias especializadas, centros de apoio, abrigos e o próprio sistema de justiça, que devem ser ampliados e aprimorados para o atendimento dessa enorme demanda.

Em 2022, foi de 13,6% o aumento das Medidas Protetivas Urgentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Os problemas no acesso, porém, são estruturais, especialmente porque, “as delegacias em todo o país estão em processo de sucateamento” (CAMPOS, 2015, p. 525). A falta de recursos humanos, financeiros e técnicos representam entraves à proteção das mulheres (BENDO, 2017; AZEVEDO, 2009). Um ano depois da Lei Maria da Penha, havia somente 387 delegacias especiais (DATASENADO, 2007, p. 1). Em 2015, eram 475 Delegacias da Mulher (PASINATO, SANTOS, 2009).

Segundo o IBGE, apenas 7% das cidades brasileiras contam com uma Delegacia da Mulher. Além disso, faltam casas abrigo, responsáveis pelo acolhimento de vítimas em situação extrema, centros de referência, além da

demora para a realização das audiências, com desrespeito a medidas protetivas que deveriam ser aplicadas em 48 horas, dentre outros casos. O machismo resiste e mulheres vítimas de violência são revitimizadas tanto em delegacias quanto nas audiências. O acolhimento ainda é aquém do ideal, por isso, as denúncias não estão próximas dos números reais de casos (estima-se que somente 10% dos casos são notificados) (GONÇALVES, 2021).

As mulheres frequentemente têm pouca consciência do seu papel de vítima, “Os estereótipos machistas estão tão arraigados culturalmente que por vezes não são percebidos por suas próprias vítimas” (CARVALHO NETO, TANURE, ANDRADE, 2010, p. 18) e não raro, buscam relacionar as condutas do agressor a questões como problemas com bebida, ciúmes, questões financeiras e problemas mentais. Para Bárbara Soares, isso é particularmente observado nas delegacias da mulher na medida em que:

Tem sido desconsiderado sobretudo o fato de que a maioria das mulheres que procuram as DEAMs, mesmo que para denunciar agressões graves perpetradas pelos parceiros, não se vê como uma vítima de violência de gênero [...] O sentido das agressões relatadas parece residir exclusivamente na própria relação ou nas características idiossincráticas do agressor. “Bebida”, “problemas de cabeça”, “ciúmes”, “sexo” e “dinheiro”, isolados ou combinados, são os fatores que explicam e resumem a violência experimentada. Vitimização, violência de gênero, estresse pós-traumático, violência geracional ou síndrome da mulher espancada são noções e expressões que definitivamente não pertencem ao vocabulário da clientela das DEAMs. (SOARES, 1999, p. 225-226)

Advém daí a necessidade de oferta de um serviço especializado às mulheres vítima de violência de gênero no âmbito doméstico e/ou familiar. Ocorre que esse atendimento ao público feminino nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, na prática, acabou por “esbarrar” em elementos próprios da execução do trabalho policial tradicional. Por exemplo, a tomada de declarações nas delegacias pelas mulheres em situação de violência de gênero não era satisfatoriamente atendida, diante da falta de policiais treinados adequadamente para desempenhar tarefas de mediação familiar e pacificação social, eis que estavam muito marcados pelo “combate ao crime violento”, sendo imprescindível maior cuidado metodológico (e interdisciplinar) no desempenho das atividades dessas instituições (Cf. VASCONCELLOS, 2015, p. 55-56; DEBERT, OLIVEIRA, 2007).

Em Rondônia, a partir do produto desse trabalho acadêmico, para solicitar medidas protetivas de urgência, existem duas formas de fazê-lo sem precisar sair de

casa: através do sítio eletrônico e através do aplicativo do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO).

Pelo *site*, é possível acessar a opção “Medidas Protetivas” ou digitar <https://medidasprotetivasonline.tjro.jus.br>, preenchendo as informações solicitadas. Já pelo aplicativo, basta baixar o “TJ-RO Serviços” e seguir as mesmas orientações.

O acesso pode ser feito em qualquer lugar, a qualquer hora, o que proporciona mais segurança e agilidade no processo.

Facilitar o acesso a medidas de proteção e à rede de apoio às mulheres vítimas de violência de gênero é dever do Estado e configura política de atenção à equidade de gênero.

A Lei nº 14.002, de 7 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia, em especial o seu artigo 4º; § 2º, estabeleceu a possibilidade de, nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento *on line*.

A experiência de usar aplicativos para solicitar Medidas Protetivas Urgentes para vítimas de violência doméstica não são novidades. As Secretarias de Segurança Pública (SSP), as delegacias, Ministérios Públicos e Tribunais de todo o país trabalham no desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para ajudar a combater a violência doméstica.

À toda evidência, uma das opções com maior viabilidade cronológica, técnica e financeira são os aplicativos ou plataformas móveis, que permitam às vítimas de violência doméstica solicitar uma medida protetiva de emergência diretamente de equipamentos eletrônicos.

5.1 A medida protetiva *on line* como facilitadora de acesso à justiça para vítimas de violência doméstica: questões metodológicas e ampliação de instrumentos

A necessidade de uma ferramenta para apresentar o pedido virtual de Medidas Protetivas de Urgência culminaram na ampliação de instrumentos virtuais, como o que se apresenta, como um meio de se obter acesso à Justiça tanto pela plataforma do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu sítio eletrônico, quanto pelo aplicativo, agindo como facilitador para as vítimas de violência doméstica.

O “Módulo Lilás - Medida Protetiva *on Line*”, foi lançado oficialmente pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25 de novembro de 2023, em alusão ao Dia Internacional de Combate à Violência contra a mulher, iniciando como projeto piloto na Capital, dando à mulher vítima de violência doméstica a possibilidade de acesso direto ao Poder Judiciário, através do preenchimento de um formulário com suas informações pessoais, dados do agressor, os fatos que configuram violência doméstica e as medidas protegidas necessárias e pretendidas.

O desenvolvimento do protótipo ficou a cargo de uma equipe de técnicos que integram a Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, após a realização de reuniões com a participação dessa autora, nas quais foram discutidas as facilidades a serem ofertadas às usuárias.

A pandemia mundial de Covid -19 causou alguns atrasos para a apresentação da iniciativa à instituição, a qual estava imbuída em muitas frentes desafiadoras, mas tão logo foi possível concluir a etapa de incorporação do pedido de solicitação de medidas protetivas urgentes, a gestão acolheu a proposta por entender amplamente a missão e a política institucionais, bem como objetivo da Agenda 2030, determinando-se então a disponibilidade da plataforma no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5.2 Módulo Lilás - medida protetiva *on line*: apresentação do meio de acesso à justiça pelas plataformas constantes do aplicativo e do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

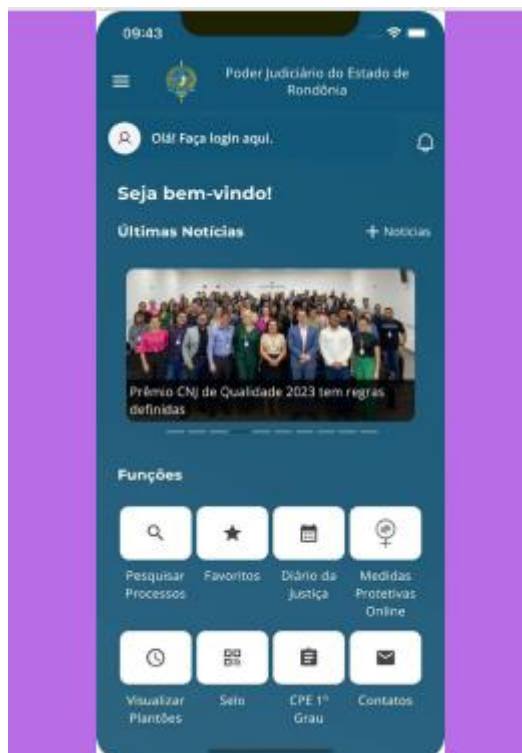
A ampliação do acesso à Justiça se materializa ao possibilitar que a vítima sujeite seu pedido de medidas protetivas ao utilizar o sítio eletrônico <https://tjro.jus.br/> ou <https://medidasprotetivasonline.tjro.jus.br>

Ao acessar o aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou o sítio eletrônico, há uma fácil e visível plataforma disponível na qual basta acessar, pela qual a vítima é direcionada ao preenchimento de um formulário autoexplicativo e simples. Para tanto, faz-se necessária a conexão em uma conta previamente existente no *google*, para então poder iniciar o preenchimento dos dados solicitados.

Em breve, o Tribunal de Justiça proporcionará o serviço de dados patrocinados, proporcionando que a usuária mulher vítima possa acessar ao pedido

de medidas protetivas de urgência, ainda que a mesma não possua pacote de dados ou disponha de uma rede de *internet* particular.

Figura 13: Demonstração da capa do Módulo no celular.



Fonte: Produto desenvolvido.

Ao abrir a página, é então informado à usuária que:

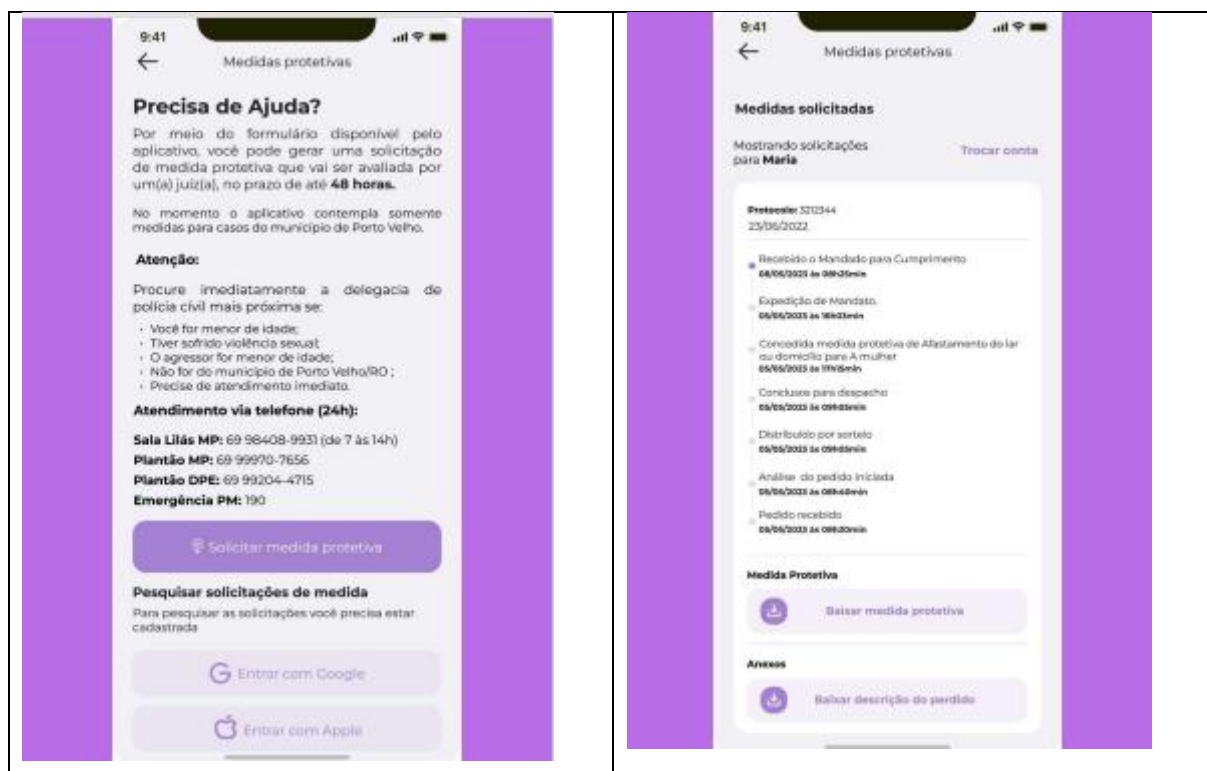
Somente alguns dados são obrigatórios. Os campos estão marcados com um asterisco (*).

Embora nem todos os campos sejam obrigatórios, preencha sempre a maior quantidade de dados possíveis.

A análise dos pedidos tem prazo de até 48 horas. Em caso de urgência, procure a delegacia de polícia mais próxima.

A próxima figura demonstra o passo a seguir:

Figura 14: Demonstração do passo a passo do Módulo no celular - informações.



Fonte: Produto desenvolvido.

Logo em seguida, exige-se seja assinalada a declaração e a ciência da usuária para prosseguimento ao formulário, que contém questões acerca de seus dados enquanto vítima, dos dados do agressor, se a vítima souber, dos dados da agressão e das medidas solicitadas, que podem ser selecionadas entre suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos filhos; abrigo temporário.

Figura 15: Demonstração do passo a passo do Módulo no celular – Dados da vítima e fluxo.

The figure consists of two side-by-side screenshots of a mobile application interface for a protective measure request. The left screenshot shows the 'Dados da vítima' (Victim Data) form, which includes fields for CPF da vítima, Nome da vítima, Telefone pessoal da vítima ou contato de alguém, Data de nascimento da vítima, Rua/cor da vítima, Profissão da vítima, and E-mail da vítima. The right screenshot shows a flowchart with five steps: 1. Dados da vítima (obrigatório), 2. Dados do agressor (obrigatório), 3. Dados da agressão (opcional), 4. Dados da medida (opcional), and 5. Anexos (opcional). Below the flowchart is a section for 'Enviar foto de comprovação' (Send proof photo) and a button 'Enviar pedido' (Send request).

Fonte: Produto desenvolvido.

Há espaço para anexar documentos, áudios, imagens, capturar fotos ou vídeos, enviar a localização, dentre outros. A vítima pode enviar a localização para o caso de ser mantida em cárcere, onde às vezes ela consegue acesso a um eletrônico/telefone celular, mas desconhece o endereço onde se encontra.

Importante o campo para a informação pela vítima, se o agressor tem acesso a arma.

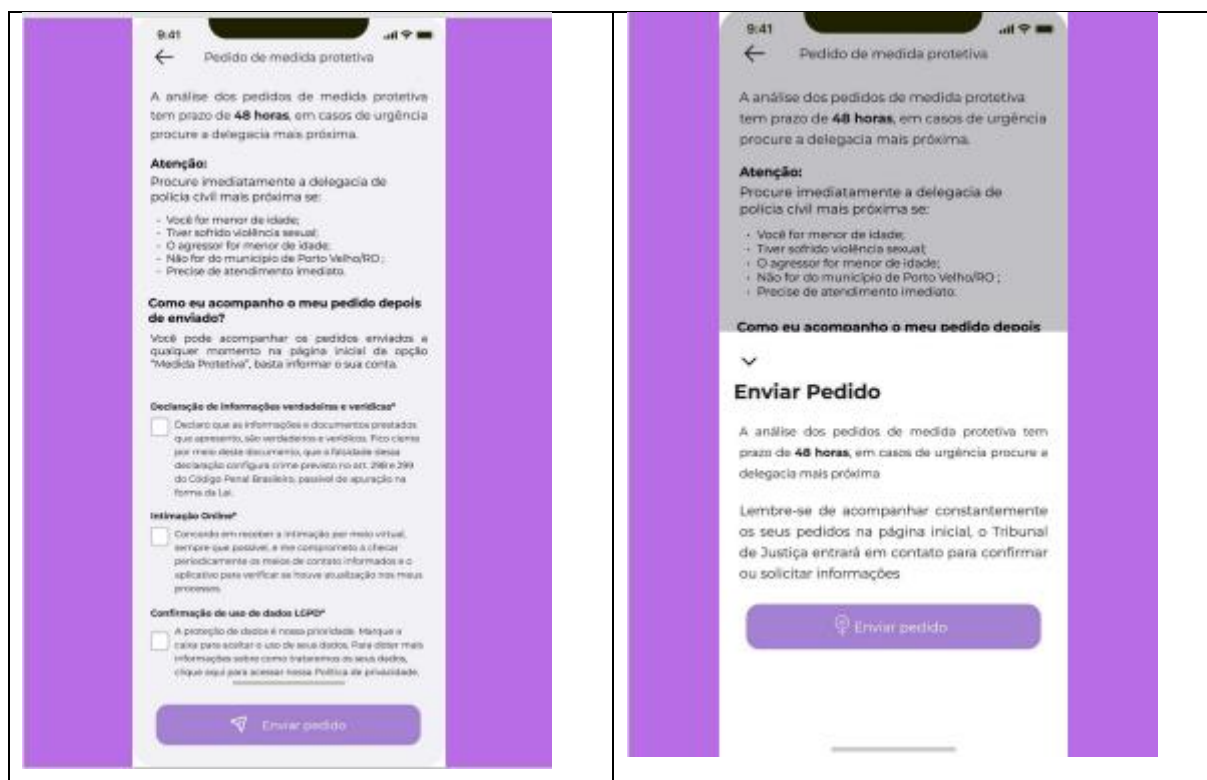
A vítima tem a opção de manter seu endereço em sigilo, pois, muitas vezes, ela tem receio de ser encontrada por seu agressor, ou seja, não deseja que ele saiba o seu paradeiro.

Há campo para a informação sobre a existência de filhos, se tem algum tipo de deficiência, se o agressor usa drogas, se alguma vez prometeu tirar a própria vida, se está grávida, e para informar sobre os dados da agressão, se física, patrimonial, ameaça entre outras.

A vítima tem toda a informação sobre seu pedido desde o protocolo, a análise é feita em até 48 horas.

Uma vez enviado o formulário, o pedido é submetido à apreciação judicial seja pelo plantão forense ou por sorteio, pelo juízo natural, iniciando-se o prazo legal para análise do requerimento, conforme previsto no artigo 18, *caput*, da Lei 11.340/2006.

Figura 16: Demonstração do passo a passo do Módulo no celular – Informações e envio do requerimento.



Fonte: Produto desenvolvido.

Após a análise judicial do pedido de medidas protetivas de urgência, em caso de concessão, a ordem será encaminhada e devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça, a fim de dar efetividade ao comando judicial.

Pelo aplicativo ou sítio eletrônico, a mulher pode acessar a decisão judicial e tomar conhecimento de seu teor, de maneira prática, célere e simples. A vítima pode fazer download, em caráter de confidencialidade, a sua queixa.

O aplicativo é apenas uma das várias iniciativas que o Tribunal de Justiça de Rondônia, contando com os Juizados Especializados de Violência Doméstica e a Coordenadoria da Mulher, tomou nos últimos anos para melhorar a resposta a incidentes de violência doméstica contra a mulher, combater violações de direitos femininos e a promover a equidade de gênero.

Como impacto, espera-se aumentar a procura por medidas protetivas e consequente, ampliação do acesso ao Poder Judiciário; mitigar os obstáculos à busca de proteção e quebra do ciclo de violência por parte das mulheres vítimas; reduzir os números de feminicídio e da escalada de violência praticada contra a figura feminina; promover a equidade de gênero e da garantia de direitos humanos femininos e construir de uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária para mulheres e seus filhos.

5.3 Questões metodológicas envolvidas na implementação da plataforma: apresentação dos desafios enfrentados na implementação e justificativa da escolha do método utilizado

A criação de um mecanismo digital para a proteção das mulheres vítimas de violência, a ser formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apresentou entre os vários desafios, a necessidade de selecionar uma ferramenta para a formulação de um projeto piloto. Dentre as diversas opções disponíveis, a equipe responsável pelo desenvolvimento selecionou aquela que melhor se adequava tecnicamente aos objetivos propostos.

O “Figma” é uma ferramenta de *design* e prototipagem de projetos colaborativos *on line*. Isso permite que se crie um esboço de projeto que se assemelha a um esboço de projeto desenvolvido programaticamente.

Além disso, um sistema de prototipagem bem estabelecido permite que clientes e programadores observem as rotas e os comportamentos que o aplicativo espera.

O *design* do aplicativo e o processo de desenvolvimento do protótipo foram realizados por meio de uma entrevista de pesquisa de requisitos do projeto, na qual levantaram-se as questões pertinentes ao seu desenvolvimento. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica prévia e discutiram-se os prós e contras de cada um.

Depois, com o material levantado na reunião, com as referências e pontos destacados pelos participantes, foi desenvolvido um projeto para a primeira solução proposta, então foi convocada uma segunda reunião, na qual discutiu-se o projeto que foi criado, facilitando a obtenção de fluxos que atendessem aos seus requisitos específicos. Após a reunião, foi acordado revisar os pontos destacados para que o desenvolvimento do código pudesse ser iniciado.

A criação da plataforma iniciou-se da observação da necessidade de um canal digital para facilitar os pedidos de medidas protetivas de urgência. Depois disso, foram realizadas reuniões nas quais, para o escopo da plataforma foram definidas quatro etapas: prototipação, desenvolvimento, testes e correções e implantação, que passam a ser expostas, para melhor compreensão.

- Prototipação:

A prototipação tem objetivo de criar uma prévia visual de como o sistema deve ser, quais fluxos deve seguir e como deve se comportar. Para realização do protótipo foi utilizado o *software* Figma.

No processo do desenvolvimento do *design*, bem como do protótipo da aplicação utilizou-se uma entrevista de levantamento de requisitos do projeto, onde a problemática foi levantada, realizou-se a busca de referências e promoveram-se debates acerca dos pontos fortes e fracos de cada uma delas, buscando um diferencial para a aplicação.

Depois disso, com o material recolhido na reunião, utilizando as referências e pontos destacados, foi criado um *design* de uma primeira proposta de solução, então, marcado um segundo encontro, discutiu-se o *design* criado para a aplicação, de forma que se tornou mais fácil encontrar um fluxo que atendesse a demanda específica. Após a reunião, ficou acordada a revisão dos pontos destacados para que o desenvolvimento do código pudesse iniciar.

- Desenvolvimento:

Após a definição do fluxo, conteúdo e *design* da aplicação, foi iniciada a fase de desenvolvimento. Para tal, decidiu-se realizar a implantação do sistema como um módulo, dentro do aplicativo já existente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim iniciou-se, junto aos analistas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a criação do código, implementado na Linguagem *Dart*, dentro do *Framework Flutter*, tecnologia utilizada para o desenvolvimento de aplicações móveis que permite a criação de um único código que gera aplicativos para Android e IOS, aumentando a velocidade de desenvolvimento.

- Testes e Correções:

Uma vez que a etapa de desenvolvimento foi concluída, o módulo foi entregue a uma equipe especializada que revisou todos os pontos, anotou erros e melhorias que foram repassadas à equipe de desenvolvimento, a qual preparou a plataforma dentro do aplicativo para lançamento.

- Implantação:

Com o módulo planejado, desenvolvido e corrido bastava então que o mesmo fosse disponibilizado à população, o que ocorreu em um evento nas dependências da sede do Tribunal de Justiça, no dia 25 de novembro de 2022, em alusão ao Dia Internacional de Combate à Violência contra Mulheres, com divulgação tanto nos canais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto em meios jornalísticos locais.

5.4 A experiência do uso de ferramentas e aplicativos para solicitação de medidas urgentes em outros Estados

O presente tópico trata da experiência do uso de aplicativos criados especificamente pelos Tribunais de Justiça dos Estados, de forma autônoma ou em parceria, até novembro de 2022, para solicitação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em outros Estados. Quando feito em sistema de parceria, unem-se o Poder Judiciário, por meio de seus Tribunais e as forças de segurança pública que compõem o Sistema de Justiça dos Estados.

Os Estados da Bahia, São Paulo e Mato Grosso do Sul possuem aplicativos desenvolvidos fora do âmbito do Tribunal, mas igualmente importantes. No entanto, não serão objeto do estudo tendo em vista que o produto apresentado no trabalho se refere ao aplicativo de responsabilidade técnica do TJ/RO e serve para a solicitação de medidas protetivas.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo ajudou a desenvolver e implementar um dispositivo denominado “Botão do Pânico” que auxilia na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas às mulheres vítimas de violência doméstica (TJ/ES, 2022).

Figura 17: “Botão do Pânico”/ES



Fonte: TJ/ES, 2019.

O projeto-piloto teve início em 2013, com a colaboração do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da Coordenadoria de Violência Doméstica e Familiar, da Prefeitura de Vitória e do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP). Durante a implantação do piloto, o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) foi acionado 23 vezes e resultou em 11 prisões, sem que ocorresse a agressão efetiva ou feminicídio. Ao final dessa fase de testes financiados pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva - INTP, o aparelho inicialmente foi usado por 63 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na capital capixaba (TJ/ES, 2019).

O dispositivo alcançou seu objetivo, de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e auxilia no monitoramento da adesão às medidas protetivas.

A juíza Hermínia Azoury, da Coordenadoria Nacional da Situação de Violência Doméstica e Familiar Feminina criou o programa e acompanhou sua implementação. Segundo ela, o aparelho promove maior segurança às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A preocupação era o que fazer, caso as medidas protetivas não fossem seguidas (TJ/ES, 2019).

Para o controle das medidas de proteção, após o término do projeto-piloto, a Prefeitura de Vitória e o INTP firmaram convênio em fevereiro de 2016 para a implantação definitiva do projeto do botão de pânico. De 2016 a 2019, foram 9 acionamentos – dois deles acidentais, resultando em três prisões. Em um caso, o agressor fugiu. Os dados demonstraram a eficácia do botão de pânico como meio de monitorar o cumprimento e prevenir a violência familiar e doméstica (TJ/ES, 2019).

Contudo, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo não é mais o responsável técnico e executivo do dispositivo, o que o coloca excluído da análise mais aprofundada. O objeto do trabalho é portanto, o foco do produto que ora se propõe, é um aplicativo estruturado e de responsabilidade do próprio Poder Judiciário e sua estrutura tecnológica. Assim, deixamos de analisar o aplicativo em detalhes, sem deixar de afirmar a sua importância na redução da ocorrência de violência doméstica, lesões e óbitos de mulheres.

No Estado do Mato Grosso, as Polícias Judiciária e Civil lançaram dois instrumentos de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Trata-se da ferramenta “SOS Mulher MT” que permite às vítimas o acesso a um botão de pânico e a um portal *on line* de proteção. O aplicativo é gratuito e está disponível na *PlayStore* e *AppStore* para celulares e tablets (TJ/MT, 2021).

Segundo noticiado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

Por fim, o delegado-geral da Polícia Judiciária Civil, Mário Dermeval Aravechia de Resende, apontou que esses dois sistemas diferenciados trarão às mulheres de Mato Grosso muita proteção. “Para se ter uma ideia, em Mato Grosso, 70% da (sic) mulheres nunca foram a uma delegacia antes de serem fatalmente vitimadas ou sequer registraram, nem virtualmente, qualquer ficha. Agora, mesmo trancadas em suas casas, envergonhadas, podendo agir com muita discrição, poderão, de forma praticamente oculta, buscar a solução e a responsabilização, fatalmente diminuindo o número de feminicídio em nosso Estado. Há muito tempo a Polícia Civil tentava esse produto e, ao firmar parceria efetivamente com o Judiciário, como se fosse a cereja do bolo, nos permitiu o norteamoento final do desenvolvimento dos produtos.” O aplicativo é gratuito e está disponível nas lojas *PlayStore* e *AppStore* nos telefones e tablets. Para acessar o site é só digitar na barra de navegação do site o endereço sosmulher.pjc.mt.gov.br (TJ/MT, 2021).

A figura abaixo demonstra a identidade visual do canal e o informativo oficial sobre o “Botão do Pânico”.

Figura 18: Ferramenta SOS MULHER/MT.

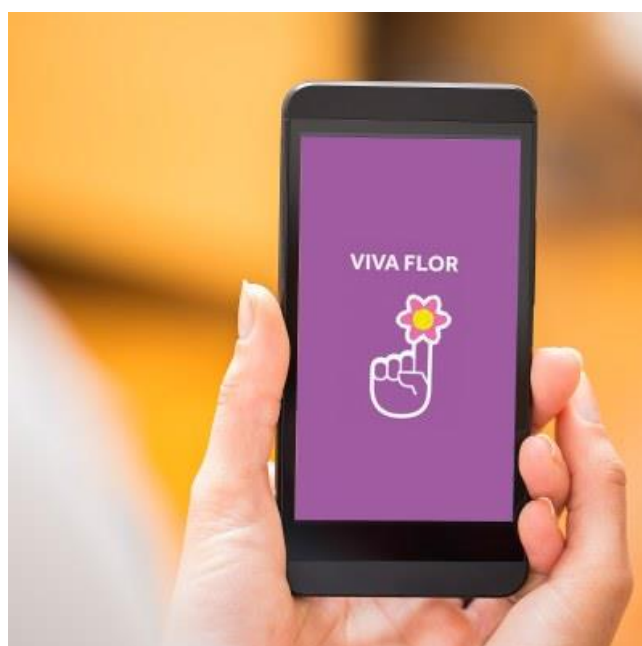


Fonte: SESP/MT, 2021.

Pode-se acessar o site digitando o endereço *sosmulher.pjc.mt.gov.br* na barra de navegação do site. Tanto o programa quanto o site têm ampla promoção na mídia para alcançar todas as mulheres que precisam desses serviços (TJ/MT, 2021).

No Distrito Federal, o aplicativo “Viva Flor” é um sistema de segurança preventiva para mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica e que estejam protegidas por Medida de Proteção de Urgência - MPU. Iniciativa que é resultado de um Termo de Cooperação Técnica entre TJDF, MPDFT, Delegacia Feminina do DF, Delegacia de Segurança Pública do DF, PCDF e Corpo de Bombeiros do DF.

Figura 19: Aplicativo SOS MULHER/MT.



Fonte: TJ/DF, 2020.

O aplicativo SOS MULHER MT é instalado no aparelho celular da vítima e permite o acionamento do policial com um toque na tela inicial do dispositivo em casos extremamente perigosos (TJ/DF, 2020).

As vítimas então recebem primeiros socorros em caso de emergência. O principal objetivo do programa é fornecer um meio adicional de proteção, que é uma prioridade absoluta no tratamento, inclusive pelo aumento da violência pós-pandemia, permitindo o controle do cumprimento das medidas protetivas, para retirar a vítima do domicílio e proibir o agressor de visitar determinados locais onde está a vítima.

Para participar do programa, é preciso que a medida seja aprovada e a vítima deve ter interesse em participar, o que garante o sigilo de sua participação. É importante lembrar que o programa abrange apenas o território federal. Não pode ser utilizado em outro local.

No Estado do Rio de Janeiro, o recurso tecnológico do TJ/RJ recebeu o nome de “Maria da Penha Virtual” e foi desenvolvido por Estudantes do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (MENEZES, 2022).

Trata-se de uma página que funciona como um aplicativo e pode ser acessado de qualquer dispositivo eletrônico, por meio de um link. Ele não precisa ser baixado, não ocupa espaço na memória do dispositivo. Além disso, preserva a segurança da vítima de violência doméstica (TJ/RJ, 2022).

Figura 20: Sítio Maria da Penha Virtual TJ/RJ.



Fonte: TJ/RJ, 2023.

A vítima da que se encaixa no perfil da Lei Maria da Penha preenche um formulário com seus dados pessoais, do agressor e da violência sofrida, pode juntar foto e áudio como prova e, dependendo do caso, escolher o(s) meio(s) para se proteger nos termos da Lei. Por fim, é gerado automaticamente um pedido de tutela

de urgência em formato *pdf*, que é enviado pelas vítimas de violência doméstica ao tribunal competente para apreciação imediata.

Figura 21: Instruções do sítio Maria da Penha Virtual TJ/RJ.



Fonte: TJ/RJ, 2023.

O link “Maria da Penha Virtual” é uma página acessada, sem a necessidade de *download*, ocupando espaço na memória do dispositivo ou comprometendo a segurança da vítima de violência doméstica. Desenvolvido pelos pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da UFRJ, o projeto tem como objetivo fornecer um meio eletrônico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar solicitarem medidas protetivas de urgência durante a pandemia (TJ/RJ, 2022).

A ferramenta permite preencher um formulário com informações da vítima e agressor, incluindo fotos e áudios como prova, e selecionar as medidas protetivas conforme a Lei Maria da Penha. É gerada automaticamente uma petição em formato PDF, distribuída ao juizado competente.

Em dezembro de 2021, o aplicativo ganhou o Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral na categoria Tribunais, promovendo a conscientização sobre a

necessidade de combate à violência doméstica. Inicialmente testada nos Juizados Especializados do Município do Rio de Janeiro, expandiu seu alcance para os Juizados de Violência Doméstica das Comarcas de Itaboraí, São João de Meriti e Três Rios, e a partir de março de 2022, para todos os juizados do Estado do Rio de Janeiro. O aplicativo pode ser acessado na sub-aba "ACESSE O APLICATIVO" ou através do link <https://maria-penha-virtual.tjrj.jus.br> (TJ/RJ, 2022).

No dia 1 de dezembro de 2021, o aplicativo virtual nominado “Maria da Penha” conquistou o primeiro lugar na categoria Tribunais do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral, que contempla seis categorias: Tribunais, Juízes, Sistema de Justiça Criminal, Mídia, Produção Acadêmica e Organizações Não Governamentais.

Foram recebidas 83 propostas para o prêmio. O objetivo do prêmio, além de dar visibilidade aos esforços voltados à prevenção e combate à violência doméstica e familiar, é conscientizar sobre a necessidade de vigilância constante entre os magistrados no combate a essa crescente violência.

O projeto piloto incluiu inicialmente Juizados Especiais que tratam da violência familiar e doméstica em algumas Comarcas. Em março de 2022, a ferramenta foi ampliada para incluir todas as varas que tratam de processos domésticos de violência contra as mulheres Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha tem sido fundamental para reduzir os números da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, oferecendo medidas eficazes de proteção, embora a discriminação feminina tenha sido institucionalizada em vários setores, como educação, religião, política e mercado de trabalho.

Os movimentos feministas surgiram no século XIX para combater essa desigualdade e buscar a igualdade de condições para as mulheres, caracterizaram-se como instrumento emancipatório, para conceder maior liberdade à mulher, incluindo a autonomia de decisão para a sua vida e corpo. A luta pela emancipação feminina teve uma longa duração, culminando na conquista de direitos razoáveis em países ocidentais.

A revolução feminista teve impacto significativo no âmbito privado, trazendo à tona discussões sobre questões domésticas, educação dos filhos, direitos sexuais, divórcio, planejamento familiar, aborto e crises matrimoniais. As normas internas e externas evoluíram para proteger as mulheres de diversas formas de violência. Em nível global, houve resistência à concessão de direitos às mulheres, embora a Carta das Nações Unidas de 1945 tenha reconhecido a igualdade entre homens e mulheres. Com o surgimento de instituições como a Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Nações, o Direito Internacional começou a flexibilizar a soberania dos Estados em benefício da proteção dos direitos humanos.

Documentos internacionais passaram a proclamar a igualdade de todos. Embora a equidade ainda não seja totalmente alcançada, a concessão de direitos às mulheres vem mostrando progressos significativos em relação à melhoria de sua condição. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na histórica Conferência das Nações Unidas em São Francisco em 1945, teve como objetivo consolidar os direitos humanos em nível global.

A formalização da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu no dia 24 de outubro, através da ratificação da Carta das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um marco na história dos direitos humanos por estabelecer direitos universais, também criou o Conselho de Direitos Humanos - o principal órgão da ONU responsável por promover e proteger os direitos humanos. Com a internacionalização dos direitos humanos, a mulher passou a ser reconhecida como ser humano detentor de direitos, assim como os homens.

A proteção dos direitos das mulheres foi abordada na própria Declaração Universal, o que incentivou o desenvolvimento e ampliação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, culminando na elaboração de vários tratados internacionais voltados à defesa dos direitos fundamentais. O debate sobre a proteção aos direitos das mulheres deixou de ser um tema desconfortável, passou a ser discutido abertamente em âmbito internacional e nas reuniões da ONU. A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher tornaram-se pautas cada vez mais prioritárias no panorama dos direitos humanos.

A ONU procurou soluções para a enorme desigualdade de gênero existente em diferentes países, criando as Conferências Mundiais das Mulheres. A primeira delas ocorreu em 1975, na Cidade do México, com o tema central da eliminação da discriminação da mulher e seu avanço social. Foi aprovado um plano de ação para orientar os governos e a comunidade internacional, destacando a plena igualdade de gênero, a eliminação da discriminação de gênero e a maior contribuição das mulheres para a paz mundial.

Em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que foi o primeiro instrumento internacional a definir os direitos humanos das mulheres de forma ampla. Para garantir que a convenção fosse cumprida, foi criado o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que desenvolveu a Recomendação Geral nº 19, que inclui a definição de Violência de Gênero.

A Conferência de Viena de 1993 é vista como um evento histórico para os direitos das mulheres, já que foi a primeira vez que o gênero foi abordado de forma abrangente pelas nações do mundo. O objetivo dessa conferência foi avaliar o progresso feito desde a última conferência, que ocorreu em Nairobi em 1985, e avaliar novas metas para o avanço dos direitos das mulheres. Da conferência resultou a adoção de uma Declaração e um Plano de Ação, que incluíam medidas concretas para promover a igualdade de gênero em todo o mundo.

Desde então, as conferências subsequentes da ONU, como a Conferência de Pequim em 1995 e a Conferência de Istambul em 2011, continuaram a avançar na defesa dos direitos das mulheres e na luta contra todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

Através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, os direitos e a igualdade das mulheres foram fortalecidos em todo o mundo, estabelecendo padrões globais para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres. O processo que levou à criação deste tratado começou em 1990, com a primeira Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência (CIM), que reuniu mulheres para discutir a questão da violência de gênero.

A partir disso, foram organizadas duas reuniões intergovernamentais com especialistas para elaborar uma proposta que, em 1994, se tornou o instrumento final, a Convenção de Belém do Pará.

A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui uma afronta à dignidade humana e uma manifestação de desigualdades históricas entre homens e mulheres, definindo violência de gênero como qualquer ato ou omissão que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em discriminação, exploração ou opressão baseada no gênero. Ela também descreve a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, seja na esfera pública ou privada, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Diversos direitos das mulheres foram protegidos, as obrigações dos Estados Partes, os mecanismos interamericanos de proteção à mulher e outros mecanismos gerais no âmbito regional.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é um marco importante na luta pela igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo padrões globais para a proteção dos direitos das mulheres em todos os âmbitos da vida pública e privada. É fundamental que os Estados ratifiquem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher para garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres na região.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável lançada pela ONU em 2015 é uma oportunidade para garantir que as mulheres tenham voz e participem ativamente na tomada de decisões, incentivando e apoiando as mulheres para desempenhar um papel ativo no desenvolvimento de suas comunidades. A Agenda reconhece a importância das mulheres como recursos essenciais para a realização dos objetivos globais e para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza.

No Brasil, diversas leis foram criadas para proteger as mulheres e combater a violência de gênero, destacando-se a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para

coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres. A Lei Maria da Penha foi implementada como uma medida afirmativa no âmbito jurídico devido à necessidade de intervenção estatal que apoiasse políticas públicas para combater a violência doméstica sofrida por mulheres. Embora a legislação ainda precise ser aprimorada em termos de seus mecanismos, já houve um grande avanço, incluindo a rejeição de defesas injustificáveis, em casos criminais de homens que matam suas parceiras. Outras leis importantes, como a Lei da Igualdade Salarial e a Lei de Acesso à Informação, foram criadas para garantir a igualdade de oportunidades das mulheres em todos os aspectos da vida.

Embora essas leis sejam fundamentais para assegurar os direitos das mulheres, é necessário um maior esforço na fiscalização e cumprimento, para que possam realmente fazer a diferença na luta contra a violência de gênero. A Lei Carolina Dieckmann, por exemplo, foi uma resposta ao vazamento de imagens íntimas da atriz, mas ainda precisa ser melhor fiscalizada para ter um impacto efetivo na coibição dessa forma de violência.

O país ampliou seu papel tanto para prevenir, quanto para apenar as agressões e assassinatos na seara doméstica com maior empenho, a partir da Lei Maria da Penha, principalmente por meio da adoção de medidas mais efetivas de proteção à mulher, que na prática, incluíram meios de prevenção da violação dos direitos das mulheres, garantindo os seus direitos humanos.

Os dados dos índices de violência contra as mulheres no âmbito familiar apresentados foram e serão necessários ações para aprimorar os mecanismos protetivos nela previstos, embora alguns avanços já tenham sido alcançados, inclusive, por exemplo, no que se refere ao indeferimento de defesas em matéria penal, sob justificativas machistas, por homens que assassinam suas parceiras.

O produto apresentado irá auxiliar na informação sobre os índices de violência, sendo possível produzir mais dados, de forma a facilitar a elaboração de políticas públicas e traçar o panorama da violência contra a mulher no Estado.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm natureza jurídica cível peculiar, uma vez que podem apresentar ordens mandamentais de satisfação, ordens inibitórias ou reintegratórias de natureza preventiva, ordens antecipatórias e ordens executivas, todas com o intuito de proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha, sem necessariamente implicar um processo cível ou penal futuro ou simultâneo. Portanto, as medidas protetivas se diferenciam das medidas cautelares

previstas no Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Processo Civil (CPC), não sendo confundidas com elas.

O deferimento das medidas protetivas independe do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas, sua validade não está condicionada à propositura de uma ação cível ou penal. Elas têm se mostrado eficazes em termos de prevenção especial, reduzindo a probabilidade de reincidência por parte do agressor destinatário da medida e contribuindo para interromper o ciclo de violência de gênero, proporcionando alívio e segurança à vítima. A desobediência das medidas protetivas constitui um crime que pode levar à prisão preventiva.

As medidas protetivas de urgência foram criadas com o intuito de preservar a integridade física, a liberdade de locomoção, a guarda dos filhos e o patrimônio da mulher agredida. O legislador estabeleceu diferentes medidas protetivas de urgência para o agressor (art. 22) e para a vítima (arts. 23 e 24). A medida protetiva de urgência prevista no artigo 22, inciso II, determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A criação de instrumentos virtuais de atendimento pelos órgãos e instituições do sistema de justiça (policial e judiciários) e assistenciais, se tornaram essenciais para buscar a redução dos índices de violência contra a mulher no país.

No Brasil e no mundo, as relações de discriminação feminina foram institucionalizadas nos segmentos diversos: educação, religião, casamento, família, mercado de trabalho, política, entre outros. Essa desvalorização do papel da mulher na sociedade culminou em movimentos sociais e políticos emancipatórios, que, no século XIX passaram a buscar igualdade e melhores condições de trabalho o direito de voto, inserção democrática e ampliar espaços de trabalho não apenas nos setores educacionais, mas de outras esferas de trabalho como áreas da saúde, engenharias, ciências econômicas, biomédicas, gerenciais e administrativas etc.

Houve uma evolução, que começou com o aumento da participação das meninas na educação e terminou com a conquista justificável dos direitos e emancipação das meninas no Ocidente. Essa luta perdurou por muito tempo e aos poucos se alastrou pelo mundo todo, principalmente pelos países ocidentais, que gradualmente expandiram os direitos das mulheres.

Os objetivos específicos propostos na pesquisa foram atingidos e desenvolveu-se meios de acesso direto para possibilitar o protocolo de medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

por meio do Módulo Lilás, possibilitando o recebimento e a apreciação urgente pelo juízo competente, seja no plantão, seja em horário normal de expediente.

A violência contra a mulher ainda persiste no Brasil por diversos motivos, como a cultura machista enraizada na sociedade, que faz com que alguns homens vejam as mulheres como objetos e não como seres humanos com direitos iguais. Muitas vezes, a vítima é culpabilizada e responsabilizada pelo agressor, o que acaba contribuindo para a perpetuação da violência. Toda essa situação se agravou no período da pandemia mundial de Covid-19.

Conforme avaliação dos dados estatísticos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, houve queda do número de Medidas Protetivas de Urgência apresentadas durante o período excepcional de pandemia, a partir de março de 2020, embora se saiba que houve um “crescimento da violência doméstica” nesse período, conforme registrou o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (p. 152).

Respondendo o questionamento apostado na quarta seção, item 4.4, Rondônia se destaca em relação à violência quanto à mulher pelos altos níveis apresentados, com casos frequentes de feminicídio, violência sexual e física no ambiente doméstico. Isso porque, verificou-se o crescimento de cerca de 12,8% no número de casos novos de violência doméstica entre 2020 e 2021. No entanto, o aumento de Medidas Protetivas de Urgência concedidas foi ainda maior, com um crescimento de 14,4%. Isso sugere que o Poder Judiciário está atuando de forma cada vez mais firme e contundente para combater a violência doméstica e garantir a proteção das vítimas.

Em Porto Velho, no ano de 2019, foram registrados 2.361 casos de violência doméstica na cidade, sendo 1.626 casos de ameaça, 469 de lesão corporal e 101 de estupro, e, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, Porto Velho foi a 6ª capital mais violenta do país em relação aos casos de violência contra mulheres. De 2017 a 2023 houve aumento no número absoluto de medidas protetivas concedidas ano a ano, com o ápice em 2023, que foi de 7.506 medidas protetivas expedidas no TJ/RO.

A impunidade tem sido uma preocupação, já que muitos crimes contra mulheres não são denunciados ou não resultam em punições adequadas. Muitos casos de violência não são reportados às autoridades, e quando o são, muitas vezes, os agressores não são punidos devidamente.

É fundamental que haja uma mudança cultural e educacional para que a violência contra a mulher seja erradicada. Isso inclui a promoção de um ambiente de

respeito, autonomia e igualdade de gênero, além de políticas públicas efetivas, como a Lei Maria da Penha e a implementação de medidas de proteção às vítimas.

A desigualdade de gênero ainda é uma realidade no Brasil. As mulheres são frequentemente subvalorizadas e subestimadas, tanto em suas vidas pessoais quanto profissionais.

A falta de políticas públicas efetivas voltadas para a prevenção e o combate à violência contra a mulher é um fator que contribui para a persistência desse problema. É preciso que o poder público invista em campanhas de conscientização, serviços de atendimento e proteção para as vítimas, e programas de prevenção da violência. Enquanto não houver uma mudança consistente na cultura, nas relações de gênero e nas políticas públicas, a violência contra a mulher continuará sendo um problema grave e recorrente no Brasil.

Como impactos esperados após a criação do produto final do trabalho, ou seja, do Módulo Lilás para pedido virtual de Medidas Protetivas de Urgência, destaca-se o aumento na procura por essas medidas e a consequente ampliação do acesso ao Poder Judiciário; mitigação dos obstáculos à busca de proteção, com quebra do ciclo de violência por parte das mulheres vítimas; reduzir os números de feminicídio e da escalada de violência praticada contra a figura feminina; promoção de equidade de gênero e da garantia de direitos humanos femininos e construção de uma sociedade mais livre, mais justa e mais solidária para mulheres e seus filhos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Jady Mondeque de. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a influência na implementação de políticas públicas no Brasil: estudo de caso Maria da Penha Maia Fernandes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento, Santana do Livramento, 2017.
- ALMIŞ, Behice Han; GÜMÜŞTAŞ, Funda; KÜTÜK, Emel Koyuncu. Effects of domestic violence against women on mental health of women and children. **Psikiyatride Guncel Yaklasimler**, v. 12, n. 2, p. 232-242, 2020.
- ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica**. Portugal: Dita Livros, 2021.
- ANDI. Mortalidade materna cai menos no Brasil - ANDI – Comunicação e Direitos. 2014. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/mortalidade-materna-cai-menos-no-brasil/. Acesso em 13 nov. 2022.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.
- AKHMEDSHINA, F. Violence against women: a form of discrimination and human rights violations. **Mental Enlightenment Scientific-Methodological Journal**, v. 2020, n. 1, p. 13-23, 2020.
- ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- AVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista brasileira de ciências criminais**, v.157, julho 2019.
- AZEVEDO, Lílian Henrique de. **A construção da nova mulher nas revistas Querida e Claudia (décadas de 1960 e 1970)**. Tese de Doutorado. Assis: UNESP, 2009.
- BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010.
- BECKER, Letícia; SCHNECK, Sondre. Distanciamento social, mulheres e violência doméstica: os desafios impostos a partir da quarentena pela pandemia da COVID-19. In: PEDRON, Ecília Drebes et al. (Org.) **Aproximações durante o distanciamento: reflexões sobre a pandemia da COVID-19** [e-book]. Porto Alegre: UFRGS, 2020.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor - Artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva juridico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BENDO, Amanda Colares. **Os desafios de implementação da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006)**: estudo da estrutura de atendimento às mulheres em situação de violência e a implementação de políticas públicas no estado de Santa Catarina. São Paulo: UNESC, 2017.

BERNARDES, Pedro Henrique Dias Alves. **Mediação de conflitos em casos de discriminação**: reconhecendo as diferenças e promovendo os Direitos das Minorias. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes Contra Mulheres**: lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. Salvador: JusPodivm. 2019.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luis Flavio; MARQUES, Ivan Luis (Org.). **Prisão e medidas cautelares**: comentários a Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002.

BRADBURY-JONES, Caroline; ISHAM, LOUISE. The pandemic paradox: The consequences of COVID-19 on domestic violence. 2020. **J Clin Nurs**. 2020 Jul; 29(13-14): 2047–2049. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jocn.15296>. Acesso em 13 nov. 2022.

BRADSHAW, Sarah; CHANT, Sylvia; LINNEKER, Brian. Gender and poverty: What we know, don't know, and need to know for Agenda 2030. **Gender, Place & Culture**, v. 24, n. 12, p. 1667-1688, 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.630**, de 26 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9630.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.880**, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm>. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.650**, de 17 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm>. Acesso em 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em 23 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.002**, de 22 de maio de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14002.htm. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 31 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2C%20de%207%20de,da%20ofendida%20n%C3%A3o%20excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei. Acesso em 16 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.892**, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8892&ano=2016&ato=392cXU61EeZpWT961>. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Maria da Penha**. Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRETHERTON, Diane. Education, Training, Socialization and Research – Learning The Tools for Living Together Peacefully and with Respect for Differences. In: **Asian Women for A Culture of Peace: Report of the Regional Conference for a Culture of Peace**, 6-9 December 2000, Hanoi, UNESCAP-UNESCO, pp 76-80, September 2001.

BUNCH, Charlotte. Transforming Human Rights from a Feminist Perspective. In **Women's Rights, Human Rights: International Feminist Perspectives**, eds. J.S. Peters and Andrea Wolper. New York: Routledge, 1995.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, ago. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASIQUE CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violence against women: Theoretical reflections. **Latin American Journal of Nursing**, v. 14, p. 950-956, 2006.

CARNIETO, Vanessa; GIMENES, Éder Rodrigo. Violência contra a mulher no âmbito nacional brasileiro: do histórico jurídico às leis Maria Da Penha e do Feminicídio. Anais Eletrônico XII EPCC.UNICESUMAR - Universidade Cesumar, 2021.

CARVALHO, Carla Santos de. **Os donos da terra**. As donas da terra. Ou... As terras de ninguém. Questões agrárias e desenvolvimento em Santiago Cabo Verde. Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

CARVALHO NETO, Antonio Moreira de; TANURE, Betania; ANDRADE, Juliana. Executivas: carreira, maternidade, amores e preconceitos. **RAE eletrônica**, v. 9, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06**. Salvador: Juspodivm, 2007.

CHANDAN, Joht Singh *et al.* Risk of cardiometabolic disease and all-cause mortality in female survivors of domestic abuse. **Journal of the American Heart Association**, v. 9, n. 4, p. e014580, 2020.

CIRCLE OF RIGHTS. Economic, Social & Cultural Rights Activism: A training Ressource. 2022. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/edumat/IHRIP/circle/modules/module4.htm>. Acesso em 13 nov. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência - Portal CNJ**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/banco-nacional-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em 13 nov. 2022.

COHEN, Yolande. Chronologie d'une émancipation. Questions féministes sur la citoyenneté des femmes. **Globe: revue internationale d'études québécoises**, v. 3, n. 2, p. 43-64, 2000.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; PRADO, Vanessa Ribeiro do. Gênero, Poder e Violência: Breve ensaio sobre origem e manifestações do poder patriarcal. **Revista Feminismos**, v. 8, n. 2, 2020.

CRISTIÃO, Fernando Rosas; ALOÍSIO, José Bedone; LUIS, Távara Orozco. Violência sexual: procedimentos indicados e seus resultados no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro. **Revista de Saúde Pública**, v. 40, n. 4, p. 677-683, 2006.

CRUZ, Jaíne Quele. Justiça de Rondônia concedeu mais de 7,2 mil medidas protetivas em 2022; saiba como solicitar online. **G1**, Rondônia, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/04/25/justica-de->

[rondonia-concedeu-mais-de-72-mil-medidas-protetivas-em-2022-saiba-como-solicitar-online.ghtml](#) . Acesso em 21 jun. 2023.

CRUZ, Maria Helena Santana. Questões sobre as diferenças de gênero no ensino superior. Universidade Federal da Paraíba. **Revista Temas em Educação**, v. 28, n. 1, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DATASENADO. **Relatório Analítico Pesquisa de Opinião Pública Nacional. Pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher**. Data Senado – SECS. 2007. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/DataSenado/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%ADtico%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica.pdf>. Acesso em 13 nov. 2022.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9–21, abr. 2003.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cad. Pagu**, Campinas, n. 29, dez. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 13 nov. 2022.

DELAP, Lucy. **Feminismos: Uma história global**. Companhia das Letras, 2022.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos eleitorais**, v. 6, n. 3, p. 55-92, 2011.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris Editora e Livraria, 2018 [Recurso eletrônico].

FAÚNDES, A. et al. Violência sexual: procedimentos indicados e seus resultados no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, v. 28, n. 2, p. 126–135, fev. 2006.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**. Teoria, Crítica e Práxis. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERRO, Alvaro Kalix. O Projeto Abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero. **Revista da Escola da Magistratura de Rondônia**, n. 28, 2021.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/2022>; . Acesso em 13 nov. 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2018**. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em 16 jun. 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=v2n>. Acesso em 18 nov. 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 18 nov. 2023.

FRASER, Nancy. Entre marchandisation et protection sociale. Les ambivalences du féminisme dans la crise du capitalisme. In: FRASER, Nancy. **Le féminisme en mouvements**. Des années 1960 à l'ère néolibérale. Paris: La Découverte, 2012.

FREITAS, Maria Ester de. Gerer la diversité au Brésil. **Management et diversité, comparaisons internationales 01**. 2018.
G1. Medidas protetivas na luta contra a violência doméstica. **Monitor da Violência**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/03/medidas-protetivas-na-luta-contra-a-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em 21 jun. 2023.

GARLAND, David. **La Cultura Del Control**: crimen y orden social em la sociedad contemporánea. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GOMES, Elvira. **Mulheres e meninas do Morro da Cruz**: reconhecimento do direito à educação como possibilidade de exercício da cidadania. Dissertação de mestrado. Rio Grande do Sul: PUC/RS, 2018.

GOMES, Talita Pereira; DOMINGUES, Vitória Medeiros. **Protótipo**: aplicativo para denúncias de violências disfarçado de delivery. 2021.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Legislação tem contribuído para a redução da taxa de homicídios nos lares do país. **LexLatin**. 19/08/2021. Disponível em <https://br.lexlatin.com/opiniao/como-lei-maria-da-penha-ajudou-reduzir-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em 14 nov. 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Assistência Social. **Programa Mulher Protegida**. Governo do Estado de Rondônia. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/assistencia-social-programa-mulher-protegida/>. Acesso em 22 jun. 2023.

GUSMÃO, Carolina Flores, DORNELLES, Tássia de Moraes Dornelles. Violência de gênero e a Lei Maria Da Penha: aspectos históricos e a efetividade da lei no âmbito do direito do trabalho. **Semantic Schollar**. 2017.

HAHNER, June Edith. Emancipação do Sexo Feminino: **A luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940**. Trad. de Eliane Lisboa. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

HEIDY, Cristina Boaventura; VÂNIA, Olímpia Barbosa Silva; ANA, Letícia Silva Pereira; JUCÁRIO, Dias Guimarães Filho; WELLEM, Ribeiro da Silva. Pandemia de COVID-19 e gênero: uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia. **Revista Psicologia Saberes**, nº 9, 2020.

IPEA. **Anuário Estatístico do Brasil 2022**. Disponível em: <https://assets-dossies-ipea.gov.br/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em 18 nov. 2023.

IPEA. **Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres**. 04/03/2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres>. Acesso em 14 nov. 2022.

JACARANDÁ, R. F.. **Crime e punição em Rondônia**. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, v. 1, p. 204-2011, 2022.

JESUS, Carla Simone Barbosa de; BARBOSA, Robson de Jesus Silva. Trabalho feminino x nível de escolaridade: uma análise sobre a influência da educação para a inserção da mulher no mundo do trabalho. **Revista Ártemis**, v. 21, n. 1, 2016

JUSTIÇA DE SAIA. **Por que a violência contra a mulher ainda persiste no Brasil?** [online]. 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-ainda-persiste-no-brasil/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

KARAWCZYK, Mônica. **Mulher deve votar?: O Código Eleitoral de 1932 e a Conquista do Sufrágio Feminino Através das Páginas dos Jornais Correio da Manhã e A Noite**. São Paulo: Paco Editorial, 2019.

KAYE, Lincoln. To bear any burden: Asian women pay a disproportionately high price for the region's economic boom. **Far Eastern Economic Review**, 158, 1997.

LEAL FILHO, Walter *et al.* Objetivos de desenvolvimento sustentável e educação para a sustentabilidade nas universidades: avanços ou atrasos? In: SERAFINI, Paulo G.; MOURA, José Manuel (org.). **Integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em Universidades Brasileiras: Experiências e Desafios**. Bauru, SP: Gradus Editora, 2021.

LEITÃO, Joaquim Leitão Júnior; OLIVEIRA, Marcel Gomes. **As implicações da nova Lei n. 13.827/2019**. Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74012/as-implicacoes-da-nova-lei-n-13-827-2019>. Acesso em 13 nov. 2022.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transsexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, vol.19, nº 1. Rio de Janeiro, 2009.

LISBOA, Manuel; PATRÍCIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. Considerações teóricas e conceituais rel. In: LISBOA, Manuel (org.). **Violência de Gênero: Inquérito Nacional sobre a violência exercida**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009, p 13- 28. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/56714/1/Violencia_e_Genero.pdf; Acesso em 13 nov. 2022.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCOLINO, Emanuella de Castro et al. O distanciamento social em tempos de Covid-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, 2021.

MATHIAS, Maíra. **Unesco divulga relatório sobre a educação no mundo**. 2008. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/unesco-divulga-relatorio-sobre-a-educacao-no-mundo>. Acesso em 16 nov. 2022.

MENEZES, Tassia. Aplicativo Maria da Penha Virtual está disponível em todo o estado do RJ. **Conexão UFRJ**. 2022. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2022/03/aplicativo-maria-da-penha-virtual-esta-disponivel-em-todo-o-estado-do-rj/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MONITOR DA VIOLÊNCIA, G1, CENTRO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA USP; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021). Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 14 nov. 2022.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000.

MP/MA – Ministério Público do Maranhão. **Maria da Penha em ação: Prevenção da violência doméstica nas instituições de ensino**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilha_Maria_da_Penha_em_Acao.PDF. Acesso em 14 nov. 2022.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

NATHALIA, Yuri Tanaka; IZABELA, Gonzales Tassara; MARIA, Carolina Guimarães Casaca; ADRIANA, de Araújo Falcão; MÁRCIA, Zilioli Bellini. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19.

Brazilian Journal of Health Review, v. 3, nº 3, 2020.

NORBAKK, Mari. O silêncio estrondoso do fabrico dos mártires: espaços revolucionários, mulheres e a política do silêncio. In SANTOS, Luísa; MAURÍCIO, Ana Fabíola. **Políticas do silêncio**, 2021.

NÚBIA, Jheniffer. Conheça três projetos que dão suporte para mulheres vítimas de violência doméstica em Porto Velho. **G1 Rondônia**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/03/03/conheca-tres-projetos-que-dao-suporte-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-porto-velho-rondonia.ghtml>. Acesso em 22 jun. 2023.

NÚBIA, Jheniffer. Projeto conscientiza homens na luta contra a violência doméstica e feminicídio, em RO. 2022. **G1 Rondônia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/08/27/projeto-conscientiza-homens-na-luta-contra-a-violencia-domestica-e-feminicidio-em-ro.ghtml>. Acesso em 22 jun. 2023.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015.

OLIVEIRA, Cristiane Rocha. **A Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres (femicídio/feminicídio) e a difusão de normas de combate à violência de gênero na América Latina**. 2022. Dissertação. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

OMS. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 13 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> Acesso em 15 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. 2014. Acesso em 13 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Conferência Mundial da Mulher**. Cidade do México, 1975. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf. Acesso em 14 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Viena. 1993. Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em 18 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero**. 06 abril 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/124133-conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em 13 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Cedaw, 1979.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Cultural rights. Report of the Special Rapporteur in the field of cultural rights**. Note by the Secretary-General. 19/08/2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/459/30/PDF/N1245930.pdf?OpenElementA/67/287>. Acesso em 14 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 13 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório da 2ª Conferência Mundial sobre a Mulher – Copenhague**. 1980. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_copenhagem.pdf. Acesso em 13 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 22 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Cultures, Traditions and Violence Against Women: Human Rights Challenges**. VNC in partnership with IWRAW AP, PLD and AWID. March, 7/2011. Palais des Nations. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/CulturalRights/Culturalrightsofwomen/SideEventHRC2011-WomenandCulture-FSpresentation.pdf>. Acesso em 14 nov. 2022.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 13 nov. 2022.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 22 jun. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01 Caso 12.051**: Maria da Penha Maia Fernandes, 4/04/2001.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. ONU, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>; Acesso em

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. 2002. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

PASINATO, Wania. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas -Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PASINATO, Wânia e SANTOS, Cecília M. dos. **Percepções sobre direitos das mulheres, acesso à justiça e conhecimento sobre as Delegacias da Mulher e a Rede de Serviços**. Pesquisa de Opinião com as Mulheres de Belo Horizonte. 2009. Campinas : PAGU/UNICAMP/CEPLAES/IDRC.

PAVANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e Formas de Violência**. 2.ed. Caxias do Sul: Educas, p. 8-20, 2016. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 17 ago 2022.

PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PETERMAN, Amber *et al.* **Pandemics and violence against women and children**. Washington, DC: Center for Global Development, 2020.

PLANALTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM nº 016 - SPM/PR. SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES. Brasília, 16 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em 15 nov. 2022.

PICO-ALFONSO, Maria A. *et al.* The impact of physical, psychological, and sexual intimate male partner violence on women's mental health: depressive symptoms, posttraumatic stress disorder, state anxiety, and suicide. **Journal of women's health**, v. 15, n. 5, p. 599-611, 2006.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 15 nov. 2022.

QUADROS, Raquel dos Santos. **Bertha Lutz e a construção de condições para a autonomia da mulher brasileira : trabalho, política e educação (1919-1937)**. 2018. 228 f. Tese (doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018.

ROCHA, Lucas. **Mais de 160 milhões de mulheres não têm acesso a anticoncepcionais, diz estudo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mais-de-160-milhoes-de-mulheres-nao-tem-acesso-a-anticoncepcionais-diz-estudo/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

RODRIGUES, Cristiano Santos; PRADO, Marco Aurélio Maximo. Movimento de mulheres negras: trajetória política, práticas mobilizatórias e articulações com o Estado brasileiro. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, p. 445-456, 2010.

ROQUE, Sônia; SARAIVA, Maria Francisca. A Agenda Mulheres, Paz e Segurança: o Papel do Conselho de Direitos Humanos na Promoção da Perspectiva de Gênero em Situações de Conflito Armado Interno. **Nação e Defesa**. Lisboa. Abril, nº 158, p. 43-69, 2021.

RUSSELL, D. E. H.; HARMES, R. A. (Ed.) **Feminicídio: uma perspectiva global**. Nueva York: Teachers College Press, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Heleieth Saffioti. 3a edição. São Paulo: Editora expressão popular, 2013.

SANTOS, Debora de Souza, *et al.* Violência doméstica contra a mulher durante a pandemia de Covid-19: uma revisão de escopo. **Forensic Science International: Relatórios**, 2022.

SANTOS, V. E., GONDIM-MATOS, B., LESSA, P. W. B. Estratégias de Marketing Social adotadas na Campanha Lei do Minuto Seguinte. **Administração Pública e Gestão Social**, 15(2), 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3515/351574729009/movil/>. Acesso em 14 nov. 2023.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARDENBERG, Cecilia. What makes domestic violence legislation more effective? **Pathways Policy Paper, October, Brighton: Pathways of Women's Empowerment**, 2011.

SARTI, Cynthia A. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. **Cadernos pagu**, nº 16, 2001.

SARTI, Cynthia A. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cad. Pesqui**, p. 38-47, 1988.

SESP. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso. **SOS Mulher MT oferta auxílio digital a vítimas de violência doméstica e familiar**. 2021. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/17417895-sos-mulher-mt-oferta-auxilio-digital-a-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em 16 jun. 2023.

SILVA, Hélio R. S. **Travestis entre o espelho e a rua**. Rocco Editora, Rio de Janeiro-RJ, 2007.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. In: GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. (Org.). **Feminismo e educação: relações de gênero, desigualdades e diferenças**. Rio de Janeiro: DP&A, 2010.

SKROCH, Jessica Brasil. **Extrema pobreza no Brasil caiu para mínima histórica em 2020, diz Banco Mundial**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/extrema-pobreza-no-brasil-caiu-para-minima-historica-em-2020-diz-banco-mundial/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 144, p. 213-232, maio/set. 2022.

SOUZA, Mirian Gomes de; WANZINACK, Clóvis. Vivência dos (as) profissionais da patrulha Maria da Penha no litoral do Paraná sobre a violência contra mulheres. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, 2022.

SOUZA, Marina Jonsson. Lei do Feminicídio: aplicabilidade legal e violência contra mulher. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 295-342, jan./jun. 2017, p. 311-312.

TEPERMAN, Daniela, GARRAFA, Thais, IACONELLI, Vera. **Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

TJ/DF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Aplicativo Viva Flor possibilita socorro emergencial às vítimas de violência doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/aplicativo-possibilita-socorro-emergencial-as-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TJ/ES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Botão do Pânico e Patrulha Maria da Pena**. 2022. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-e-patrulha-maria-da-penha-2/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

TJ/MT - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Judiciário e Polícia Civil lançam ferramentas para quebrar o ciclo da violência doméstica**. 2021. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/64202#.Y3K9xsfMLrc>, Acesso em: 15 nov. 2022.

TJ/RJ - Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro. **Aplicativo Maria da Penha Virtual**. 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/quest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TJ/RJ- Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro. **Bem-vinda ao Maria da Penha Virtual**. 2023. <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TJ/RO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

TOSUN, Leman. **La traite des êtres humains**: étude normative. Droit: Université de Grenoble, 2011. Disponível em: <https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-00634880>. Acesso em 15 nov. 2022.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global da educação 2020**: relatório de gênero. A nova geração: 25 anos de esforços para igualdade de gênero na educação. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375599>. Acesso em 16 nov. 2022.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?: a Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal**. Tese de Doutorado. Rio Grande do Sul: PUC/RS, 2015.

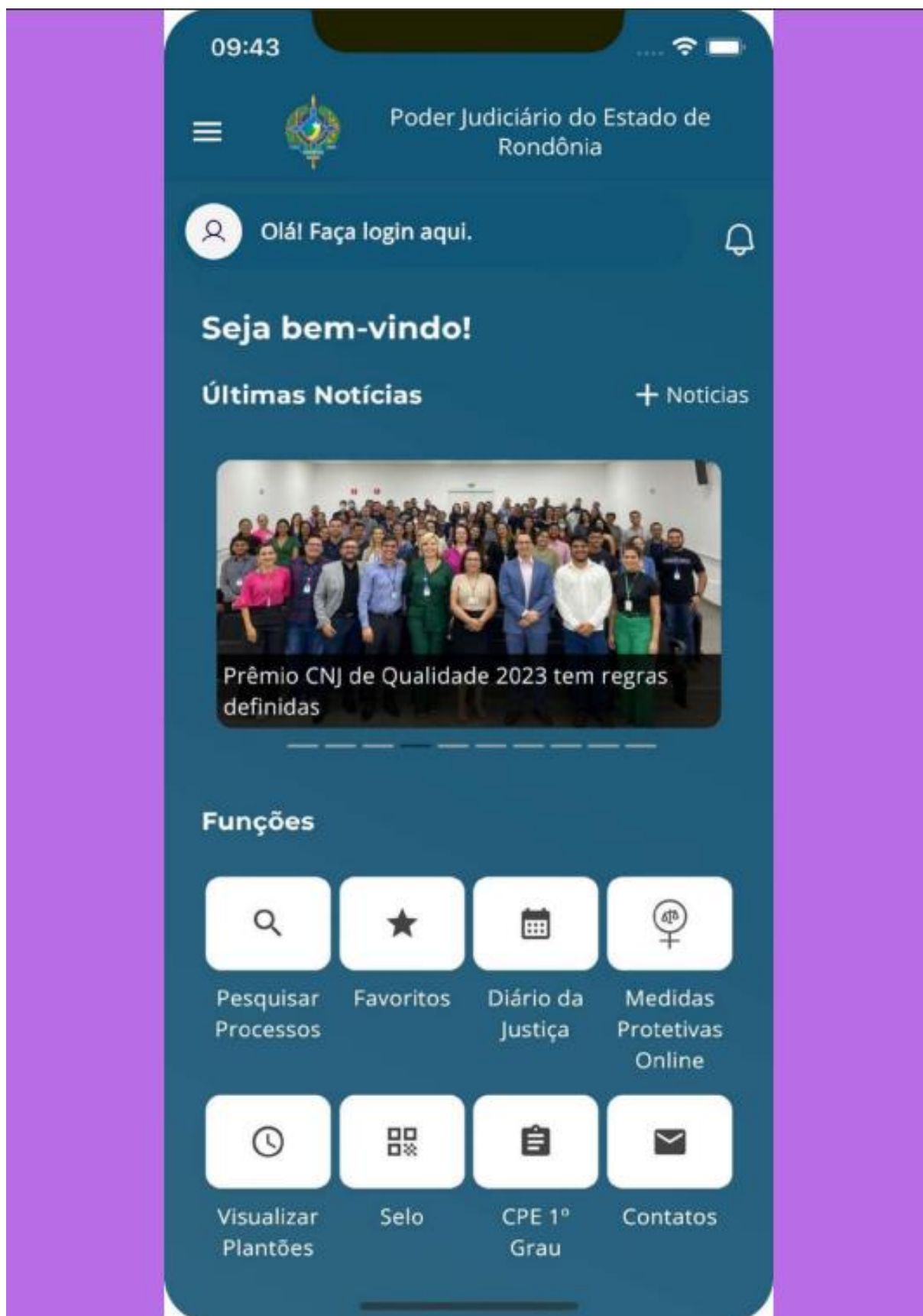
VASCONCELLOS, Patrícia Mara C. de.; OLIVEIRA, Déborah C. Biet de. Bertha Lutz: articulação internacional do movimento feminista brasileiro e a participação na Conferência de São Francisco. In OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de Oliveira, ZUIN, Aparecida Luzia Alzira, MATARÉSIO, Larissa Zuim (Orgs). **Anais da Primeira Semana de Direitos Humanos da Universidade Federal de Rondônia**. São Carlos: De Castro, 2022.

WASHBURN, Tessa, *et al.* Modern slavery and labor exploitation during the COVID-19 pandemic: a conceptual model. **Global health action**, v. 15, n. 1, 2022.

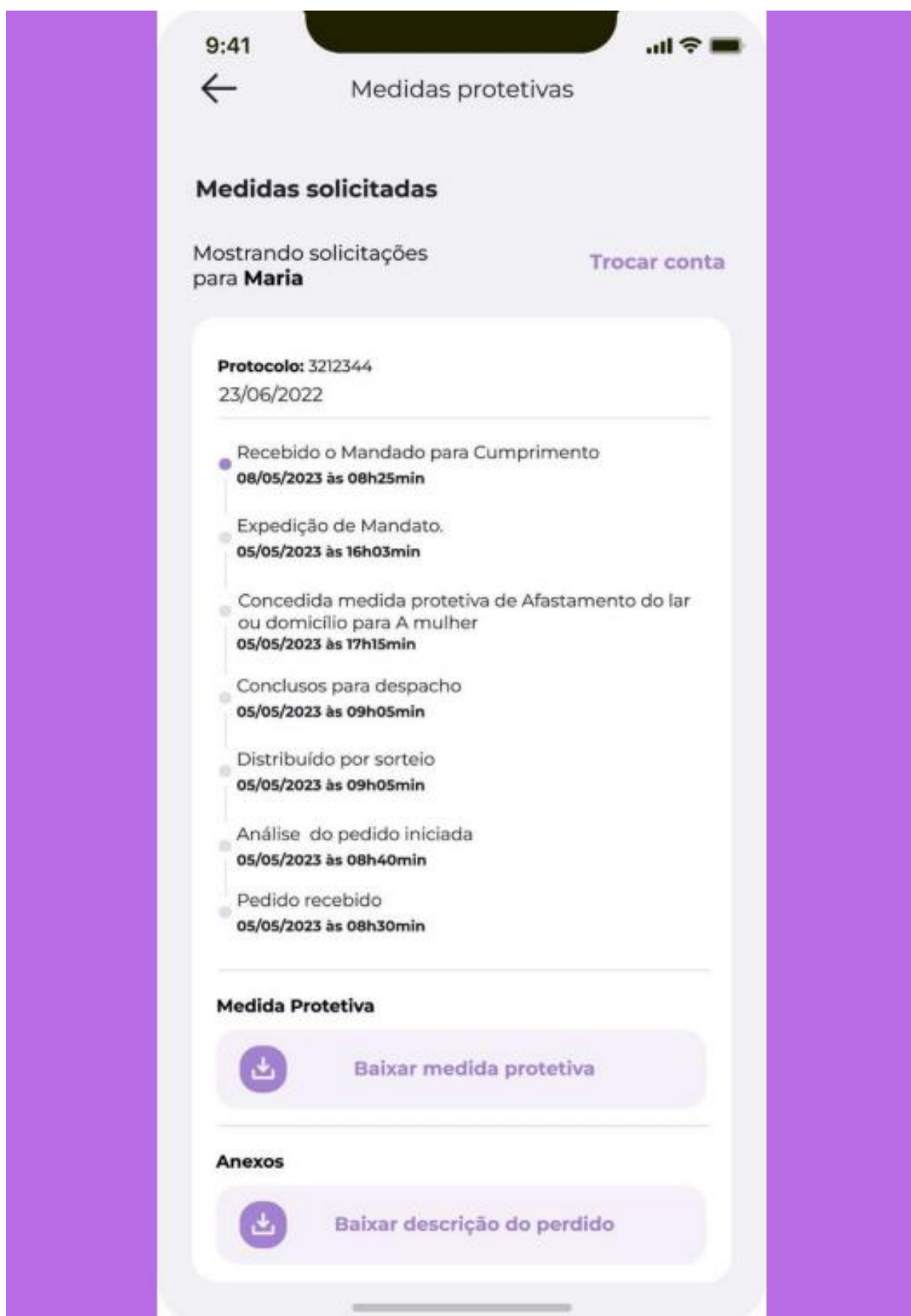
WORLD BANK. **Cerca de 2,4 bilhões de mulheres em todo o mundo não têm os mesmos direitos econômicos que os homens**. 01/03/2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2022/03/01/nearly-2-4-billion-women-globally-don-t-have-same-economic-rights-as-men>. Acesso em 16 jun. 2023.

WORLD RAINFOREST MOVEMENT. A mulher e a propriedade em Camarões: entre o direito e a realidade. **Boletim WRM**, 224, 13 jul. 2016. Disponível em: <https://www.wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim/a-mulher-e-a-propriedade-em-camaroes-entre-o-direito-e-a-realidade>. Acesso em 16 jun. 2023.

ANEXO







The screenshot shows a mobile application interface with a white background and a purple header. At the top, the status bar shows the time 9:41, signal strength, Wi-Fi, and battery icons. Below the header, there is a back arrow and the title "Pedido de medida protetiva". The main content area contains three paragraphs of text. The first paragraph is bolded and states that certain fields are mandatory. The second paragraph explains that some fields are mandatory and should be filled to the maximum extent possible. The third paragraph states that the analysis of requests has a deadline of 48 hours and advises seeking the nearest police delegation in case of urgency. Below the text, there is a section titled "Aceite dos termos de uso" with a checkbox and a paragraph of terms. At the bottom, there is a large, rounded button with a female icon and the text "Solicitar medida protetiva".

9:41

← Pedido de medida protetiva

Para uso da plataforma, é preciso se atentar:

Somente alguns dados são obrigatórios. Os campos estão marcados com um asterisco (*).

Embora nem todos os campos sejam obrigatórios, preencha sempre a maior quantidade de dados possíveis.

A análise dos pedidos tem prazo de até **48 horas**. Em caso de urgência, procure a delegacia de polícia mais próxima.

Aceite dos termos de uso

☐ Aceitando este termo você concorda com a nossa prática relativa aos dados, com a coleta e monitoramento, uma vez que o requerimento gerado tem efeitos jurídicos e quem transmite informações falsas pode ser responsabilizado civil e criminalmente.

 Solicitar medida protetiva

The screenshot shows a mobile application interface with a white background and a purple header bar. At the top, the status bar shows the time 9:41, signal strength, Wi-Fi, and battery icons. Below the header, there is a back arrow and the title 'Pedido de medida protetiva'. The main content area contains three paragraphs of text. The first paragraph is bolded and states that certain fields are mandatory. The second paragraph explains that not all fields are mandatory but encourages providing as much information as possible. The third paragraph states a 48-hour processing time and advises seeking police assistance in urgent cases. Below this is a section titled 'Aceite dos termos de uso' with a checked checkbox and a warning about legal consequences. At the bottom, there is a large purple button with a female icon and the text 'Solicitar medida protetiva'.

9:41

← Pedido de medida protetiva

Para uso da plataforma, é preciso se atentar:

Somente alguns dados são obrigatórios. Os campos estão marcados com um asterisco (*).

Embora nem todos os campos sejam obrigatórios, preencha sempre a maior quantidade de dados possíveis.

A análise dos pedidos tem prazo de até **48 horas**. Em caso de urgência, procure a delegacia de polícia mais próxima.

Aceite dos termos de uso

☒ Aceitando este termo você concorda com a nossa prática relativa aos dados, com a coleta e monitoramento, uma vez que o requerimento gerado tem efeitos jurídicos e quem transmite informações falsas pode ser responsabilizado civil e criminalmente.

♀ Solicitar medida protetiva

9:41



Pedido de medida protetiva



1

Dados da vítima (obrigatório)

Preencher dados da vítima (obrigatório)

Preencher dados de endereço da vítima (obrigatório)

2

Dados do agressor (obrigatório)

3

Dados da agressão (opcional)

4

Dados da medida (opcional)

5

Anexos (opcional)



Enviar foto de comprovação

Para concluir o pedido, é necessário enviar uma selfie segurando um documento seu com foto.

Caso não esteja portando documento tire apenas uma selfie do seu rosto e realizaremos a validação posteriormente.



Nenhum arquivo anexado



Por favor, preencha os dados obrigatórios para enviar o pedido



Enviar pedido

9:41

← Pedido de medida protetiva

▼

Dados da vítima

Campos com * são obrigatórios

CPF da vítima

Ex.: 000.000.000-00

Nome da vítima*

Ex.: Maria da Silva

Telefone pessoal da vítima ou contato de alguém*

Ex.: (69) 98765-4321

Data de nascimento da vítima*

Selecione uma data

Raça/Cor da vítima

Selecione uma alternativa ▼

Profissão da vítima

Ex.: Costureira

E-mail da vítima

Ex.: maria.silva@mail.com

Salvar dados

9:41

 Pedido de medida protetiva



Dados de endereço da vítima
Campos com * são obrigatórios

Deseja manter o seu endereço sigiloso
☐ Marque esta opção caso queira manter o seu endereço sigiloso

CEP

[Não sabe o CEP?](#)

UF*
 

Município*
 

Logradouro*

Número*

Bairro*

Complemento

 **Salvar dados**

9:41



Pedido de medida protetiva





Dados da vítima (obrigatório)



Dados do agressor (obrigatório)

Preencher dados do agressor (obrigatório)

Preencher dados de endereço do agressor (obrigatório)



Dados da agressão (opcional)



Dados da medida (opcional)



Anexos (opcional)



Enviar foto de comprovação

Para concluir o pedido, é necessário enviar uma selfie segurando um documento seu com foto.
Caso não esteja portando documento tire apenas uma selfie do seu rosto e realizaremos a validação posteriormente



Nenhum arquivo anexado



Por favor, preencha os dados obrigatórios para enviar o pedido



Enviar pedido

9:41

 Pedido de medida protetiva



Dados do agressor
Campos com * são obrigatórios

CPF do agressor

Nome do agressor*

Telefone do agressor

Data de nascimento do agressor

Raça/Cor do agressor
 

Profissão do agressor

E-mail do agressor

O agressor tem porte/ou acesso a armas
 

 Salvar dados

9:41

 Pedido de medida protetiva



Dados de endereço do agressor
Campos com * são obrigatórios

Mesmo endereço que o meu
☐ Eu e o agressor residimos no mesmo endereço

CEP

[Não sabe o CEP?](#)

UF*
 

Município*
 

Logradouro*

Número*

Bairro*

Complemento

 Salvar dados

9:41

 Pedido de medida protetiva





Dados da vítima (obrigatório)



Dados do agressor (obrigatório)

3

Dados da agressão (opcional)

Preencher dados da agressão (opcional)

4

Dados da medida (opcional)

5

Anexos (opcional)

**Enviar foto de comprovação**

Para concluir o pedido, é necessário enviar uma selfie segurando um documento seu com foto.
Caso não esteja portando documento tire apenas uma selfie do seu rosto e realizaremos a validação posteriormente.

 Nenhum arquivo anexado

 Os dados obrigatórios foram preenchidos. Por favor, antes de enviar o pedido, informe a maior quantidade de dados.

 Enviar pedido

9:41

 Pedido de medida protetiva





Dados da vítima (obrigatório)



Dados do agressor (obrigatório)

3

Dados da agressão (opcional)

4

Dados da medida (opcional)

5

Anexos (opcional)

Preencher dados
da medida solicitada
(opcional)



Enviar foto de comprovação
Para concluir o pedido, é necessário enviar uma selfie segurando um documento seu com foto.
Caso não esteja portando documento tire apenas uma selfie do seu rosto e realizaremos a validação posteriormente.

 Nenhum arquivo anexado



Os dados obrigatórios foram preenchidos. Por favor, antes de enviar o pedido, informe a maior quantidade de dados.

 Enviar pedido

9:41

 Pedido de medida protetiva



Dados da medida

Medidas protetivas solicitadas

Você precisa de qual medida protetiva de urgência?

☐

 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

☐

 Afastamento do agressor do lar

☐

 Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância

☐

 Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

☐

 Proibição de freqüentação de determinados lugares
* Informar o local na descrição do fato

☐

 Restrição ou suspensão de visitas aos filhos

☐

 Prestação de alimentos

☐

 Abrigamento temporário para você e seus filhos (em caso de risco de morte)

 Salvar dados

9:41

 Pedido de medida protetiva

 Dados da vítima (obrigatório)

 Dados do agressor (obrigatório)

 Dados da agressão (opcional)

 Dados da medida (opcional)

 Anexos (opcional)



Anexar mídias (opcional)

**Enviar foto de comprovação**

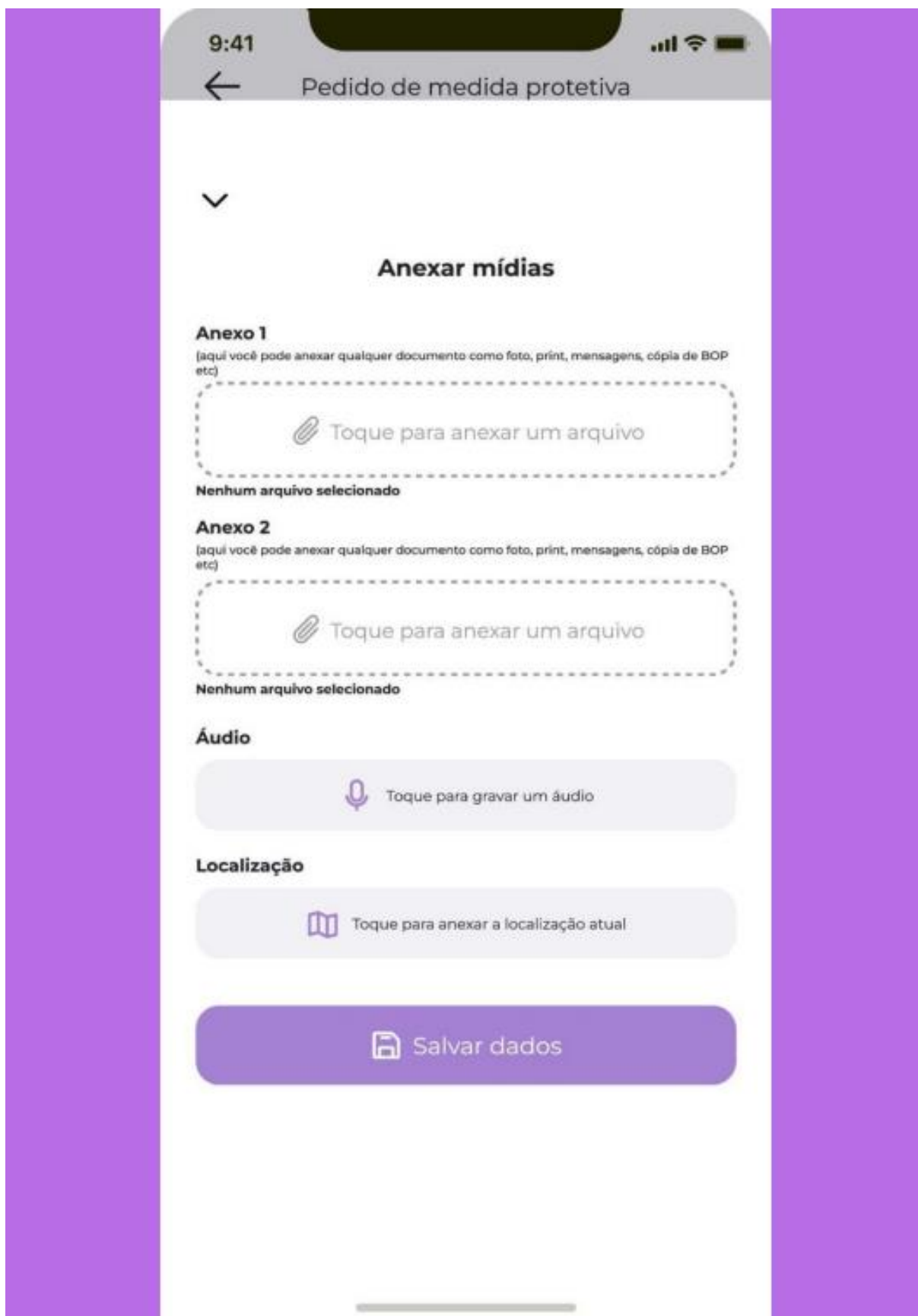
Para concluir o pedido, é necessário enviar uma selfie segurando um documento seu com foto.

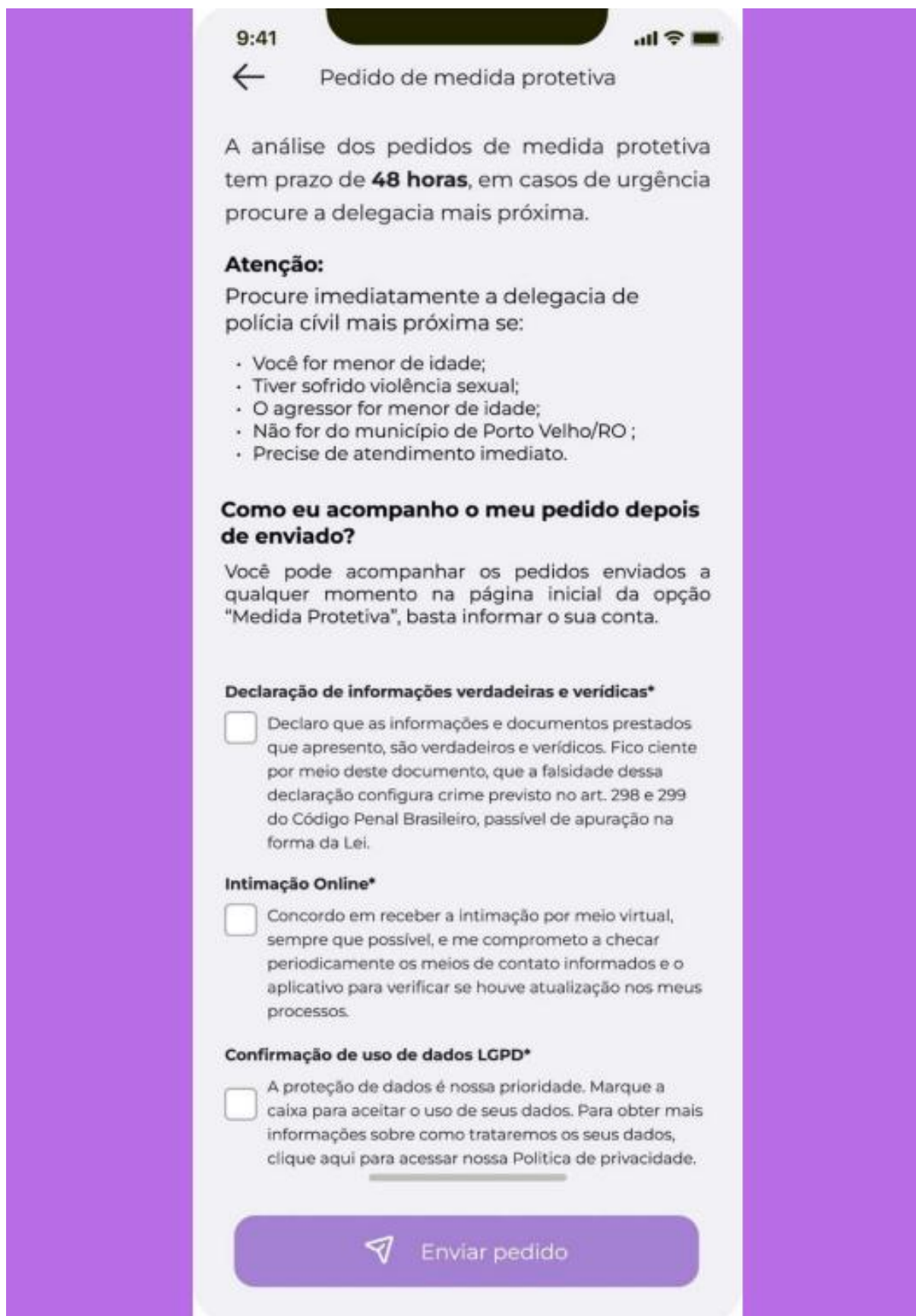
Caso não esteja portando documento tire apenas uma selfie do seu rosto e realizaremos a validação posteriormente.

 Nenhum arquivo anexado

 Os dados obrigatórios foram preenchidos. Por favor, antes de enviar o pedido, informe a maior quantidade de dados.

 Enviar pedido







9:41
Pedido de medida protetiva

Dados da agressão

Relação com o agressor

Selecione uma opção

Tipo da agressão

☐ Agressão física
Atenção: Se você sofreu violência física, preencha também a denúncia em seu aplicativo

☐ Agressão verbal

☐ Ameaças

☐ Violência sexual
Atenção: Se você sofreu violência sexual, preencha também a denúncia em seu aplicativo

☐ Violência psicológica

☐ Violência patrimonial

Conte rapidamente o que aconteceu

Descreva o fato e a data

É a primeira vez que pede medida protetiva contra o agressor?

Selecione uma opção:

Sim
Não

O agressor faz uso de álcool e drogas?

Selecione uma opção:

Sim
Não

Você tem filhos menores com o agressor?

Selecione uma opção:

Sim
Não

Você se separou recentemente ou está tentando se separar?

Selecione uma opção:

Sim
Não

Você está grávida, ou teve filhos a menos de um ano?

Selecione uma opção:

Sim
Não

Você possui alguma deficiência? Em caso positivo, explique qual.

Preencha este campo caso possua uma deficiência...

Os filhos possuem alguma deficiência? Em caso positivo, explique qual.

Preencha este campo caso os seus filhos possuam...

Você é financeiramente dependente do agressor?

Selecione uma opção:

Sim
Não

Salvar dados